

CÓDIGO DO CONSUMIDOR

PROJECTO

Comissão do Código do Consumidor

Junho de 2008

Projecto do Código do Consumidor

BREVE APRESENTAÇÃO

1. Em 15 de Março de 2006 foi apresentado o *Anteprojecto do Código do Consumidor*, da responsabilidade da *Comissão do Código do Consumidor*.

Seguiu-se um período de *debate público*, que incluiu seminários e conferências, designadamente nas Faculdades de Direito de Coimbra e de Lisboa e no CEJ, além de outros debates, quer no seio da Ordem dos Advogados, quer por iniciativa de associações de consumidores e de associações de empresas.

Para além de tudo isso, e correspondendo ao apelo que nós próprios tínhamos feito, largas dezenas de pessoas e entidades — desde universitários e advogados a associações de defesa do consumidor, a centros de arbitragem, empresas e associações de empresas e a organismos do Estado — enviaram-nos por escrito, em centenas e centenas de páginas, as suas observações, críticas e comentários.

Todos esses contributos foram devidamente analisados e ponderados. O *Projecto do Código do Consumidor* que agora se apresenta teve em conta esse *enriquecedor envolvimento* do mundo universitário, empresarial e do consumidor.

2. Num brevíssimo olhar para o *Projecto*, facilmente se detectam as principais modificações ocorridas.

Abandonou-se o Título IV, relativo à parte organizatória: entendeu a Comissão que o PRACE – Programa de Reforma da Administração Central do Estado continha com o modelo do *Anteprojecto* e que, sem prescindir da implantação do Sistema Português de Defesa do Consumidor (ideia que alguns diplomas normativos entretanto aprovados vieram já a adoptar), o mesmo poderia ficar fora do Código. Essa fora, aliás, uma das principais críticas feitas ao *Anteprojecto*.

Quanto aos meios de tutela cível incluídos no Título III (hoje, Livro III), houve uma substancial redução dos mesmos.

Por um lado, entendeu a Comissão que seria efectivamente demais consagrar um novo processo especial, ao lado dos muitos que já existem na ordem jurídica portuguesa! Por outro lado, abandonou-se a secção relativa aos procedimentos de reestruturação do passivo do devedor insolvente, consagrando-se, no actual *Projecto*, uma norma remissiva

Projecto do Código do Consumidor

respeitante ao sobreendividamento do consumidor. Isto ficou a dever-se tanto ao facto de já existir, ao menos em parte, legislação sobre a matéria, como à circunstância de o abandono da parte organizatória impedir a consagração de organismos (como o GAPS – Gabinete de Apoio ao Particular Sobreendividado) indispensáveis à concretização do modelo que a Comissão previra.

3. Mas foram muitas mais as *mexidas* operadas, tanto no plano sistemático como no conteúdo de vários preceitos.

Destaque-se, naquele plano, a inclusão de normas relativas às instituições de defesa e promoção dos direitos do consumidor no Livro I, Título III, devido ao abandono do Título IV do *Anteprojecto*; a autonomização dos contratos num título próprio (o Título V do Livro II); e a divisão da matéria sobre os contratos a distância em duas subsecções, a primeira com disposições gerais e a segunda com disposições relativas aos serviços financeiros.

Esclareça-se, a este respeito, perante algumas críticas com que se deparou, que esta matéria sobre os contratos a distância bem como sobre as cláusulas contratuais gerais vem inserida no capítulo relativo aos contratos em geral — e não no capítulo sobre contratos em especial — porque tem a ver com o modo de *formação* do contrato, de *qualquer contrato*, e não apenas de algum em especial.

4. Quanto ao conteúdo, foram *inúmeras* as modificações operadas. Há preceitos do *Anteprojecto* que foram eliminados, outros foram alterados e há muitos que são novos. Estas modificações verificam-se em todo o *Projecto*, do princípio até ao fim. Em alguns casos, são mexidas pontuais; noutros casos, as alterações são de fundo.

A este respeito, registe-se que a matéria da publicidade foi desenvolvida e actualizada. E o mesmo sucedeu com o articulado respeitante às práticas comerciais desleais e aos contratos. O “direito de livre resolução do contrato” passou a designar-se de “direito de arrendimento”, desfazendo confusões com o direito de resolução. E a matéria sobre o crédito ao consumo foi actualizada e consideravelmente alterada, em função da nova Directiva entretanto conhecida, o que implicou, entre outras coisas, um considerável aumento do articulado proposto e uma redacção nem sempre do nosso

Projecto do Código do Consumidor

agrado, mas a que não pudemos furtar-nos por força do encargo de transposição das directivas.

A este último respeito, já no *Anteprojecto* demos conta do nosso *desconforto* perante outras directivas, como a das práticas comerciais desleais. Compreendemos — e até subscrevemos! — muitas das críticas que a este respeito são feitas! Mas há que recordar que directivas de harmonização plena *coarctam* as possibilidades de quem tem o dever de as transpor para o direito interno. Bom seria que tais críticas se dirigissem às instâncias de onde elas provêm!

Finalmente, também a parte penal e a parte das contra-ordenações, no Livro III do presente *Projecto*, foram consideravelmente revistas e actualizadas.

5. A *Comissão* considerou, naturalmente, a produção legislativa entretanto ocorrida na ordem jurídica portuguesa e comunitária.

Além da referida Directiva sobre o contrato de concessão de crédito, que o *Projecto* transpõe, teve-se em conta, designadamente, os diplomas sobre as práticas comerciais desleais, os serviços públicos essenciais, os contratos a distância, a venda de bens de consumo e garantias a ela relativas, a comercialização de colecções e o transporte aéreo. Assim como se consideraram as recentes alterações no âmbito da revisão do Código Penal.

6. Tal como já anteriormente havíamos feito, segue-se uma lista (não exaustiva) dos diplomas revogados pelo *Projecto*, da regulamentação de diplomas revogados que continua em vigor, das matérias que têm de ser objecto de diplomas complementares e das directivas transpostas pelo *Projecto do Código do Consumidor*.

6.1. Diplomas integralmente revogados

- Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 (Cláusulas contratuais gerais)
- Decreto-Lei n.º 238/86, de 19/8 (Uso da língua portuguesa em rótulos e outros suportes)

Projecto do Código do Consumidor

- Decreto-Lei n.º 383/89, de 6/11 (Responsabilidade do produtor)
- Decreto-Lei n.º 138/90, de 26/04 (Indicação de preços)
- Decreto-Lei n.º 330/90, de 23/10 (Código da Publicidade)
- Decreto-Lei n.º 359/91, de 21/09 (Crédito ao consumo)
- Decreto-Lei n.º 275/93, 5/8 (Direito Real de Habitação Periódica)
- Decreto-Lei n.º 209/97, de 13/8 (Viagens turísticas e organizadas)
- Lei n.º 23/96, de 26/7 (Serviços públicos essenciais)
- Lei n.º 24/96, de 31/7 (Lei de defesa do consumidor)
- Lei n.º 6/99, de 27/1 (Publicidade domiciliária)
- Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26/4 (Contratos à distância, no domicílio e outros)
- Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8/4 (Compra e venda de bens de consumo)
- Lei n.º 25/2004, de 8/7 (Acção inibitória para protecção dos interesses dos consumidores)
- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17/3 (Segurança de produtos e serviços)
- Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29/05 (Serviços financeiros a distância)
- Decreto-Lei n.º 173/2007, de 8/05 (Indicação das tarifas dos transportes aéreos)
- Decreto-Lei n.º 331/2007, de 9/10 (Vendas de bens integrados num conjunto)
- Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26/03 (Práticas comerciais desleais)

6.2. Regulamentação de diplomas revogados que continua em vigor

- Portaria n.º 99/91, de 2/2 (Indicação de preços em serviços de reparação automóvel)
- Portaria n.º 796/93, de 6/9 (Indicação de preços em estabelecimentos de cabeleireiro e barbearia)
- Portaria n.º 797/93, de 6/9 (Indicação de preços em garagens e postos de gasolina)
- Portaria n.º 798/93, de 6/9 (Indicação de preços em estabelecimentos de lavandaria e limpeza a seco)
- Portaria n.º 815/93, de 7/9 (Indicação de preços em serviços de reparação de calçado e artigos de couro)
- Portaria n.º 816/93, de 7/9 (Indicação de preços de serviços de reparação em aparelhos eléctricos)

Projecto do Código do Consumidor

- Portaria n.º 397/97, de 18/6 (Indicação de preços no aluguer de veículos ligeiros)
- Portaria n.º 378/98, 2/7 (Indicação de preços nas agências funerárias)
- Portaria n.º 297/98, de 13/5 (Indicação de preços em serviços médicos)
- Portaria n.º 240/2000, de 3/5 (Indicação de preços em serviços de advocacia)

6.3. Matérias que têm de ser objecto de diplomas complementares a acompanhar a entrada em vigor do Código do Consumidor

- Direito Real de Habitação Periódica
- Viagens Turísticas e Organizadas
- Fórmulas matemáticas e exemplos de cálculo da TAEG
- Segurança de Serviços e Bens de Consumo
- Segurança de Produtos e Serviços

6.4. Directivas transpostas pelo Código do Consumidor

- **Directiva 84/450/CEE** do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa
- **Directiva 85/374/CEE** do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos
- **Directiva 85/577/CEE** do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais
- **Artigos 10.º a 17.º da Directiva 89/552/CEE** do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (*trata-se dos artigos relativos à publicidade na televisão e a parte dos que se referem à televenda*)
- **Directiva 90/314/CEE** do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados

Projecto do Código do Consumidor

- **Directiva 93/13/CEE** do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores
- **Directiva 94/47/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro e 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis
- **Directiva 97/7/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância
- **Directiva 98/6/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores
- **Directiva 98/27/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores
- **Directiva 1999/44/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas
- **Directiva 2001/95/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos
- **Directiva 2002/65/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores
- **Directiva 2005/29/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno.
- **Directiva 2008/48/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008 , relativa a contratos de crédito aos consumidores.

7. É oportuno um esclarecimento adicional. Achamos preferível revogar *totalmente* os Decretos-Leis relativos ao direito de habitação periódica (Decreto-Lei 275/93), às viagens turísticas e organizadas (Decreto-Lei 209/97) e à segurança de produtos e serviços (Decreto-Lei 69/2005), em vez da sua revogação apenas parcial, diferentemente do que havíamos sugerido no *Anteprojecto*.

Projecto do Código do Consumidor

É que parece mais vantajoso elaborar novos diplomas que, em termos harmónicos e sistemáticos, regulem os aspectos que o *Projecto* deixa de fora, do que recorrer, de modo desarticulado, às normas que ficariam em vigor de Decretos-Leis entretanto *esfarrapados*, devido à revogação da maior parte dos seus preceitos!

É indispensável, por isso, que tais diplomas sejam elaborados *em diálogo* com o *Projecto* e venham a acompanhar a entrada em vigor do *Código*.

8. A *Comissão do Código do Consumidor* — de que actualmente fazem parte os Profs. Doutores Paulo Mota Pinto e Augusto Silva Dias, o Prof. José Eduardo Tavares de Sousa, o Desembargador Manuel Tomé Soares Gomes, a Procuradora-Geral Adjunta Maria Manuela Flores Ferreira e o Mestre Mário Tenreiro, além de nós próprios e dos Assessores Dr^a Maria Cristina Portugal e Mestre Paulo Duarte — deixa as suas propostas. Os problemas foram analisados e debatidos — e as soluções amadurecidas. Tivemos em conta as críticas e comentários ao *Anteprojecto*. Tais críticas foram ponderadas, ainda que nem sempre hajam sido seguidas.

No essencial, o *Projecto* mantém a *identidade* do *Anteprojecto*. Porventura menos ambicioso. Certamente sem recolher a unanimidade dos sufrágios. Mas com a *esperança* de que o *Projecto* de hoje venha a ser o *Código* de amanhã. Um *Código* que, naturalmente, há-de articular-se com os demais, desde a Constituição aos Códigos Civil, de Processo e Penal, designadamente, em conformidade com o postulado normativo da *unidade do sistema*. Um *Código* que seja uma peça *útil* de um *eficaz e justo* Sistema Português de Defesa do Consumidor!

Coimbra, 23 de Junho de 2008

O Presidente da Comissão do Código do Consumidor

António Joaquim de Matos Pinto Monteiro

Projecto do Código do Consumidor

LIVRO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Projecto do Código do Consumidor

TÍTULO I Dos objectivos e âmbito de aplicação

Artigo 1º Finalidade

O presente Código tem por objectivo fundamental a defesa do consumidor, a fim de promover a justiça nas relações de consumo e em conformidade com o imperativo constitucional correspondente.

Artigo 2º Direito especial

1 - Dentro do âmbito de aplicação deste Código, os princípios e as regras nele contidas prevalecem sobre quaisquer outros princípios ou regras previstos em legislação comum, salvo se estes se mostrarem mais favoráveis ao consumidor.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os casos que, directamente ou por analogia, o Código não regule, serão resolvidos em conformidade com o disposto na legislação comum.

3 - Os usos e outras práticas a que a lei atribua valor jurídico só são atendíveis se e na medida em que não contrariem o disposto neste Código.

Artigo 3º Consumidor

1 - Considera-se consumidor a pessoa singular que actua para a prossecução de fins alheios ao âmbito da sua actividade profissional, através do estabelecimento de relações jurídicas com quem, pessoa singular ou colectiva, age enquanto profissional.

2 - Não obsta à qualificação nos termos do número anterior o facto de essa relação ser estabelecida com organismos da Administração Pública, com pessoas colectivas públicas, com empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, com as Regiões Autónomas ou com as autarquias locais e com empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 4º Extensão do regime

1 - As pessoas colectivas só beneficiam do regime que este Código reserva ao consumidor se provarem que não dispõem nem devem dispor de competência específica para a transacção em causa e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também às pessoas singulares que actuem para a prossecução de fins que pertençam ao âmbito da sua actividade profissional.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 5º Restrições

1 - O disposto neste diploma não afasta a aplicação dos princípios fundamentais acolhidos pela ordem jurídica, designadamente no tocante à proibição do abuso do direito.

2 - Em conformidade com o disposto no número anterior, o tribunal ponderará, na situação concreta, de acordo com a equidade, se e em que medida deve ser aplicado o regime mais favorável ao consumidor, quando este, apesar de abrangido pelo artigo 3º, disponha ou deva dispor, em virtude da sua actividade e experiência profissional, de competência específica para a transacção em causa.

Artigo 6º Âmbito de aplicação

O disposto nos artigos anteriores não obsta a que este Código abranja outros destinatários, desde que os preceitos em causa não limitem a sua aplicação ao consumidor.

Artigo 7º Aplicação no espaço

1 - Salvo disposição em contrário, às relações abrangidas por este Código que apresentem ligação estreita ao território do Estado português só será aplicável legislação diversa da portuguesa se a mesma se revelar mais vantajosa para o consumidor.

2. - Essa ligação estreita existe, designadamente, quando o consumidor tenha residência habitual em território português e aí haja emitido ou recebido uma declaração relevante ou ocorrido o facto que serve de fundamento à acção.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação dos instrumentos normativos internacionais ou comunitários pertinentes, designadamente a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980.

Artigo 8º Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos referidos neste Código são de contagem contínua, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 9º Remissões

1 - Sempre que neste Código se identifique a regulamentação especial aplicável, deve entender-se que a remissão vale igualmente para os diplomas que a venham substituir ou modificar.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às

Projecto do Código do Consumidor

entidades, órgãos e serviços que venham a ter as atribuições e competências àqueles conferidos por este Código.

3 - Tratando-se de matéria que venha a ser abrangida por alguma Directiva da União Europeia, deve entender-se que a remissão é feita, nos termos do nº 1, para os diplomas que procedam à respectiva transposição.

TÍTULO II Da política de defesa do consumidor

Artigo 10º Princípio geral

Em conformidade com a Constituição da República, o Estado deve definir e executar políticas adequadas à defesa dos legítimos interesses do consumidor, competindo-lhe, designadamente, promover os seguintes direitos:

- a) À formação e à educação para o consumo;
- b) À informação;
- c) À protecção da saúde e da segurança;
- d) À qualidade dos produtos e serviços;
- e) À protecção dos interesses económicos;
- f) À prevenção e à reparação dos danos;
- g) À protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;
- h) À participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Artigo 11º Incumbências

1 - Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais tomar as medidas indispensáveis à concretização dos direitos enunciados no artigo anterior, designadamente:

- a) Aprovar normas legais e regulamentares adequadas, nos termos deste Código e nos demais que a lei estabeleça;
- b) Incrementar a elaboração de normas técnicas eficazes;
- c) Assegurar o acesso do consumidor ao direito e aos tribunais em condições apropriadas às especificidades das relações e dos conflitos de consumo;
- d) Apoiar a constituição e funcionamento de associações de consumidores, de cooperativas de consumo e de centros de informação, mediação, conciliação e arbitragem em matéria de consumo, de âmbito sectorial ou territorial restrito;
- e) Criar centros ou serviços de informação ao consumidor e apoiar os centros, serviços e acções, com a mesma finalidade, promovidos pelas associações de consumidores;
- f) Constituir órgãos colegiais consultivos em matéria de defesa do consumidor, cuja composição inclua simultaneamente representantes de profissionais e consumidores;
- g) Incluir nos contratos de concessão de serviços públicos, em especial nos que respeitam às telecomunicações, aos transportes públicos e ao fornecimento de água, de energia eléctrica e de gás, cláusulas que assegurem a adequada protecção do consumidor;

Projecto do Código do Consumidor

h) Criar bases de dados e arquivos digitais acessíveis, de âmbito nacional, respeitantes aos direitos do consumidor.

2 - Para além das tarefas enunciadas no número anterior, incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às Autarquias Locais actuar de forma coordenada, a fim de garantir a racionalidade e a eficiência do Sistema Português de Defesa do Consumidor.

Artigo 12º Formação e educação

O Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais devem desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à formação do consumidor, designadamente através de:

a) Inserção nos programas e actividades escolares, bem como em acções de educação permanente, de matérias relacionadas com o consumo e os direitos do consumidor;

b) Apoio às iniciativas que, neste domínio, sejam promovidas pelas associações de consumidores;

c) Inclusão nos contratos de concessão dos serviços públicos de rádio e de televisão de cláusulas que assegurem a integração de programas destinados à formação e à educação do consumidor;

d) Simplificação do acesso a bases de dados e arquivos digitais de âmbito nacional relativos a direitos do consumidor, a fim de facilitar a informação necessária à formação do consumidor.

Artigo 13º Participação por via representativa

1 – A participação por via representativa consiste, designadamente, na audição e consulta prévias, em prazo razoável, das associações de consumidores no tocante às medidas que afectem os direitos ou interesses legalmente protegidos do consumidor.

2 – Tratando-se de entidades reguladoras, a participação por via representativa inclui o direito de integrar, nos termos da lei, os respectivos órgãos consultivos.

TÍTULO III Das instituições de defesa e promoção dos direitos do consumidor

Artigo 14º Sistema Português de Defesa do Consumidor

1 – O Sistema Português de Defesa do Consumidor, abreviadamente designado por SPDC, é o conjunto de entidades, públicas e privadas, bem como dos órgãos e serviços centrais e locais, que têm por objectivo, directo ou imediato, assegurar os direitos do consumidor

2 – Enquanto o SPDC não for criado por lei, é às instituições indicadas nos artigos seguintes que compete de modo especial dar cumprimento ao referido objectivo.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 15º

Direcção-Geral do Consumidor

1 – A Direcção-Geral do Consumidor, abreviadamente designada por DGC, tem por missão contribuir para a elaboração, definição e execução da política de defesa do consumidor com o objectivo de assegurar um nível elevado de protecção.

2 – A DGC prossegue as atribuições que forem definidas na legislação especial aplicável, designadamente:

a) Colaborar na definição e execução da política de defesa do consumidor, nomeadamente avaliando as necessidades de regulamentação em todas as matérias de interesse para o consumidor, apresentando propostas de medidas legislativas ou outras que visem a protecção do consumidor e dinamizando a transposição e aplicação da legislação comunitária;

b) Promover, por sua iniciativa ou em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, a divulgação da informação sobre bens, produtos e serviços, nomeadamente, os susceptíveis de afectar a saúde e o bem estar do consumidor, assim como dos direitos de que este é titular e divulgar os sistemas de informação sobre produtos de consumo perigosos instituídos pela União Europeia ou por outras organizações internacionais;

c) Fomentar e apoiar o associativismo através da concessão de meios técnicos e financeiros, avaliando a sua adequada aplicação, e promover a articulação entre as diversas entidades que participam no Sistema Português de Defesa do Consumidor;

d) Participar regularmente nas actividades e acções comuns das entidades da União Europeia e internacionais relacionadas com o âmbito das suas atribuições e propor a celebração de acordos e convenções internacionais;

e) Exigir, mediante pedido fundamentado, a entidades públicas e privadas, as informações, os elementos e as diligências que entender necessários à salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor;

f) Assegurar que as exigências em matéria de defesa do consumidor são tomadas em conta na definição e execução das demais políticas do Governo;

g) Participar na definição do serviço público de rádio e de televisão em matéria de informação e educação do consumidor;

h) Assegurar o encaminhamento de denúncias e reclamações em matéria de consumo e garantir o acesso do consumidor aos mecanismos de resolução de conflitos de consumo.

Artigo 16º

Conselho Nacional de Defesa do Consumidor

1 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor é um órgão independente de consulta e acção pedagógica e preventiva, exercendo a sua acção em todas as matérias relacionadas com o interesse do consumidor.

2 - São, nomeadamente, funções do Conselho:

Projecto do Código do Consumidor

a) Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com o consumo que sejam submetidas à sua apreciação pelo Governo, designadamente através da Direcção-Geral do Consumidor, pelas associações de consumidores ou por outras entidades nele representadas;

b) Emitir parecer prévio sobre iniciativas legislativas relevantes em matéria de consumo;

c) Estudar e propor ao Governo a definição das grandes linhas políticas e estratégicas gerais e sectoriais de acção na área do consumo;

d) Aprovar recomendações a entidades públicas ou privadas ou aos consumidores sobre temas, actuações ou situações de interesse para a tutela dos direitos do consumidor.

3 - O Governo, através da Direcção-Geral do Consumidor, presta ao Conselho o apoio administrativo, técnico e logístico necessário.

4 - Incumbe ao Governo, mediante diploma próprio, regulamentar o funcionamento, a composição e o modo de designação dos membros do Conselho Nacional do Consumo, devendo em todo o caso ser assegurada uma representação dos consumidores não inferior a 50% da totalidade dos membros do Conselho.

Artigo 17º

Associações de consumidores

1 - As associações de consumidores são associações dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e com o objectivo principal de proteger os direitos e os interesses do consumidor em geral ou dos consumidores seus associados.

2 - As associações de consumidores podem ser de âmbito nacional, regional ou local, consoante a área a que circunscrevam a sua acção e tenham, pelo menos, 3000, 500 ou 100 associados, respectivamente.

3 - As associações de consumidores podem ser ainda de interesse genérico ou de interesse específico:

a) São de interesse genérico as associações de consumidores cujo fim estatutário seja a tutela dos direitos do consumidor em geral e cujos órgãos sejam livremente eleitos pelo voto universal e secreto de todos os seus associados;

b) São de interesse específico as demais associações de consumidores de bens e serviços determinados, cujos órgãos sejam livremente eleitos pelo voto universal e secreto de todos os seus associados.

4 - As cooperativas de consumo são equiparadas, para os efeitos do disposto neste Código, às associações de consumidores.

Artigo 18º

Direitos das associações de consumidores

1 - As associações de consumidores gozam dos seguintes direitos:

a) Ao estatuto de parceiro social em matérias que digam respeito à política da defesa do consumidor, nomeadamente traduzido na indicação de representantes para órgãos de consulta ou concertação que se ocupem da matéria;

b) Direito de antena na rádio e na televisão, nos mesmos termos das associações com estatuto de parceiro social;

Projecto do Código do Consumidor

c) Direito a representar os consumidores no processo de consulta e audição públicas a realizar no decurso da tomada de decisões susceptíveis de afectar os direitos e interesses daqueles;

d) Direito a solicitar, junto das autoridades administrativas ou judiciais competentes, a apreensão e retirada de bens do mercado ou a interdição de serviços lesivos dos direitos e interesses do consumidor;

e) Direito a corrigir e a responder ao conteúdo de mensagens publicitárias relativas a bens e serviços postos no mercado, assim como a requerer, junto das autoridades competentes, que seja retirada do mercado publicidade enganosa ou abusiva;

f) Direito a consultar os processos e demais elementos existentes nas repartições e serviços públicos da administração central, regional ou local que contenham dados sobre as características de bens e serviços de consumo e de divulgar as informações necessárias à tutela dos interesses do consumidor;

g) Direito a serem esclarecidas sobre a formação dos preços de bens e serviços, sempre que o solicitem;

h) Direito de participar nos processos de regulação de preços de fornecimento de bens e de prestações de serviços essenciais, nomeadamente nos domínios da água, energia, gás, transportes e telecomunicações, e a solicitar os esclarecimentos sobre as tarifas praticadas e a qualidade dos serviços, por forma a poderem pronunciar-se sobre elas;

i) Direito a solicitar aos laboratórios oficiais a realização de análises sobre a composição ou sobre o estado de conservação e demais características dos bens destinados ao consumo público e de tornarem públicos os correspondentes resultados, devendo o serviço ser prestado segundo tarifa que não ultrapasse o preço de custo;

j) Direito à presunção de boa fé das informações por elas prestadas;

l) Direito de acção popular;

m) Direito de queixa e direito de se constituírem como assistentes em sede de processo penal, nos termos do artigo 448º, bem como o direito de acompanharem o processo contra-ordenacional, quando o requeiram, apresentando memoriais, pareceres técnicos, sugestão de exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final;

n) Direito à isenção do pagamento de custas, preparos e de imposto do selo, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto;

o) Direito a receber apoio do Estado, através da administração central, regional e local, para a prossecução dos seus fins, nomeadamente no exercício da sua actividade no domínio da formação, informação e representação dos consumidores;

p) Direito a benefícios fiscais idênticos aos concedidos ou a conceder às instituições particulares de solidariedade social.

2 - Os direitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são exclusivamente conferidos às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico.

3 - O direito previsto na alínea h) do n.º 1 é conferido às associações de interesse genérico ou de interesse específico quando esse interesse esteja directamente relacionado com o bem ou serviço que é objecto da regulação de preços e, para os serviços de natureza não regional ou local, exclusivamente conferido a associações de âmbito nacional.

Artigo 19º Acordos de boa conduta

Projecto do Código do Consumidor

1 – As associações de consumidores podem negociar com os profissionais ou as suas organizações representativas acordos de boa conduta, destinados a reger as relações entre uns e outros.

2 – Os acordos referidos no número anterior não podem contrariar os preceitos imperativos da lei, designadamente os da lei da concorrência, nem conter disposições menos favoráveis aos consumidores do que as legalmente previstas.

3 – Os acordos de boa conduta celebrados com associações de consumidores de interesse genérico obrigam os profissionais ou representados em relação a todos os consumidores, sejam ou não membros das associações intervenientes.

4 – Os acordos atrás referidos devem ser objecto de divulgação, nomeadamente através da afixação nos estabelecimentos comerciais, sem prejuízo da utilização de outros meios informativos mais circunstanciados.

5 – As partes devem promover o envio à Direcção-Geral do Consumidor de cópia dos acordos que celebrarem.

Artigo 20º Ministério Público

Incumbe também ao Ministério Público a defesa do consumidor no âmbito do presente Código e no quadro das respectivas competências, intervindo em acções administrativas e cíveis tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos e dos interesses colectivos ou difusos dos consumidores, bem como defender a legalidade democrática e exercer a acção penal em matéria de consumo.

Projecto do Código do Consumidor

LIVRO II

DIREITOS DO CONSUMIDOR

Projecto do Código do Consumidor

TÍTULO I Da informação

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 21º Princípio geral

1 – O consumidor tem direito a que lhe sejam prestadas de forma objectiva, adequada, clara e exacta as informações necessárias ao seu esclarecimento.

2 – Nas informações a prestar incluem-se, designadamente, as que se referem:

- a) Aos elementos de identificação do profissional e aos meios de o contactar;
- b) Às características, composição e preço do produto ou serviço;
- c) Às contra-indicações e efeitos secundários quando for caso disso;
- d) Ao período de vigência do contrato;
- e) Às garantias;
- f) Aos prazos de entrega do produto ou de prestação do serviço;
- g) Aos modos de instalação e de utilização;
- h) Ao âmbito da assistência após a aquisição.

3 – As informações devem ser prestadas previamente à aquisição ou à utilização dos produtos ou serviços, conforme as circunstâncias, e sempre em tempo útil.

4 – As informações respeitantes à assistência devem mencionar o período de tempo mínimo durante o qual as peças indispensáveis à utilização do produto estarão disponíveis no mercado.

Artigo 22º Sujeitos da obrigação

A obrigação de informação impende sobre o fornecedor de produtos ou prestador de serviços e, igualmente, sobre o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador, o armazenista e demais agentes que desenvolvam actividades de comércio por grosso ou a retalho, por forma a que cada elo do ciclo produção-consumo possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor, destinatário final da informação.

Artigo 23º Critério

A natureza e a extensão das informações avaliam-se em função, designadamente, da sua necessidade ou conveniência para a aquisição ou utilização do produto ou serviço, do interesse manifestado pelo consumidor, do grau de dificuldade em obter a informação, da

Projecto do Código do Consumidor

complexidade inerente ao assunto e da confiança legitimamente depositada no profissional.

Artigo 24º Limitações

O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado por lei.

Artigo 25º Forma

1 – As informações são prestadas por escrito quando a sua natureza ou as circunstâncias do caso o justifiquem, bem como quando o consumidor o solicite e isso se afigure razoável.

2 – O dever de prestar oralmente informações não é afastado pela utilização de outras formas de comunicação.

Artigo 26º Uso da língua portuguesa

1 – Devem ser prestadas em língua portuguesa as informações relativas a produtos ou serviços oferecidos ao público no mercado nacional, quer constem de rótulos, embalagens, prospectos, catálogos, livros de instruções para utilização ou outros meios informativos, quer sejam facultadas nos locais de venda ou divulgadas por qualquer outro meio, designadamente publicitário.

2 – As informações a que se refere o número anterior só podem conter palavras ou expressões em língua estrangeira quando:

- a) Não existam palavras ou expressões correspondentes em língua portuguesa;
- b) Se trate de palavras ou expressões cujo uso se tenha tornado corrente em Portugal e que sejam insusceptíveis de provocar equívocos quanto ao seu significado;
- c) Tal seja permitido por legislação especial ou comunitária.

3 – Se as informações ou instruções se encontrarem redigidas em língua estrangeira é obrigatória a sua tradução integral em língua portuguesa.

4 – Sem prejuízo de conterem versão em língua estrangeira, os contratos que tenham por objecto produtos ou serviços oferecidos no mercado nacional, bem como as garantias, as facturas e os recibos, devem ser redigidos em língua portuguesa.

Artigo 27º Responsabilidade civil

O fornecedor de produtos e o prestador de serviços que violem o dever de informar, assim como aqueles que, nos termos do artigo 22º, não lhes tenham prestado as informações que deviam transmitir ao consumidor, respondem directa e solidariamente pelos danos causados a este.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 28º Ónus da prova

O ónus da prova do cumprimento do dever de informar recai sobre o profissional.

Capítulo II De certas informações em particular

Artigo 29º Noções

Para efeitos do presente capítulo entende-se por:

- a) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado à peça», um género ou produto que não pode ser objecto de fraccionamento sem que isso altere a respectiva natureza ou propriedades;
- b) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado a granel», um género ou produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado na presença do consumidor final;
- c) «Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado», um género ou produto que é embalado fora da presença do consumidor, independentemente de ser inteira ou parcialmente envolvido pela respectiva embalagem;
- d) «Preço de venda», um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício ou do produto não alimentar;
- e) «Preço por unidade de medida», o preço válido para uma quantia de 1kg ou de 1l de género alimentício e de 1kg, 1l, 1m, 1m², 1m³ ou 1t de produto não alimentar;
- f) «Letreiro», todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço;
- g) «Etiqueta», todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem em que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituída por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita;
- h) «Lista», todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços.

Artigo 30º Identificação do profissional

O profissional deve afixar no seu estabelecimento comercial, em local visível e apropriado, o nome ou firma e o domicílio ou sede.

Artigo 31º Indicação de proveniência ou local de fabrico

O profissional deve informar o consumidor sobre a proveniência geográfica ou local de fabrico do produto sempre que, devido à respectiva marca, ao contexto da sua

Projecto do Código do Consumidor

comercialização ou a qualquer outra circunstância, se verifique risco sério de indução em erro do consumidor acerca daqueles elementos.

Artigo 32º Indicação de quantidade

1 – Salvo disposição em contrário, os produtos pré-embalados ou acondicionados sem a presença do consumidor devem indicar a respectiva quantidade, expressa numa das unidades de medida de referência constantes do artigo seguinte ou de legislação especial, ou correspondente fracção.

2 – A quantidade deve ser indicada por marcação directa nos produtos ou respectivas embalagens, não podendo ser postos à venda produtos que omitam essa indicação.

Artigo 33º Unidades de medida de referência

1 – Relativamente aos géneros alimentícios, as unidades de medida são as seguintes:

a) O litro, no que diz respeito aos géneros alimentícios comercializados por volume;
b) O quilograma, quando diz respeito aos géneros alimentícios comercializados a peso.

2 – Relativamente aos produtos não alimentares, a unidade de medida deve referir-se, salvo disposição em contrário:

- a) Ao litro ou ao metro cúbico, para os produtos vendidos a volume;
- b) Ao quilograma ou à tonelada, para os produtos vendidos a peso;
- c) Ao metro, para os produtos comercializados com base no comprimento;
- d) Ao metro quadrado, para os produtos comercializados com base na superfície.

Artigo 34º Indicação dos preços dos produtos

1 – Nos produtos destinados à venda a retalho deve exhibir-se o preço de venda ao público, assim como, sempre que tal seja relevante, o preço da unidade de medida nos termos do artigo anterior.

2 – Nos produtos vendidos a granel apenas deve ser indicado o preço por unidade de medida.

3 – O preço da unidade de medida refere-se à quantidade declarada de acordo com as disposições aplicáveis, sendo suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido sempre que tais disposições exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados.

4 – O preço de venda e o preço da unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em euros, devendo incluir o I.V.A. e demais impostos e taxas, de modo a que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem de pagar ao profissional.

5 – Quando o preço indicado não compreender um elemento ou prestação de serviço indispensável ao emprego ou à finalidade do produto, essa particularidade deve estar

Projecto do Código do Consumidor

explicitamente indicada, juntamente com o preço do respectivo elemento ou serviço, quando fornecido ou prestado pelo mesmo profissional.

6 – As menções sobre condições e encargos nos contratos a crédito não dispensam a indicação, em qualquer caso, do correspondente preço a pronto pagamento.

7 – Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local de venda, são objecto de disposições especiais.

Artigo 35º Formas de indicação do preço

1 – A indicação dos preços deve ser feita de modo inequívoco, facilmente reconhecível e perfeitamente legível e figurar sobre o produto, a embalagem, em suporte materialmente ligado a estes ou colocado na sua proximidade, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

2 – Só podem ser usadas listas quando a natureza dos produtos ou serviços torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços.

3 – Os produtos ou serviços vendidos ao mesmo preço e expostos ao público em conjunto podem ser objecto de uma única marcação de preço.

4 – No caso de produtos comercializados através de distribuidor automático, o preço de cada uma das unidades é indicado no exterior da máquina.

5 – No caso de produtos ou serviços comercializados através da utilização de uma técnica de comunicação a distância, o preço deve ser simultaneamente comunicado através do mesmo suporte.

Artigo 36º (Montras e vitrinas)

1 – Nos produtos expostos em montras, vitrinas ou outros suportes deve exhibir-se os respectivos preços de forma a que estes sejam claramente perceptíveis do exterior do estabelecimento, se necessário, através de uma marcação complementar.

2 – Estão dispensados da indicação dos preços os produtos que se encontrem expostos em montras ou vitrinas afastadas dos lugares de venda e que, estando colocadas em locais públicos, tenham um carácter essencialmente publicitário.

Artigo 37º Venda em conjunto e por lotes

1 – Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma.

2 – Na venda em lotes deve ser indicado o preço total, a composição do lote e o preço de cada uma das unidades.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 38º Tarifas do transporte aéreo

1 – As transportadoras aéreas e os seus agentes, as agências de viagens e outros operadores turísticos devem fornecer a melhor informação possível sobre as tarifas do transporte aéreo, apresentando-as em caracteres bem visíveis, claros e perfeitamente legíveis.

2 – As tarifas devem exprimir, em euros ou na moeda local, o preço a pagar, à transportadora aérea ou aos seus agentes, pelo transporte do passageiro e da sua bagagem por meio de serviços aéreos, bem como todas as condições de aplicação desses preços, incluindo o pagamento e as condições oferecidas às agências e outros serviços auxiliares.

3 – Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as transportadoras aéreas e os seus agentes devem informar de forma clara, sobre o preço total do transporte aéreo, discriminando de modo inequívoco e pormenorizado os termos e as condições aplicáveis à tarifa escolhida, assim como sobre quaisquer impostos, taxas ou encargos de serviço aplicáveis.

4 – As transportadoras e os seus agentes devem oferecer a tarifa mais baixa disponível para a data, voo e classe de serviços pretendidos, aplicável a cada caso, através dos seus canais de venda directa, designadamente sistema de reservas por telefone, portal na Internet e lojas de venda.

5 – As transportadoras e os seus agentes devem informar sobre as eventuais diferenças nas condições tarifárias praticadas nos seus diversos canais de venda.

6 – Para além do estabelecido no número anterior, as transportadoras aéreas e os seus agentes devem, ainda, informar se o preço total indicado se refere apenas à viagem de ida ou à viagem de volta ou à viagem de ida e volta.

Artigo 39º Taxas, sobretaxas e encargos no transporte aéreo

A informação sobre taxas, sobretaxas, impostos e outros encargos relativos ao transporte aéreo, deve ser apresentada por extenso e em língua portuguesa, nos termos do disposto nos artigos 21º e seguintes, sem prejuízo das resoluções e das práticas recomendadas da Associação Internacional das Transportadoras Aéreas (IATA), em matéria de emissão de títulos de transporte aéreo.

Artigo 40º Indicação do preço dos serviços

1 – À indicação dos preços dos serviços é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

2 – Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam uma afixação de preços perfeitamente clara, pode esta afixação ser substituída por um catálogo completo, devendo prestar-se a informação de que tal catálogo se encontra à disposição do público.

3 – Nos serviços à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas ser indicadas

Projecto do Código do Consumidor

especificamente.

4 – Quando o preço final de um serviço só puder ser determinado após a realização do mesmo, devem indicar-se os critérios e o modo de cálculo a utilizar.

5 – Sem prejuízo da obrigação de indicação de preços dos serviços prevista no presente artigo, sempre que se justifique, pode o Governo estabelecer, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas de defesa do consumidor, do comércio e do sector de actividade em causa, os termos em que essa obrigação deve ser cumprida.

Artigo 41º Orçamento

1 – Em relação aos serviços referidos no nº 4 do artigo anterior, o consumidor tem direito, sempre que o solicitar, a obter em tempo útil um orçamento escrito, válido por um período razoável e indicado no próprio orçamento.

2 – O orçamento pode, conforme as circunstâncias e os usos, ser gratuito ou remunerado através de uma quantia que não exceda os custos reais da sua elaboração e que, tendo sido paga, deve ser descontada do preço do serviço se este vier a ser efectuado.

Artigo 42º Exclusão

1 – O disposto nos artigos 31º a 36º e 40º não se aplica:

a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares adquiridos para utilização numa actividade profissional ou comercial;

b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;

c) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares vendidos directamente de particular a particular;

d) Aos géneros alimentícios vendidos nos locais de produção agrícola;

e) Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública, bem como à venda de objectos de arte e antiguidades.

2. A indicação do preço por unidade de medida a que se refere o nº 1 do artigo 33º não é aplicável:

a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados através de distribuidor automático;

b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados à peça;

c) Aos pratos confeccionados ou pratos a confeccionar que se encontrem numa mesma embalagem;

d) Aos géneros alimentícios de fantasia;

e) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares diferentes comercializados numa mesma embalagem;

f) Aos produtos não alimentares destinados a serem misturados para obter um preparado e colocados numa mesma embalagem;

g) Aos géneros alimentícios comercializados em embalagens até 50g ou 50 ml ou com mais de 10 kg ou 10l;

h) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares dispensados da indicação de

Projecto do Código do Consumidor

peso ou volume, nos termos da legislação em vigor;

i) Ao novo preço da unidade de medida dos géneros alimentícios facilmente perecíveis em caso de venda com desconto justificada pelo risco de alteração;

j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares quando o seu preço for idêntico ao preço de venda.

Artigo 43º

Efeitos da informação sobre os preços

1 – A informação sobre os preços vincula o profissional a não praticar preço superior nos contratos que conclua durante o período em que a informação subsista.

2 – No caso de, no mesmo estabelecimento ou no mesmo suporte de comunicação, constar mais de um preço em relação ao mesmo produto ou a produtos e serviços iguais e nas mesmas condições, vale o preço mais baixo.

3 – A recusa do profissional de celebrar o contrato pelo preço indicado equivale a recusa de venda ou de prestação de serviço.

Artigo 44º

Riscos especiais

1 – Quando a utilização normal ou previsível de produtos ou serviços envolva riscos especiais para a saúde ou segurança, devem estes ser objecto de uma advertência explícita.

2 – A prestação de cuidados de saúde através de meios de diagnóstico ou de terapêutica que implique riscos para a saúde dos pacientes deve ser antecedida de informação adequada em ordem a assegurar um consentimento esclarecido.

3 – Nos casos mais graves, designadamente quando houver risco de vida ou de incapacidade permanente, esse consentimento deve ser prestado por escrito.

Artigo 45º

Lotarias e concursos

A proposta de participação num concurso ou lotaria deve conter informações sobre a autoridade que supervisiona o concurso ou lotaria, a data e local de apuramento ou tiragem e o modo de consultar o respectivo regulamento.

Artigo 46º

Rotulagem

Os requisitos de rotulagem são objecto de legislação específica, por categoria de produtos, com subordinação às regras gerais estabelecidas neste Código.

Projecto do Código do Consumidor

TÍTULO II

Da saúde e da segurança de produtos e serviços

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 47º

Âmbito

1 – Os preceitos deste título aplicam-se a todos os produtos abrangidos pelo disposto no número seguinte.

2 – Entende-se por produto qualquer bem, novo, usado, recuperado ou utilizado no âmbito de uma prestação de serviços, destinado ao consumidor ou susceptível de, em circunstâncias razoavelmente previsíveis, por ele ser utilizado, mesmo que lhe não seja destinado, fornecido ou disponibilizado, a título oneroso ou gratuito, no âmbito de uma actividade profissional.

Artigo 48º

Legislação especial

1 – As disposições do presente título não afastam as específicas exigências de segurança, ou as exigências de segurança relativas a determinados produtos ou tipos de produtos, estabelecidas em legislação especial.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições deste título aplicam-se aos riscos ou tipos de riscos não abrangidos por legislação especial, bem como a quaisquer outros aspectos nela não contemplados ou regulados em vista de outras finalidades.

Artigo 49º

(Serviços)

Com as devidas adaptações, as disposições deste título são aplicáveis aos serviços prestados ao consumidor.

Artigo 50º

Exclusões

O disposto neste título não se aplica:

a) Aos bens imóveis;

b) Aos produtos usados, quando fornecidos como antiguidades ou como produtos que necessitam de reparação ou de recuperação antes de poderem ser utilizados, desde que o fornecedor informe claramente a pessoa a quem fornece o produto acerca daquelas características.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 51º

Nível elevado de protecção dos consumidores

1 – Os produtores, os distribuidores e as entidades públicas competentes devem pautar as suas actividades e intervenções por um nível elevado de protecção da saúde e segurança do consumidor.

2 – Na ponderação do nível elevado de protecção do consumidor, dever-se-á especialmente atender às características do produto, incluindo a sua composição e modo de uso, à sua apresentação e a todo o tipo de informações a seu respeito, à categoria de destinatários a que se dirige, assim como aos efeitos sobre outros bens, quando seja previsível a sua utilização conjunta.

Capítulo II

Obrigações dos produtores e dos distribuidores

Artigo 52º

Obrigações gerais de segurança

1 – O produtor só pode colocar no mercado produtos seguros.

2 – Considera-se produtor

a) O fabricante de um produto que se encontre estabelecido na União Europeia ou qualquer pessoa que se apresente como tal ao apor o seu nome, marca ou outro sinal distintivo do produto ou que proceda à sua recuperação;

b) O representante do fabricante, quando este não se encontre estabelecido na União Europeia, ou, na sua falta, o importador do produto na União Europeia;

c) Outros profissionais da cadeia de comercialização, na medida em que as respectivas actividades possam afectar as características de segurança do produto colocado no mercado.

3 – Entende-se por produto seguro aquele que, em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, incluindo a duração, a instalação ou entrada em serviço e a necessidade de conservação, não apresente quaisquer riscos ou apresente apenas riscos reduzidos compatíveis com a sua utilização e considerados conciliáveis com um elevado nível de protecção da saúde e segurança do consumidor, tendo em conta, nomeadamente:

a) As características do produto, designadamente a sua composição;

b) A apresentação, a embalagem, a rotulagem e as instruções de montagem, de utilização, de conservação e de eliminação, bem como eventuais advertências ou outra indicação de informação relativa ao produto;

c) Os efeitos sobre outros produtos quando seja previsível a sua utilização conjunta;

d) As categorias de consumidores que se encontrarem em condições de maior risco ao utilizar o produto, especialmente as crianças e os idosos.

4 – Considera-se que um produto é utilizado em condições de uso normal ou razoavelmente previsível quando não lhe seja dada uma utilização inadequada à sua natureza ou características ou quando não se desrespeitem as indicações ou modos de uso aconselhados, de forma clara, pelo produtor ou pelo distribuidor.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 53º Presunção de cumprimento

1 – Quando o produto esteja em conformidade com as normas legais e regulamentares que, tendo em vista a protecção da saúde e da segurança do consumidor, estabeleçam requisitos de que depende a sua comercialização, considera-se cumprida a obrigação geral de segurança relativamente aos aspectos, riscos ou tipos de riscos aí contemplados.

2 – Quando o produto esteja em conformidade com normas técnicas não obrigatórias que transponham normas técnicas europeias cujas referências, nos termos do artigo 4.º da Directiva 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro, tenham sido publicadas pela Comissão Europeia no Jornal Oficial das Comunidades, presume-se cumprida a obrigação geral de segurança relativamente aos aspectos, riscos ou tipos de riscos por elas contemplados.

Artigo 54º Critérios de avaliação do cumprimento da obrigação geral de segurança

Fora dos casos previstos no artigo anterior, na avaliação do cumprimento da obrigação geral de segurança deve ter-se em conta:

- a) As normas não obrigatórias que transponham normas técnicas europeias não previstas no nº 2 do artigo anterior;
- b) As normas em vigor no Estado-Membro em que o produto é comercializado;
- c) As recomendações da Comissão Europeia que estabelecem orientações em matéria de avaliação de segurança dos produtos;
- d) Os códigos de boa conduta em matéria de segurança dos produtos em vigor no sector em causa;
- e) O estado actual dos conhecimentos e da técnica;
- f) O nível de segurança com que o consumidor pode razoavelmente contar.

Artigo 55º Produtos perigosos

1 – Os produtos que se revelem perigosos ficam sujeitos às apropriadas medidas restritivas à sua comercialização, designadamente a retirada ou recolha do mercado, mesmo que estejam conformes com as normas e os critérios previstos nos dois artigos anteriores.

2 – Entende-se por:

- a) “Produto perigoso”, qualquer bem não abrangido pela definição de produto seguro a que se refere o n.º 3 do artigo 52º;
- b) “Retirada”, qualquer acção destinada a impedir a distribuição e a exposição de um produto perigoso assim como a sua oferta ao consumidor;
- c) “Recolha”, qualquer acção destinada a retomar ou a reparar o produto perigoso que já tenha sido fornecido ou disponibilizado ao consumidor pelo respectivo produtor ou distribuidor.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 56º

Outras obrigações do produtor

1 – Para além do disposto no artigo 52º, o produtor, dentro dos limites da sua actividade, está ainda obrigado:

a) A fornecer ao consumidor as informações relevantes que lhe permitam avaliar os riscos inerentes a um produto durante a sua vida útil normal ou razoavelmente previsível e tomar as devidas precauções, sempre que os mesmos não sejam imediatamente perceptíveis sem a devida advertência;

b) A manter-se informado sobre os riscos que o produto possa apresentar;

c) A adoptar, em função das características do produto, as medidas que lhe permitam o desencadeamento das acções que se revelarem apropriadas à protecção da saúde e da segurança do consumidor, incluindo a emissão de advertências em termos adequados e eficazes, a retirada do produto do mercado ou a sua recolha;

d) A informar a Direcção-Geral do Consumidor e as entidades competentes de controlo do mercado das medidas que, por sua iniciativa, decida tomar quando coloque no mercado produtos que apresentem riscos para o consumidor, nos termos do artigo 58º.

2 – A emissão de advertências ao consumidor não isenta o produtor do cumprimento de outras obrigações previstas neste título.

3 – As medidas mencionadas na alínea c) do n.º 1 incluem, designadamente:

a) A indicação, no produto ou na respectiva embalagem, da identidade e do endereço físico completo do produtor e do responsável pela colocação do produto no mercado, bem como das respectivas instruções de uso, das referências do produto, incluindo o nome, o modelo e o tipo, ou do lote de produtos a que pertence;

b) Nos casos em que tal seja adequado, a realização de ensaios por amostragem dos produtos ou do lote de produtos comercializados, bem como a informação aos distribuidores sobre o controlo desses produtos e seus resultados;

c) Registo actualizado e análise das reclamações apresentadas em relação aos produtos comercializados.

4 – A acção de recolha do produto junto dos consumidores a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser desencadeada:

a) Quando as restantes acções não forem suficientes para prevenir os riscos;

b) Na sequência de uma medida ordenada pelas entidades responsáveis pelo controlo de mercado;

c) Nos casos em que o produtor considere necessário.

Artigo 57º

Obrigações do distribuidor

1 – O distribuidor deve agir com diligência, em especial durante o armazenamento, transporte e exposição dos produtos, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações de segurança aplicáveis.

2 – No cumprimento do disposto no número anterior, e dentro dos limites da sua actividade, o distribuidor deve, designadamente:

a) Abster-se de fornecer produtos quanto aos quais, enquanto profissional, saiba ou deva presumir, com base nas informações de que dispõe, que não satisfazem as exigências de saúde e segurança;

Projecto do Código do Consumidor

b) Participar no controlo da segurança dos produtos colocados no mercado, designadamente mediante a transmissão de informações sobre os riscos dos produtos à Direcção-Geral do Consumidor e às entidades competentes de controlo do mercado;

c) Manter durante o período de vida útil do produto a documentação necessária para rastrear a origem dos produtos e fornecê-la quando solicitado pelas entidades competentes;

d) Desencadear as acções que se revelem adequadas para evitar os riscos, nomeadamente a retirada do produto do mercado e a recolha junto dos consumidores;

e) Colaborar, de forma eficaz, em quaisquer acções desenvolvidas, pelo produtor ou pelas autoridades competentes, com o objectivo de assegurar o cumprimento das exigências de saúde e segurança.

3 – Considera-se distribuidor o operador profissional da cadeia de comercialização cuja actividade não afecte as características de segurança do produto.

Artigo 58º

Obrigações de comunicação e de cooperação do produtor e do distribuidor

1 – Sempre que, enquanto profissionais, saibam ou devam presumir, com base nas informações de que dispõem, que um produto colocado no mercado apresenta riscos para o consumidor incompatíveis com as exigências da saúde e da segurança, o produtor e o distribuidor estão obrigados a comunicar de imediato esse facto à Direcção-Geral do Consumidor e às demais entidades competentes.

2 – A comunicação mencionada no número anterior deve conter as menções seguintes:

a) Identificação precisa do produto ou do lote de produtos em causa;

b) Descrição completa do risco que esse produto comporte;

c) Informação completa e relevante para rastrear o produto;

d) Descrição das medidas adoptadas para prevenir esses riscos.

3 – Sempre que solicitados a fazê-lo, o produtor e o distribuidor estão ainda obrigados, dentro dos limites das respectivas actividades, a colaborar com as entidades competentes no âmbito das medidas e acções que estas desenvolvam no sentido de evitar riscos para a saúde e segurança do consumidor.

4 – No cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, quer o produtor quer o distribuidor devem, designadamente, no prazo máximo de cinco dias, salvo nos casos urgentes em que pode ser fixado prazo inferior, prestar todas as informações pertinentes, incluindo aquelas que se encontrem cobertas pelo segredo profissional, que, para efeitos do presente título, são consideradas reservadas.

5 – Exceptuam-se da reserva estabelecida no número anterior as características de determinado produto cuja divulgação se imponha para garantia da protecção da saúde e segurança do consumidor.

Artigo 59º

Encargos com a retirada e recolha de produtos

Os produtores e os distribuidores, na medida das suas responsabilidades, suportam os encargos relativos às operações de recolha, retirada ou destruição dos produtos.

Projecto do Código do Consumidor

Capítulo III Atribuições da Administração Pública

Artigo 60º Deveres de notificação, de retirada e de recolha

1 – Os serviços da Administração Pública que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de produtos perigosos devem notificar tal facto às entidades competentes para a fiscalização do mercado.

2 – Os organismos competentes da Administração Pública devem tomar as medidas necessárias para retirar do mercado e recolher junto do consumidor os produtos perigosos.

Artigo 61º Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 69/2005, de 17 de Março, e demais legislação aplicável, a Comissão de Segurança de Serviços e Bens de Consumo detém competências em matéria de prevenção e de protecção contra riscos que os serviços a prestar e os produtos, a colocar ou já colocados no mercado, apresentem para a saúde ou para a segurança do consumidor.

Artigo 62º Sistemas de troca de informações e de alerta

O funcionamento dos sistemas e redes de alerta e troca de informações internacional, designadamente o sistema comunitário de troca rápida de informações, designado por RAPEX, é regulado em legislação especial.

TÍTULO III Da qualidade dos produtos e serviços

Artigo 63º Princípio geral

Os produtos e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente em vigor e de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 64º Cumprimento e prazos de entrega dos bens

1 – No cumprimento do contrato de compra e venda, deve o profissional entregar os bens ao consumidor em conformidade com o contrato que celebrou, nos termos do disposto

Projecto do Código do Consumidor

nos artigos 242º e seguintes deste Código.

2 – A obrigação de entrega dos bens deve ser efectuada dentro dos prazos estipulados ou exigíveis, de acordo com os artigos 254º e seguinte.

Artigo 65º Garantias

A existência de garantias, ainda que favoráveis ao consumidor, não prejudica os direitos que a lei lhe atribui, segundo o disposto nos artigos 256º e seguintes.

Artigo 66º Assistência pós-contratual

O consumidor tem direito a que lhe seja prestada assistência pós-contratual, designadamente os serviços de assistência técnica regulados nos artigos 265º e seguintes.

TÍTULO IV Dos interesses económicos

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 67º Princípio geral

O consumidor tem direito a que sejam respeitados os seus interesses económicos, devendo o profissional agir com lealdade, de boa fé e em conformidade com os usos honestos do comércio e as regras prescritas nos capítulos seguintes, sob pena de responder, nos termos gerais, pelos danos causados.

Artigo 68º Preços e encargos

O consumidor tem o direito de conhecer, antes da celebração do contrato, o preço dos produtos e dos serviços que pretenda adquirir, assim como dos encargos que terá de suportar, nos termos previstos neste Código.

Artigo 69º Livro de reclamações

Em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços

Projecto do Código do Consumidor

deve existir e estar disponível o livro de reclamações, em conformidade com o disposto neste Código e na legislação especial aplicável, designadamente o Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 371/2007, de 6 de Novembro.

Capítulo II Da publicidade

Secção I Disposições gerais

Artigo 70º Âmbito e finalidade

O presente capítulo aplica-se a qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão.

Artigo 71º Direito aplicável

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a publicidade rege-se pelo disposto no presente capítulo e, subsidiariamente, pelos princípios e normas de direito civil ou comercial, incluindo os relativos à concorrência desleal.

Artigo 72º Publicidade

1 – Considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover quaisquer bens ou serviços com vista à sua comercialização ou alienação;

b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2 – Considera-se também publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

3 – São igualmente consideradas publicidade as autopromoções de produtos, bens ou serviços realizadas pelas entidades previstas nos números anteriores, nomeadamente por fornecedores de serviços de comunicação.

4 – A propaganda política não é considerada publicidade para efeitos do presente Código.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 73º Actividade publicitária

1 – Considera-se actividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações.

2 – Incluem-se entre as operações referidas no número anterior, designadamente, as de concepção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias.

3 – Sem prejuízo das limitações resultantes dos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis, a actividade publicitária é uma actividade livre.

Artigo 74º Anunciante, profissional, agência de publicidade, suporte publicitário e destinatário

1 – Para efeitos do presente Código, considera-se:

a) “Anunciante”, a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

b) “Profissional publicitário” ou “agência de publicidade”, a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou a pessoa colectiva que tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;

c) “Suporte publicitário”, o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

d) “Destinatário da publicidade”, a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida.

2 – Não podem constituir suporte publicitário as publicações periódicas informativas editadas pelos órgãos das autarquias locais, salvo se o anunciante for uma empresa municipal de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

Secção II Princípios gerais da publicidade

Artigo 75º Princípios da publicidade

A publicidade rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e do respeito pelos direitos do consumidor.

Artigo 76º Princípio da licitude

1 – É proibida a publicidade que, pela sua forma, objecto ou fim, ofenda os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

2 – É proibida, designadamente, a publicidade que:

Projecto do Código do Consumidor

- a) Utilize os símbolos nacionais consagrados no artigo 11.º da Constituição da República Portuguesa;
 - b) Se socorra, depreciativamente, de instituições, símbolos religiosos ou personagens históricas;
 - c) Estimule ou faça apelo à violência, bem como a qualquer actividade ilegal ou criminosa;
 - d) Atente contra a dignidade da pessoa humana;
 - e) Contenha ou promova qualquer discriminação em relação à raça, língua, origem étnica, nacionalidade, território de origem, religião, incapacidade, idade ou sexo;
 - f) Utilize, sem autorização da própria, a imagem ou as palavras de alguma pessoa, e seja esta ou não uma figura pública;
 - g) Utilize linguagem ou tenha conteúdos obscenos ou incitadores da violência;
 - h) Encoraje comportamentos lesivos do ambiente;
 - i) Apele à crueldade ou a maus tratos de pessoas ou animais ou à destruição de bens culturais ou naturais;
 - j) Tenha como objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso.
- 3** – É proibida a publicidade que utilize a imagem da mulher ou do homem com carácter vexatório.
- 4** – Só é permitida a utilização de línguas estrangeiras na mensagem publicitária, mesmo que em conjunto com a língua portuguesa, quando aquela tenha os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais.
- 5** – É admitida a utilização excepcional de palavras ou expressões curtas em línguas de outros países quando necessárias à obtenção do efeito visado na concepção da mensagem, desde que não incidam sobre elementos informativos da mensagem.

Artigo 77º **Princípio da identificabilidade**

- 1** – A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.
- 2** – A publicidade efectuada na rádio e na televisão, incluindo as menções isoladas a marcas, bens ou serviços, deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário.
- 3** – O separador a que se refere o número anterior é constituído, na rádio, por sinais acústicos, e, na televisão, por sinais ópticos ou acústicos, devendo, no caso da televisão, conter, de forma perceptível para os destinatários e não abreviada, a palavra publicidade” no separador que precede o espaço publicitário.
- 4** – É proibida a inserção de publicidade virtual na transmissão de acontecimentos reais ou simulados bem como a inserção de publicidade em écran fraccionado.
- 5** – O acesso a um ambiente publicitário interactivo apenas pode ser facultado a partir de um espaço publicitário separado da restante programação.

Artigo 78º **Publicidade oculta ou dissimulada**

- 1** – É vedado o uso de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores que

Projecto do Código do Consumidor

explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem.

2 – Na transmissão televisiva ou fotográfica de quaisquer acontecimentos ou situações reais ou simulados, é proibida a focagem directa e exclusiva da publicidade aí existente ou resultante da edição das imagens.

3 – Considera-se publicidade subliminar, para os efeitos do presente Código, a publicidade que, mediante o recurso a qualquer técnica, possa provocar no destinatário percepções sensoriais de que ele não chegue a tomar consciência.

Artigo 79º Publi-reportagem

É proibido utilizar um conteúdo editado nos meios de comunicação social para promover um bem ou um serviço, quando tenha sido o próprio profissional a financiar essa promoção, a não ser que tal seja indicado claramente no conteúdo ou através de imagens ou sons que o consumidor possa identificar claramente.

Artigo 80º Princípio da veracidade

1 – A publicidade deve respeitar a verdade, não deformando os factos.

2 – As afirmações relativas à origem, natureza, composição, propriedades e condições de aquisição dos bens ou serviços publicitados devem ser exactas e passíveis de prova, a todo o momento, perante as instâncias competentes.

Artigo 81º Publicidade enganosa

1 – É proibida a publicidade que seja enganosa nos termos dos artigos 122.º e segs. deste Código.

2 – É também publicidade enganosa aquela que por qualquer forma, incluindo a sua apresentação, e devido ao seu carácter enganador, possa prejudicar um concorrente.

3 – O disposto nos números anterior aplica-se também, com as devidas adaptações, à publicidade dirigida a profissionais.

Artigo 82º Produtos e serviços milagrosos

1 – É proibida, sem prejuízo do disposto em legislação especial, a publicidade a bens ou serviços milagrosos.

2 – Considera-se publicidade a bens ou serviços milagrosos, para efeitos do presente capítulo, a publicidade que, explorando a ignorância, o medo, a crença ou a superstição dos destinatários, apresente quaisquer bens, produtos, objectos, aparelhos, materiais, substâncias, métodos ou serviços como tendo efeitos específicos na saúde, bem-estar, sorte ou felicidade dos

Projecto do Código do Consumidor

consumidores ou de terceiros, nomeadamente por permitirem prevenir, diagnosticar, curar ou tratar doenças ou dores, proporcionar vantagens de ordem profissional, económica ou social, assim como alterar as características físicas ou a aparência das pessoas, sem uma objectiva comprovação científica das propriedades, características ou efeitos indicados ou sugeridos.

3 – O ónus da comprovação a que se refere o número anterior recai sobre o anunciante.

4 – As entidades competentes para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das medidas cautelares e das coimas podem exigir que o anunciante apresente provas da comprovação científica a que se refere o n.º 2, bem como da exactidão material dos dados de facto e de todos os benefícios propagandeados ou sugeridos na publicidade.

5 – A comprovação científica a que se refere o n.º 2, bem como os dados de facto e os benefícios a que se refere o número anterior, presumem-se inexistentes ou inexatos se as provas exigidas não forem apresentadas ou forem insuficientes.

Artigo 83º Publicidade-isco

1 – É proibido exortar ou convidar à aquisição de bens a um determinado preço sem revelar a existência de quaisquer motivos razoáveis que o profissional possa ter para acreditar que não poderá, ele próprio, fornecer ou indicar outro profissional que forneça os bens em causa, ou outros equivalentes, àquele preço, durante um período e em quantidades que sejam razoáveis, tendo em conta o bem, o volume da publicidade feita ao mesmo e os preços indicados.

2 – É proibido exortar ou convidar à aquisição de bens a um determinado preço, com a intenção de promover um produto diferente, e posteriormente:

- a) Recusar apresentar aos consumidores o artigo publicitado; ou
- b) Recusar as encomendas relativas a este artigo ou a sua entrega num prazo razoável; ou
- c) Apresentar uma amostra defeituosa do produto.

Artigo 84º Princípio do respeito pelos direitos do consumidor

É proibida a publicidade que atente contra os direitos do consumidor.

Artigo 85º Saúde e segurança

1 – É proibida a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança, designadamente por deficiente informação acerca da perigosidade do produto ou da especial susceptibilidade da verificação de acidentes em resultado da utilização que lhe é própria.

2 – A publicidade não deve comportar qualquer apresentação visual ou descrição de situações onde a segurança não seja respeitada, salvo justificação de ordem pedagógica.

Projecto do Código do Consumidor

3 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 80º a 82º, são designadamente proibidas as menções a efeitos benéficos para a saúde ou para o ambiente, feitas com o intuito de promover produtos ou serviços, cuja veracidade não esteja cientificamente comprovada.

4 – O disposto nos números anteriores deve ser particularmente acautelado no caso da publicidade especialmente dirigida a crianças, adolescentes, idosos ou deficientes.

Artigo 86º Veículos automóveis

1 – É proibida a publicidade a veículos automóveis que:

a) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;

b) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo perturbadoras do meio ambiente;

c) Apresente situações de infracção das regras do Código da Estrada, nomeadamente excesso de velocidade, manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões.

2 – Para efeitos do presente capítulo, entende-se por veículos automóveis todos os veículos de tracção mecânica destinados a transitar pelos seus próprios meios nas vias públicas.

Secção III Restrições ao conteúdo da publicidade

Artigo 87º Menores

1 – A publicidade especialmente dirigida a menores deve ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, sendo, designadamente, proibido:

a) Incitar directamente os menores a adquirir um determinado bem ou serviço;

b) Incitar directamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprarem os produtos ou serviços em questão;

c) Explorar a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, tutores ou professores.

d) Incluir na mensagem publicitária elementos susceptíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, bem como a sua saúde ou segurança, nomeadamente através de cenas de pornografia ou de violência;

2 – É proibida a publicidade a qualquer tipo de material pornográfico em publicações, programas ou actividades especialmente destinados a menores.

3 – A publicidade de quaisquer eventos em que intervenham menores como praticantes, designadamente actividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, não deve exhibir ou fazer qualquer menção, implícita ou explícita, a bebidas alcoólicas ou a marcas a estas associadas.

4 – Nos locais onde decorram os eventos referidos no número anterior não podem ser exibidas ou de alguma forma publicitadas marcas de bebidas alcoólicas ou a estas associadas.

5 – Os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens

Projecto do Código do Consumidor

publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado.

Artigo 88º Publicidade testemunhal

1 – A publicidade testemunhal deve integrar depoimentos personalizados, genuínos e comprováveis, ligados à experiência do depoente ou de quem ele represente.

2 – Para efeitos do número anterior, a identidade do depoente deve ser indicada de forma clara e legível.

3 – É admitido o depoimento despersonalizado, desde que não seja atribuído a uma testemunha especialmente qualificada, designadamente em razão do uso de uniformes, fardas ou vestimentas características de determinada profissão, ou do cenário em que aparece.

Artigo 89º Publicidade com preços

1 – A publicidade que mencione o preço de venda dos produtos ou serviços deve indicar de forma clara e perfeitamente visível ou audível o preço total expresso em euros, incluindo taxas e impostos.

2 – Quando mencione o preço de venda, deve a publicidade indicar igualmente o preço da unidade de medida.

Artigo 90º Publicidade de crédito ao consumidor

1 – A publicidade ao crédito ao consumidor, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, não pode:

a) Apresentar o recurso ao crédito como sendo indispensável a uma melhoria do nível de vida ou sugerir sucesso ou êxito social por efeito do recurso ao crédito;

b) Apresentar o acesso ao crédito como a melhor forma de fazer face a despesas ou sugerir facilidades no cumprimento das obrigações resultantes do contrato de crédito;

c) Apresentar o acesso ao crédito como uma modalidade de pagamento mais barata do que o pagamento a pronto, a não ser que isso seja perfeitamente demonstrado na mesma mensagem publicitária;

d) Utilizar expressões como “crédito gratuito” ou semelhantes, a não ser que isso seja perfeitamente demonstrado na mesma mensagem publicitária.

2 – Toda a publicidade, ou qualquer oferta exibida nos estabelecimentos comerciais, em que um anunciante se proponha conceder crédito ou servir de intermediário para a celebração de contratos de crédito e em que seja mencionada a taxa de juro ou outro valor relacionado com o custo do crédito, deve indicar igualmente a TAEG, definida na alínea b) do nº 1 do artigo 279º.

3 – A TAEG será indicada, se não for possível por outro meio, através de um exemplo representativo, como é ilustrado na regulamentação especial aplicável.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 91º Tarifas aéreas

1 – Toda a publicidade que faça referência a tarifas de transporte aéreo deve indicar o preço total a pagar pelo consumidor, incluindo as taxas, sobretaxas, impostos e outros encargos, bem como a informação de que a comercialização da tarifa está sujeita ao número de lugares disponíveis.

2 – A publicidade deve ainda indicar, de forma bem visível, clara e inequívoca, se o preço se refere à viagem de ida ou de volta ou à viagem de ida e volta.

Artigo 92º Colecções distribuídas por unidade ou fascículo

A publicidade de bens integrados num conjunto, quantitativamente delimitado, tal como definido no artigo 274º, deve indicar, de forma bem visível, clara e inequívoca, o número de unidades ou fascículos que integram o conjunto de bens a comercializar, a sua periodicidade, data de distribuição e duração temporal, assim como o preço de cada unidade ou fascículo e o preço total a pagar pelo consumidor.

Artigo 93º Publicidade comparativa

1 – É comparativa a publicidade que identifique, explícita ou implicitamente, um concorrente ou os bens ou serviços oferecidos por um concorrente.

2 – A publicidade comparativa, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, só é consentida, no que respeita à comparação, desde que respeite as seguintes condições:

- a) Não seja enganosa, nos termos do artigo 81.º;
- b) Compare bens ou serviços que respondam às mesmas necessidades ou que tenham os mesmos objectivos;
- c) Compare objectivamente uma ou mais características essenciais, pertinentes, comprováveis e representativas desses bens ou serviços, entre as quais se pode incluir o preço;
- d) Não gere confusão no mercado entre os profissionais, entre o anunciante e um concorrente ou entre marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos, bens ou serviços do anunciante ou de um concorrente;
- e) Não desacredite ou deprecie marcas, designações comerciais, outros sinais distintivos, bens, serviços, actividades ou situação de um concorrente;
- f) Se refira, em todos os casos de produtos com denominação de origem, a produtos com a mesma denominação;
- g) Não retire partido indevido do renome de uma marca, designação comercial ou outro sinal distintivo de um concorrente ou da denominação de origem de produtos concorrentes;
- h) Não apresente um bem ou serviço como sendo imitação ou reprodução de um bem ou serviço cuja marca ou designação comercial seja protegida.

3 – Sempre que a comparação faça referência a uma oferta especial deverá, de forma

Projecto do Código do Consumidor

clara e inequívoca, conter a indicação do seu termo ou, se for o caso, que essa oferta especial depende da disponibilidade dos produtos ou serviços.

4 – Quando a oferta especial a que se refere o número anterior ainda não se tenha iniciado deverá indicar-se também a data de início do período durante o qual é aplicável o preço especial ou qualquer outra condição específica.

5 – O ónus da prova da veracidade da publicidade comparativa recai sobre o anunciante.

Artigo 94º Testes comparativos

1 – Aos testes comparativos efectuados por profissionais, ou à utilização por profissionais de resultados de testes comparativos com intuítos comerciais, aplicam-se as disposições relativas à publicidade comparativa.

2 – A realização e publicação de testes comparativos por organismos independentes, designadamente por associações de consumidores, não está sujeita a restrições, só podendo tais publicações ser contestadas por quem se considere lesado com base em erros ou inexactidões de facto relativos aos produtos ou serviços comparados.

Secção IV Restrições ao objecto da publicidade

Artigo 95º Publicidade em estabelecimentos de ensino

É proibida a publicidade em estabelecimentos de ensino, quando não possua uma relação directa com as actividades curriculares do interesse dos respectivos alunos.

Artigo 96º Tabaco

São proibidas, sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as formas de publicidade ao tabaco através de suportes sob a jurisdição do Estado Português.

Artigo 97º Bebidas alcoólicas

1 – A publicidade a bebidas alcoólicas, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, só é autorizada quando:

- a) Não se dirija especificamente a menores e, em particular, não os apresente a consumir tais bebidas;
- b) Não encoraje consumos excessivos;
- c) Não menospreze os não consumidores;
- d) Não sugira sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do consumo;

Projecto do Código do Consumidor

e) Não sugira a existência naquelas bebidas de propriedades terapêuticas e de efeitos estimulantes ou sedativos;

f) Não associe o consumo de tais bebidas ao exercício físico ou à condução de veículos;

g) Não sublinhe o teor de álcool das bebidas como qualidades positivas.

2 – É proibida a publicidade a bebidas alcoólicas, na televisão e na rádio, entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos.

3 – É proibida a publicidade a bebidas alcoólicas nos locais em que decorram eventos desportivos

4 – O disposto no presente artigo é igualmente aplicável a bebidas não alcoólicas associadas a bebidas alcoólicas, designadamente, por terem uma marca ou designação idêntica à destas.

Artigo 98º

Alimentos e bebidas de elevado teor em açúcar, gordura ou sódio

1 – É proibida a publicidade a alimentos e bebidas de elevado teor em açúcar, gordura ou sódio em publicações, programas ou actividades destinadas a menores, bem como na rádio e na televisão nos 30 minutos antecedentes e posteriores à programação dirigida a menores e durante as suas interrupções.

2 – A publicidade a alimentos e bebidas de elevado teor em açúcar, gordura, ou de sódio, quando dirigida a menores, não pode relacionar o consumo do produto com potenciais benefícios para a saúde ou outros, tais como estatuto social, popularidade, sucesso ou inteligência.

3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por alimentos e bebidas de elevado teor em açúcar, gordura ou sódio, os géneros alimentícios que contenham quantidades de açúcar, gordura, gordura saturada ou sódio proveniente da adição de sal de cozinha ou outro sal, que possam comprometer uma dieta variada, equilibrada e saudável.

4 – As quantidades referidas no número anterior serão definidas por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas de defesa do consumidor e do comércio.

5 – As entidades competentes para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das medidas cautelares e das coimas previstas no presente Código podem exigir que o anunciante apresente provas da comprovação científica da quantidade de açúcar, gordura, gordura saturada ou sal, dos seus efeitos na saúde dos consumidores, bem como da exactidão material dos dados de facto e dos benefícios indicados ou sugeridos na publicidade.

6 – A comprovação científica bem como os dados de facto e os benefícios a que se refere o número anterior presumem-se inexistentes ou inexactos se as provas exigidas não forem apresentadas ou forem insuficientes.

Artigo 99º

Tratamentos e medicamentos

1 – É proibida a publicidade a tratamentos médicos e a medicamentos que apenas possam ser obtidos mediante receita médica, com excepção da publicidade em publicações técnicas ou suportes de informação destinados e acessíveis exclusivamente a médicos e outros profissionais de saúde.

Projecto do Código do Consumidor

2 – A publicidade dos medicamentos é regulada em diploma próprio.

Artigo 100º Jogos de fortuna ou azar

1 – Não podem ser objecto de publicidade os jogos de fortuna ou azar enquanto objecto essencial da mensagem, salvo quando se trate de jogos promovidos pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 – A proibição prevista no número anterior inclui a publicidade a casinos e a serviços de apostas a distância ou por meios electrónicos, enquanto objecto essencial da mensagem.

Artigo 101º Cursos

A mensagem publicitária relativa a cursos ou quaisquer outras acções de formação ou aperfeiçoamento intelectual, cultural ou profissional deve indicar:

- a) A natureza desses cursos ou acções, de acordo com a designação oficialmente aceite pelos serviços competentes;
- b) A duração dos cursos;
- c) A certificação ou a falta desta pelas entidades oficiais competentes, incluindo a expressão “sem reconhecimento oficial”, sempre que este não tenha sido atribuído por essas entidades.

Secção V Publicidade domiciliária

Artigo 102º Publicidade domiciliária

1 – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a publicidade entregue no domicílio do destinatário, por correspondência ou qualquer outro meio, deve conter, de forma clara e precisa:

- a) O nome, domicílio e os demais elementos necessários para a identificação do anunciante;
- b) A indicação do local onde o destinatário pode obter as informações de que careça;
- c) A descrição rigorosa e fiel do bem ou serviço publicitado e das suas características;
- d) O preço do bem ou serviço e a respectiva forma de pagamento, assim como as condições de aquisição, de garantia e de assistência pós-venda.

2 – Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, não é admitida a indicação, em exclusivo, de um apartado ou qualquer outra menção que não permita a localização imediata do anunciante.

3 – Quando se refira a coisas materiais, a publicidade indicada no n.º 1 só pode referir-se a artigos de que existam amostras disponíveis para exame do destinatário.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 103º **Identificabilidade exterior**

A publicidade entregue no domicílio do destinatário, por correspondência ou qualquer outro meio, deve ser identificável exteriormente como tal, de forma clara e inequívoca.

Artigo 104º **Publicidade domiciliária não endereçada**

É proibida a distribuição directa no domicílio de publicidade não endereçada sempre que a oposição do destinatário seja reconhecível no acto de entrega, designadamente através da afixação, por forma visível, no local destinado à recepção de correspondência, de mensagem clara e inequívoca nesse sentido.

Artigo 105º **Publicidade domiciliária endereçada**

1 – É proibido o envio de publicidade endereçada para o domicílio por correspondência ou por distribuição directa, quando o destinatário tenha expressamente manifestado o desejo de não receber material publicitário.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as pessoas que não desejarem receber publicidade endereçada podem exigir que o seu nome e endereço sejam eliminados de quaisquer ficheiros de endereços utilizados para o efeito.

3 – A Direcção-Geral do Consumidor manterá uma lista das pessoas que manifestaram o desejo de não receber publicidade endereçada e divulgará a existência dessa lista.

4 – Os titulares de listas de endereços utilizadas para efeitos de mala directa devem mantê-las actualizadas, eliminando trimestralmente os nomes constantes da lista referida no número anterior.

5 – Os dados constantes das listas referidas no n.º 3 gozam de protecção, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, relativa à protecção de dados pessoais.

Artigo 106º **Publicidade por telefone, mensagens curtas e multimédia, correio electrónico e telecópia**

1 – É proibida a publicidade por telefone, mensagens curtas e multimédia quando os destinatários tenham expressamente manifestado o desejo de não receber chamadas ou mensagens publicitárias.

2 – São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

3 – É proibida a publicidade por telecópia, a publicidade por correio electrónico e a publicidade por telefone com recurso a aparelhos de chamada automática, salvo quando o destinatário as tenha autorizado antes do estabelecimento da comunicação.

4 – É proibida a publicidade por telefone, mensagens curtas e multimédia, correio

Projecto do Código do Consumidor

electrónico e telecópia em que se oculte ou dissimule a identidade da pessoa em nome de quem é efectuada a comunicação.

Artigo 107º

Exclusão

1 – O disposto nos artigos 103º a 106.º não se aplica:

- a) À publicidade entregue no mesmo invólucro conjuntamente com outra correspondência;
- b) À publicidade dirigida a profissionais relativa à sua actividade;
- c) Quando existam relações duradouras entre o anunciante e o destinatário, resultantes do fornecimento de bens ou serviços.

2 – Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, o anunciante deve facultar ao destinatário o acesso a meios que lhe permitam a qualquer momento recusar, sem ónus e independentemente de justa causa, o envio dessa publicidade para futuro.

Secção VI

Publicidade radiofónica e televisiva e televenda

Artigo 108º

Inserção da publicidade na radiodifusão sonora e na televisão

1 – A publicidade deve ser inserida entre programas.

2 – Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 77º, a publicidade só pode ser inserida durante os programas desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.

3 – Nos programas televisivos compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante, que compreendam intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos.

4 – A publicidade não pode ser inserida durante a transmissão de serviços religiosos.

5 – A publicidade não pode ser inserida com um nível de som superior aos dos programas que interrompa.

Artigo 109º

Interrupções publicitárias da programação televisiva

1 – Os telejornais, os programas de informação política, os programas de actualidade informativa, as revistas de actualidade, os documentários, os programas religiosos e os programas para crianças com duração programada inferior a trinta minutos não podem ser interrompidos por publicidade.

2 – Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo anterior, entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa, para emissão de publicidade, deve mediar um período igual ou superior a vinte minutos.

Projecto do Código do Consumidor

3 – A transmissão de obras audiovisuais com duração programada superior a quarenta e cinco minutos, designadamente longas-metragens cinematográficas e filmes concebidos para a televisão, com excepção de séries, folhetins, programas de diversão e documentários, só pode ser interrompida uma vez por cada período completo de quarenta e cinco minutos, sendo admitida outra interrupção se a duração programada da transmissão exceder em, pelo menos, vinte minutos dois ou mais períodos completos de quarenta e cinco minutos.

4 – As mensagens publicitárias isoladas só podem ser inseridas a título excepcional.

5 – Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por duração programada de um programa o tempo efectivo do mesmo, descontando o período dedicado às interrupções, publicitárias e outras.

Artigo 110º

Televenda

1 – Considera-se televenda, para efeitos do presente capítulo, a difusão de ofertas directas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, mediante remuneração.

2 – São aplicáveis à televenda, com as necessárias adaptações, as disposições previstas nesta secção e nas secções II, III e IV para a publicidade, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 – É proibida a televenda de medicamentos sujeitos a uma autorização de introdução no mercado, assim como a televenda de tratamentos médicos.

4 – As mensagens de televenda, quer emitidas em bloco quer isoladamente, devem ser claramente identificadas como tal mediante sinais ópticos e acústicos, devendo conter, de forma perceptível para os destinatários, a palavra “televenda”.

Artigo 111º

Tempos máximos de publicidade radiofónica televisiva e televenda

Os tempos máximos de emissão de publicidade radiofónica e televisiva ou de televenda são regulados nos diplomas que regula o exercício das actividades de radiodifusão sonora e de televisão.

Artigo 112º

Âmbito de aplicação

As regras sobre publicidade televisiva previstas no presente Código são aplicáveis às emissões especialmente dirigidas ao território nacional, de canais de acesso condicionado ou não condicionado, livre ou com assinatura.

Projecto do Código do Consumidor

Secção VII Patrocínio e colocação de produto

Artigo 113º Patrocínio

1 – Entende-se por patrocínio, para efeitos do presente capítulo, a participação de pessoas singulares ou colectivas no financiamento de quaisquer actividades ou eventos, reais ou simulados, ou de obras ou programas, independentemente do seu tipo e do meio utilizado para a sua difusão, com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem ou das suas actividades, bens ou serviços.

2 – São aplicáveis ao patrocínio, com as necessárias adaptações, as normas previstas neste Código para a publicidade, incluindo as restrições previstas nas secções III e IV do presente capítulo.

3 – Os telejornais e os programas de informação política não podem ser patrocinados.

4 – Os programas patrocinados devem ser claramente identificados como tal pela indicação do nome ou logotipo do patrocinador no início e ou no final do programa, sem prejuízo de tal indicação poder ser feita, cumulativamente, noutros momentos, de acordo com o regime previsto nos artigos 117.º e 118.º

5 – O conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, de forma a afectar a responsabilidade e a independência editorial do emissor.

6 – Os programas patrocinados não podem incitar à compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de terceiros, especialmente através de referências promocionais específicas a tais bens ou serviços.

Artigo 114º Colocação de produto

1 – É proibida a colocação de produto (“*product placement*”), isto é, qualquer forma de comunicação comercial audiovisual que consista na inclusão ou referência a um produto ou serviço ou à respectiva marca comercial num programa, a troco de pagamento ou retribuição similar;

2 – A colocação de produto é admitida, porém:

a) Em obras cinematográficas, filmes e séries concebidas para serviços de comunicação social audiovisual, programas sobre desporto e programas de entretenimento ligeiro, desde que se não trate de programas infantis; ou

b) Quando não exista pagamento mas apenas o fornecimento gratuito de determinados bens ou serviços, designadamente ajudas materiais à produção e prémios, tendo em vista a sua inclusão num programa.

3 – Os programas que contenham colocação de produto devem respeitar os seguintes requisitos:

a) Os seus conteúdos e, no caso da radiodifusão televisiva, a sua programação não devem, em circunstância alguma, ser influenciados de um modo que afecte a responsabilidade e a independência editorial do fornecedor do serviço de comunicação social;

b) Não devem encorajar directamente a compra ou o aluguer de produtos ou serviços,

Projecto do Código do Consumidor

nomeadamente fazendo referências promocionais especiais a esses produtos ou serviços;
c) Não devem dar relevo indevido ao produto em questão;

Secção VIII Actividade publicitária

Artigo 115º Responsabilidade civil

1 – Os anunciantes, os profissionais publicitários, as agências de publicidade e quaisquer outras entidades que exerçam a actividade publicitária ou intervenham na mensagem, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respectivos concessionários, respondem civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ou do patrocínio ilícitos.

2 – As entidades referidas no número anterior poderão eximir-se da responsabilidade aí prevista caso provem não ter tido prévio conhecimento das mensagens publicitárias veiculadas ou do patrocínio.

Artigo 116º Respeito pelos fins contratuais

É proibida a utilização para fins diferentes dos acordados de qualquer ideia, informação ou material publicitário fornecido para fins contratuais relacionados com alguma ou algumas das operações referidas no n.º 2 do artigo 73º.

Artigo 117º Criação publicitária

1 – As disposições legais sobre direitos de autor aplicam-se à criação publicitária, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Salvo convenção em contrário, os direitos de carácter patrimonial sobre a criação publicitária pertencem em exclusivo ao seu criador intelectual ainda que se trate de obra feita por encomenda ou por conta de outrem ou realizada no cumprimento de um dever funcional ou de um contrato de trabalho.

3 – É ilícita a utilização de criações publicitárias sem a autorização dos titulares dos respectivos direitos.

Capítulo III Das práticas comerciais proibidas

Secção I Disposições gerais

Artigo 118º Recusa de venda ou de prestação de serviço

Salvo motivo justificado, é proibido recusar a um consumidor o fornecimento de um

Projecto do Código do Consumidor

bem ou a prestação de um serviço correntemente oferecidos ao público, assim como o acesso ao estabelecimento comercial durante os horários normais de abertura.

Secção II Práticas comerciais desleais

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 119º Práticas desleais

1 – É desleal qualquer prática comercial contrária à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que por esta seja afectado, relativamente a certo bem ou serviço.

2 – Quando a prática comercial for destinada a um determinado grupo de consumidores tem-se em conta o membro médio desse grupo.

3 – São também desleais as práticas comerciais susceptíveis de distorcer substancialmente o comportamento económico de um único grupo, claramente identificável, de consumidores particularmente vulneráveis, em razão da sua doença mental ou física, idade ou credulidade, à prática comercial ou ao bem ou serviço subjacentes, se o profissional puder razoavelmente prever que a sua conduta é susceptível de provocar essa distorção.

Artigo 120º Noções

1 – Considera-se prática comercial da empresa nas relações com os consumidores, ou, abreviadamente, prática comercial, qualquer acção ou omissão de um profissional, incluindo a publicidade e a promoção comercial, em relação directa com a promoção, a venda ou o fornecimento de um bem ou serviço ao consumidor.

2 – Entende-se por diligência profissional o padrão de competência especializada e de cuidado que se pode razoavelmente esperar de um profissional nas suas relações com os consumidores, avaliado de acordo com a prática honesta de mercado ou com o princípio geral da boa fé no âmbito da actividade profissional.

3 – Uma prática comercial distorce substancialmente o comportamento económico do consumidor quando limita sensivelmente a sua aptidão para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o a tomar uma decisão negocial que de outro modo não teria tomado.

4 – Por decisão negocial entende-se a decisão tomada por um consumidor relativamente à celebração e ao conteúdo de um contrato ou ao exercício de um direito contratual, independentemente de o consumidor decidir ou não agir.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 121º Proibição

1 – São proibidas as práticas comerciais desleais.

2 – São desleais, em especial, as práticas comerciais enganosas e as práticas comerciais agressivas se conduzirem ou forem susceptíveis de conduzir o consumidor a tomar uma decisão negocial que este não teria tomado de outro modo, nos termos das disposições seguintes desta secção.

Subsecção II Práticas comerciais enganosas

Artigo 122º Acções enganosas

1 – É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo verdadeiras, por qualquer razão, designadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais dos seguintes elementos:

- a) A existência ou a natureza do bem ou serviço;
- b) As características principais do bem ou serviço, tais como a sua disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a sua execução, a sua composição, os seus acessórios, a prestação de assistência pós-venda e o tratamento das reclamações, o modo e a data de fabrico ou de fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, as utilizações, a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou os resultados que podem ser esperados da sua utilização, ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efectuados ao bem ou serviço;
- c) O conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda, assim como a utilização de qualquer afirmação ou símbolo indicativos de que o profissional, o bem ou o serviço beneficiam, directa ou indirectamente, de patrocínio ou de apoio;
- d) O preço, a forma de cálculo do preço, ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;
- e) A necessidade de serviço, de peça, de substituição ou de reparação do bem;
- f) A natureza, os atributos e os direitos do profissional ou do seu agente, como a sua identidade e o seu património, as suas qualificações, o seu estatuto, a sua aprovação, a sua inscrição ou as suas relações e os seus direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual, ou os prémios e distinções que tenha recebido;
- g) Os direitos do consumidor, em particular os direitos de substituição, de reparação, de redução do preço ou de resolução do contrato nos termos do disposto no regime aplicável à conformidade dos bens de consumo, e os riscos a que o consumidor pode estar sujeito.

2 – Atendendo a todas as características e circunstâncias do caso concreto, é enganosa a prática comercial que envolva:

- a) Qualquer actividade de promoção comercial relativa a um bem ou serviço, incluindo a publicidade comparativa, que crie confusão com quaisquer bens ou serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos de um concorrente;

Projecto do Código do Consumidor

b) O incumprimento pelo profissional de compromisso efectivo decorrente de código de conduta a que está vinculado, no caso de ter indicado, na prática comercial, essa vinculação.

Artigo 123º **Omissões enganosas**

1 – Tendo em conta todas as suas características e circunstâncias e as limitações do meio de comunicação, é enganosa a prática comercial:

a) Que omita uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor;

b) Em que o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro ou tardio a informação referida na alínea anterior;

c) Em que o profissional não refira a natureza comercial da prática, se tal natureza não se puder depreender do contexto.

2 – Quando o meio de comunicação utilizado para a prática comercial impuser limitações de espaço ou de tempo, essas limitações e quaisquer medidas tomadas pelo profissional para disponibilizar a informação aos consumidores por outros meios serão tomadas em conta para decidir se foi omitida informação.

3 – Quando se trate de proposta contratual ou de convite a contratar, são consideradas substanciais, se não puderem depreender-se do contexto, as informações que versem sobre:

a) As características principais do bem ou do serviço, em medida que lhes seja adequada, assim como ao meio de comunicação usado;

b) O endereço geográfico e a identidade do profissional, assim como a sua designação comercial e, se for caso disso, o endereço geográfico e a identidade do profissional por conta de quem actua;

c) O preço, incluindo impostos e taxas, ou, quando, devido à natureza do bem ou do serviço, o preço não puder ser razoavelmente fixado de forma antecipada, o seu método de cálculo, assim como, se for caso disso, todos os custos suplementares de transporte, de expedição e entrega e postais ou, quando estas despesas não puderem ser razoavelmente calculadas de forma antecipada, a indicação de que esses custos suplementares ficarão a cargo do consumidor;

d) As modalidades de pagamento, expedição ou execução e o mecanismo de tratamento das reclamações, se se afastarem dos ditames da diligência profissional;

e) Nas transacções que impliquem um direito de arrependimento ou de anulação, a existência de tal direito.

4 – São considerados substanciais os requisitos de informação estabelecidos pela legislação comunitária relativamente às comunicações comerciais, incluindo a publicidade ou o marketing, cuja lista, não exaustiva, consta do anexo II da Directiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores.

Projecto do Código do Consumidor

Divisão única **Práticas comerciais enganosas sempre proibidas**

Artigo 124º **Proibições absolutas**

São sempre consideradas enganosas, em quaisquer circunstâncias, as práticas comerciais previstas e proibidas na presente divisão.

Artigo 125º **Afirmações e referências falsas**

Em conformidade com o disposto no artigo anterior, é proibido:

- a) Afirmar ser signatário de um código de conduta, quando não o seja;
- b) Afirmar que um código de conduta foi aprovado por um organismo público ou outra entidade, quando tal não corresponda à verdade;
- c) Afirmar, contra a verdade, que um profissional, os seus bens ou serviços ou as suas práticas comerciais foram reconhecidos, autorizados ou aprovados por um organismo público ou privado, assim como desrespeitar, em tal afirmação, os termos do reconhecimento, aprovação ou autorização efectivamente existentes;
- d) Declarar falsamente, com o propósito de obter uma decisão imediata do consumidor, assim o privando da oportunidade ou do tempo suficientes para tomar uma decisão esclarecida, que um bem ou um serviço apenas estará disponível durante um período muito limitado ou que só estará disponível em condições especiais por um período muito limitado;
- e) Declarar ou transmitir a impressão de que a venda de um bem ou a prestação de um serviço é lícita, quando tal não corresponda à verdade;
- f) Alegar que o profissional está prestes a cessar a sua actividade ou a mudar de instalações, quando tal não corresponda à verdade;
- g) Alegar falsamente que um bem é capaz de curar doenças, disfunções ou malformações;
- h) Criar a impressão falsa de que o serviço pós-venda relativo ao bem está disponível noutro Estado-Membro distinto daquele em que é vendido;
- i) Alegar falsamente ou criar a impressão errónea de que o profissional não age com fins relacionados com a sua actividade, bem como apresentar-se falsamente como consumidor;
- j) Apresentar os direitos do consumidor previstos na lei como uma característica distintiva da oferta do profissional;
- l) Fazer afirmações substancialmente inexactas relativas à natureza e amplitude do risco para a sua segurança pessoal, ou da sua família, que o consumidor possa correr no caso de não adquirir o bem ou o serviço;
- m) Fazer afirmações inexactas sobre as condições de mercado ou sobre a possibilidade de encontrar o bem ou o serviço com a propósito de induzir o consumidor a efectuar uma transacção em condições menos favoráveis do que as condições normais de mercado;
- n) Sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 240/2006, de 22 de Dezembro, 172/2007, de 8 de Maio, e 81/2006, de 20 de Abril, fazer o arredondamento em alta do preço,

Projecto do Código do Consumidor

da duração temporal ou de outro factor, directa ou indirectamente, relacionado com o fornecimento do bem ou com a prestação do serviço que não tenha uma correspondência exacta e directa no gasto ou utilização efectivos realizados pelo consumidor e que conduza ao aumento do preço a pagar por este.

Artigo 126º

Marca de qualidade sem autorização

É proibido exhibir uma marca de confiança, uma marca de qualidade ou equivalente sem, para tanto, ter obtido a autorização necessária.

Artigo 127º

Erro quanto à língua usada na prestação dos serviços pós-venda

Quando o profissional se comprometa a fornecer um serviço de assistência pós-venda aos consumidores com os quais tenha comunicado, antes do negócio, numa língua que não seja uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que o profissional se encontra estabelecido, é proibido apenas usar, depois, na prestação deste serviço, uma outra língua, a não ser que tal limitação tenha sido anunciada de forma clara ao consumidor antes de este ter tomado a sua decisão negocial.

Artigo 128º

Indução em erro sobre o produtor do bem

É proibido promover um bem análogo ao produzido por um determinado produtor, de modo a induzir deliberadamente o consumidor no erro de pensar que o bem é proveniente desse mesmo produtor.

Artigo 129º

Vendas «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve»

1 – É proibido criar, explorar ou promover um sistema de promoção de vendas denominado «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve».

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se venda «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve» o procedimento que consiste em propor ao consumidor a aquisição de determinados bens ou serviços a troco de uma contrapartida, que pode ser uma redução do seu preço ou a sua gratuidade, essencialmente dependente do número de outros consumidores que consiga trazer para o sistema, e não das vendas ou do consumo por ele próprio efectuados.

Artigo 130º

Efeitos dos bens em jogos de fortuna ou azar

É proibido alegar que os bens ou serviços podem aumentar as possibilidades de

Projecto do Código do Consumidor

ganhar em jogos de fortuna ou azar.

Artigo 131º

Não entrega de prémios em concursos e promoções

É proibido organizar concursos ou promoções com prémio sem entregar, depois, os prémios anunciados ou um equivalente razoável.

Artigo 132º

Alegação de gratuitidade

Sempre que o consumidor tenha de suportar custos que excedam o que é inevitável despende para responder à prática comercial e para levantar o bem, é proibido descrever este como "grátis", "gratuito", "sem encargos" ou através de designação equivalente.

Artigo 133º

Brindes

1 – É proibida a oferta de brindes como modo de promoção comercial quando for susceptível de induzir em erro sobre o valor real dos mesmos ou de suscitar confusão sobre o valor ou a qualidade dos bens ou serviços fornecidos.

2 – É ainda proibida a oferta de brindes que visem influenciar de modo determinante, por motivos alheios ao produto fornecido ou ao serviço prestado, a escolha de uma categoria de consumidores particularmente influenciáveis.

3 – Considera-se como brinde a concessão de descontos na aquisição, presente ou futura, de outro bem ou serviço ou de outras vantagens análogas.

Artigo 134º

Indução em erro através de factura

É proibido incluir no material de promoção factura ou documento equiparado solicitando pagamento, dando ao consumidor a falsa impressão de já ter encomendado o bem ou serviço comercializado, quando tal não aconteceu.

Subsecção III

Práticas comerciais agressivas

Artigo 135º

Prática agressiva

É agressiva a prática comercial que, devido a assédio, coacção ou influência indevida, limite ou seja susceptível de limitar significativamente a liberdade de escolha ou o comportamento do consumidor em relação a um bem ou serviço.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 136º

Assédio, coacção e influência indevida

1 – Para efeito do disposto no artigo anterior atende-se ao caso concreto e a todas as suas características e circunstâncias, devendo ser considerados os seguintes aspectos:

a) Momento, local, natureza e persistência da prática;
b) Recurso a linguagem ou comportamento ameaçadores ou abusivos;
c) Aproveitamento consciente pelo profissional de qualquer infortúnio ou circunstância específica que pela sua gravidade prejudique a capacidade de decisão do consumidor, com o objectivo de influenciar a decisão do consumidor em relação ao bem ou serviço;

d) Qualquer entrave não contratual oneroso ou desproporcionado imposto pelo profissional, quando o consumidor pretenda exercer os seus direitos contratuais, incluindo a resolução do contrato, a troca do bem ou serviço ou a mudança de profissional;

e) Qualquer ameaça de exercício de uma acção que não seja legalmente possível.

2 – Há influência indevida quando, mesmo sem recurso ou ameaça de recurso à força física, o profissional utiliza uma posição de poder para pressionar o consumidor, limitando significativamente a capacidade de o consumidor tomar uma decisão esclarecida.

Divisão única

Práticas comerciais agressivas sempre proibidas

Artigo 137º

Proibições absolutas

São sempre consideradas agressivas, em quaisquer circunstâncias, as práticas comerciais previstas e proibidas na presente divisão.

Artigo 138º

Exploração abusiva de situações de debilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 160º, é proibido explorar a situação de inferioridade, fraqueza, ignorância, falta de preparação ou outra situação de especial debilidade do consumidor com vista à conclusão de contratos ou à obtenção de benefícios excessivos ou injustificados.

Artigo 139º

Vendas forçadas

É proibida a utilização da prática comercial em que a falta de resposta de um consumidor a uma oferta ou proposta que lhe tenha sido dirigida é presunção da sua aceitação, com o fim de promover a venda a retalho de bens ou a prestação de serviços.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 140º Vendas ligadas

1 – É proibido subordinar a venda de um bem ou a prestação de um serviço à aquisição pelo consumidor de um outro bem ou serviço junto do profissional ou de quem este designar.

2 – O disposto no número anterior não se aplica sempre que estejam em causa bens ou serviços que, pelas suas características, se encontrem entre si numa relação de complementaridade e esta relação seja de molde a justificar o seu fornecimento em conjunto, desde que não se impeça o consumidor de adquirir esse bem ou serviço isoladamente.

Artigo 141º Liberdade de contratar

É proibido criar a impressão de que o consumidor não poderá deixar o estabelecimento sem que antes tenha sido celebrado um contrato.

Artigo 142º Visitas indesejadas no domicílio do consumidor

É proibido contactar o consumidor através de visitas ao domicílio quando ele manifestar ao profissional a sua oposição.

Artigo 143º Comunicações indesejadas

1 – Não havendo qualquer iniciativa do consumidor, é proibido dirigir-lhe solicitações persistentes por telefone, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio de comunicação a distância.

2 – O prescrito no número anterior não prejudica o disposto no artigo 203º nem a legislação aplicável sobre a protecção de dados pessoais.

Artigo 144º Obstáculos injustificados ao exercício de direitos contratuais

É proibido obrigar um consumidor que pretenda solicitar uma indemnização ao abrigo de uma apólice de seguro a apresentar documentos que, de acordo com um critério de razoabilidade, não possam ser considerados relevantes para estabelecer a validade do pedido, bem como deixar sistematicamente sem resposta a correspondência pertinente, com o objectivo de dissuadir o consumidor do exercício dos seus direitos contratuais.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 145º

Fornecimento de bens ou prestação de serviços não encomendados ou solicitados

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 160º, é proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao consumidor que incluam um pedido de pagamento, sem que este os tenha previamente encomendado.

2 – A proibição do fornecimento de bens não solicitados ou encomendados não se aplica às amostras gratuitas ou ofertas comerciais, nem às remessas efectuadas com finalidade altruística por instituições de solidariedade social, desde que, neste último caso, se limitem a bens por elas produzidos.

3 – O profissional está também proibido de exigir o pagamento imediato ou diferido ou a devolução ou a guarda de bens que o consumidor não tenha solicitado, sem prejuízo do disposto no artigo 211º.

Artigo 146º

Alegação de riscos para o profissional no caso de não haver transacção

É proibido transmitir explicitamente ao consumidor que a sua recusa em adquirir o bem ou o serviço põe em perigo o emprego ou a subsistência do profissional.

Artigo 147º

Criação da expectativa de prémios ou de outras vantagens

É proibido transmitir a impressão falsa de que o consumidor já ganhou, vai ganhar ou, mediante um determinado acto, irá ganhar um prémio ou outra vantagem quando não existe qualquer prémio nem vantagem ou a prática de actos para reclamar o prémio ou a vantagem implica, para o consumidor, pagar um montante em dinheiro ou incorrer num custo.

Subsecção IV

Efeitos das práticas comerciais desleais

Artigo 148º

Invalidade dos contratos

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 476º e seguintes, os contratos celebrados sob a influência de alguma prática comercial desleal são anuláveis a pedido do consumidor, nos termos do artigo 287.º do Código Civil.

2 – Em vez da anulação, pode o consumidor requerer a modificação do contrato segundo juízos de equidade.

3 – Se a invalidade afectar apenas uma ou mais cláusulas do contrato, pode o consumidor optar pela manutenção deste, reduzido ao seu conteúdo válido.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 149º Responsabilidade civil

O consumidor lesado por efeito de alguma prática comercial desleal proibida por este Código é ressarcido nos termos gerais.

Artigo 150º Direito de acção

Qualquer pessoa, incluindo os concorrentes que tenham interesse legítimo em opor-se a práticas comerciais desleais proibidas por este Código, pode intentar a acção inibitória prevista nos artigos 559º e seguintes com vista a prevenir, corrigir ou fazer cessar tais práticas.

Artigo 151º Determinação das medidas cautelares

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, qualquer pessoa, incluindo os profissionais concorrentes, que detenha um interesse legítimo em opor-se às práticas comerciais desleais proibidas, pode submeter a questão, por qualquer meio ao seu dispor, à autoridade administrativa competente.

2 - A autoridade administrativa pode ordenar medidas cautelares de cessação temporária da prática comercial desleal ou determinar a proibição prévia de uma prática comercial desleal iminente, independentemente de culpa ou da prova da ocorrência de um prejuízo real.

3 - A aplicação das medidas cautelares, a que se refere o número anterior, está sujeita a um juízo prévio de previsibilidade da existência dos pressupostos da ocorrência de uma prática comercial desleal.

4 - A adopção das medidas cautelares, a que se refere o n.º 2, deve, sempre que possível, ser precedida da audição do profissional, o qual dispõe, para o efeito, de três dias úteis após ter sido notificado por qualquer meio pela autoridade administrativa competente.

5 - Não há lugar à audição prevista no número anterior quando:

a) A decisão seja urgente;

b) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;

c) O número de interessados a ouvir seja de tal forma elevado que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada.

6 - A medida ordenada nos termos do n.º 2 extingue-se no termo do prazo nesta estipulado, caso seja anterior à decisão final proferida pela autoridade administrativa competente no âmbito do respectivo processo de contra-ordenação, ou pelo tribunal competente em sede de recurso.

7 - Da medida adoptada pela autoridade administrativa cabe sempre recurso para o tribunal judicial da área onde ocorreu a prática comercial desleal.

Artigo 152º

Projecto do Código do Consumidor

Prova

1 – Os tribunais e as autoridades administrativas competentes podem exigir aos profissionais provas de exactidão material dos dados de facto contidos nas práticas comerciais reguladas neste Código, se, atendendo aos interesses legítimos do profissional e de qualquer outra parte no processo, tal exigência for adequada nas circunstâncias do caso.

2 – Os dados consideram-se inexactos, se as provas exigidas nos termos do número anterior não forem apresentadas ou se forem consideradas insuficientes pelo tribunal ou pela autoridade administrativa.

Artigo 153º

Controlo por titulares de códigos de conduta

1 – Os titulares de códigos de conduta que assegurem uma protecção do consumidor superior à prevista no presente diploma podem controlar as práticas comerciais desleais nele identificadas.

2 – Entende-se por código de conduta o acordo ou conjunto de normas não impostas por disposições legais que define o comportamento de profissionais que se vinculam por esse código em relação a uma ou várias práticas comerciais ou referentes a sectores de actividade específicos.

3 – Titular de um código é qualquer entidade, incluindo um profissional ou grupo de profissionais, responsável pela elaboração e pela revisão do código de conduta ou pelo controlo do cumprimento desse código por aqueles que a ele se vincularam.

4 – O recurso ao controlo pelos titulares dos códigos não implica renúncia à acção judicial ou ao controlo administrativo.

Artigo 154º

Código de conduta ilegal

O titular de um código de conduta de cujo teor decorra o não cumprimento das disposições do presente diploma está sujeito às medidas previstas nos artigos anteriores.

Artigo 155º

Autoridade administrativa competente

1 – Sem prejuízo das competências próprias específicas de outras entidades, a autoridade administrativa competente para aplicar as medidas previstas no artigo 151º é a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por ASAE, ou a entidade reguladora do sector no qual ocorra a prática comercial desleal.

2 – O Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal são considerados autoridades administrativas competentes para a aplicação do disposto neste artigo às práticas comerciais desleais que ocorram no âmbito dos respectivos serviços financeiros.

3 – Tratando-se de uma prática comercial desleal em matéria de publicidade, a autoridade administrativa competente para aplicar as medidas previstas no artigo 151º é a

Projecto do Código do Consumidor

Direcção-Geral do Consumidor, que pode solicitar a intervenção da ASAE para a efectiva execução da sua acção.

4 – As autoridades e serviços competentes têm o dever de cooperar com as autoridades administrativas referidas nos números anteriores em tudo o que for necessário para o desempenho das funções resultantes da aplicação do presente capítulo.

5 – Os profissionais devem prestar às autoridades administrativas competentes toda a cooperação necessária ao cabal desempenho das suas funções.

TÍTULO V Dos contratos

Capítulo I Dos contratos em geral

Secção I Disposições gerais

Artigo 156º Proposta ao público

Presume-se que constitui uma proposta ao público a mensagem publicitária que identifique o bem ou serviço oferecido e o seu preço, salvo se o contrato a celebrar envolver a concessão de crédito ou depender da apreciação de qualidades pessoais.

Artigo 157º Inclusão no contrato

1 – As informações concretas e objectivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas nos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, salvo se tais mensagens provierem de terceiro e o vendedor não conhecia nem tinha motivo para conhecer essas informações, se as corrigiu ou se demonstrar que a decisão de contratar não foi influenciada pelas referidas informações.

2 – Consideram-se igualmente incluídas nos contratos que o consumidor venha a celebrar com o profissional as informações prestadas por este.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que o contrato seja de natureza formal.

Artigo 158º Forma

1 – Salvo quando a lei estabeleça regime especial diverso, sempre que neste Código se prescreva que o contrato deve ser celebrado por documento escrito de onde constem certas menções, aplicam-se as regras seguintes:

a) Na falta do documento ou de qualquer das menções o contrato é nulo;

Projecto do Código do Consumidor

b) A falta do documento ou de qualquer das menções presume-se imputável ao profissional;

c) A nulidade é invocável apenas pelo consumidor, que pode usar qualquer meio de prova para demonstrar a celebração do contrato e o seu conteúdo;

d) A nulidade do contrato não obsta ao direito do consumidor à reparação dos danos sofridos.

2 – O profissional deve entregar ao consumidor uma cópia ou um duplicado do documento, na data que nele se ache aposta, no qual deve constar todo o texto contratual.

3 – Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 162º, a omissão dos requisitos estabelecidos no número anterior apenas dá direito à indemnização dos danos sofridos pelo consumidor.

Artigo 159º Suporte durável

Sempre que neste Código se imponha a utilização de um suporte durável ou duradouro, deve o profissional prestar as informações a que esteja obrigado através de qualquer instrumento que permita ao consumidor armazená-las de um modo permanente e acessível para referência futura e que impeça que as partes as manipulem unilateralmente depois de armazenadas.

Artigo 160º Bens e serviços não solicitados

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 139º, 145º e 484º, o destinatário de um bem ou serviço não solicitado, ou que não constitua o cumprimento de qualquer contrato, não fica obrigado à sua devolução ou pagamento, podendo conservá-lo a título gratuito.

2 – Se o destinatário efectuar, não obstante o disposto no número anterior, a devolução do bem, tem direito a ser reembolsado das despesas desta decorrentes, no prazo de 30 dias a contar da data em que a tenha efectuado.

Artigo 161º Direito de arrependimento

1 – Sempre que neste Código se atribua ao consumidor um direito de arrependimento, pode o beneficiário fazer cessar o contrato sem ter de indicar o motivo e sem ter de suportar qualquer indemnização ou encargo, através de comunicação enviada à outra parte no prazo de 14 dias, se outro superior não for estabelecido em disposição especial.

2 – A comunicação a que se refere o número anterior deve efectuar-se por carta registada com aviso de recepção ou através de qualquer outro meio susceptível de prova nos termos gerais de direito.

3 – Presume-se que a devolução, dentro do mesmo prazo, do bem que haja sido entregue pelo fornecedor, equivale à comunicação a que alude o nº 1.

4 – Antes da conclusão do contrato, deve o profissional informar o consumidor, em papel ou através de suporte durável, da existência do direito de arrependimento, do nome e

Projecto do Código do Consumidor

endereço da pessoa ou entidade a quem deva ser enviada a comunicação mencionada no nº 1 e, ainda, do regime constante dos nºs 2 e 3 deste artigo e dos artigos 162º a 167º.

5 – Quando se trate de contrato que, por força deste Código, deva ser celebrado por documento escrito, a informação a que se refere o número anterior deve ser materialmente separada de qualquer outro documento contratual e, sob pena de se ter como não prestada, subscrita pelo consumidor.

Artigo 162º

Prazo

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o prazo para o exercício do direito de arrependimento conta-se a partir da recepção do bem ou da conclusão do contrato de prestação de serviço.

2 – Todavia, o prazo apenas começa a contar-se a partir do momento em que ao consumidor seja prestada, integralmente e na forma devida, a informação prevista no nº 4 do artigo anterior, desde que isso ocorra só após a recepção do bem ou a conclusão do contrato de prestação de serviço.

3 – No caso, porém, de se tratar de contrato que haja de ser celebrado por escrito, o prazo só começa a contar-se a partir da recepção, pelo consumidor, da cópia ou duplicado do texto contratual contendo as menções que a lei considere obrigatórias, se ela for posterior às circunstâncias a que se referem os dois números anteriores.

Artigo 163º

Pagamento durante o decurso do prazo

1 – Durante o decurso do prazo para o exercício do direito de arrependimento é proibido exigir ao consumidor a entrega de qualquer quantia, seja a título de pagamento do preço, seja a pretexto de qualquer outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o contrato.

2 – A proibição estabelecida no número anterior é extensiva à subscrição, endosso e entrega de qualquer título cambiário.

Artigo 164º

Caducidade

1 – O direito de arrependimento caduca nos seguintes termos:

a) Findo o prazo estabelecido para o seu exercício, sem prejuízo do disposto na alínea c);

b) Quatro meses após a recepção do bem ou a conclusão do contrato de prestação de serviço, mesmo que não esteja ainda findo o prazo referido na alínea anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

c) No momento em que o profissional, com expresse consentimento do consumidor, inicie a prestação do serviço antes de esgotado o prazo de que este dispõe para exercer o seu direito, contanto que aquele, nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 161º, preste informação clara e inequívoca sobre tal efeito.

Projecto do Código do Consumidor

2 – O consumidor beneficia sempre da totalidade do prazo de exercício do direito de arrependimento estabelecido no nº 1 do artigo 161º quando o profissional, antes de esgotado o prazo consagrado na alínea b) do número anterior, preste a informação ou entregue o documento contratual previstos, respectivamente, no nº 4 do artigo 161º e no nº 3 do artigo 162º.

Artigo 165º

Efeitos do exercício do direito de arrependimento

1 – Tendo feito cessar o contrato nos termos do artigo 161º, deve o consumidor, no prazo de 10 dias, contado a partir do envio da declaração respectiva, restituir ao profissional o bem que dele haja recebido.

2 – O consumidor tem direito a ser reembolsado de todas as despesas a que a restituição tenha dado causa, no prazo de 10 dias a contar da correspondente interpelação que dirija à outra parte, sob pena de esta, se não cumprir, ficar obrigada a devolver em dobro, no prazo de 10 dias, o montante dessas despesas, sem prejuízo do disposto no artigo 495º e do direito do consumidor à reparação dos danos sofridos.

3 – O profissional, por sua vez, igualmente no prazo de 10 dias a contar do momento em que chegue ao seu poder ou seja dele conhecida a declaração extintiva, deve restituir ao consumidor tudo aquilo que este lhe tenha entregue.

4 – Quando, designadamente pelas características ou dimensões do bem, a sua restituição, pelo consumidor, se revelar particularmente difícil ou inconveniente, deve o profissional proceder à recolha do bem no prazo de 30 dias após a cessação do contrato, desde que o consumidor lhe haja feito esse pedido dentro do prazo previsto no nº 1.

Artigo 166º

Risco

Até que o consumidor restitua o bem ou o profissional proceda à sua recolha, nos termos do disposto nos nºs 1 e 4 do artigo anterior, ou até decorrer o prazo para o consumidor exercer o direito de arrependimento, o risco de perecimento ou deterioração do bem corre por conta do profissional.

Artigo 167º

Uso e conservação do bem

1 – A fim de poder restituir o bem ao profissional ou a permitir que este proceda à sua recolha, o consumidor deve conservá-lo devidamente, sendo-lhe exigível a diligência e cuidado de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso.

2 – Não pode ser exigida ao consumidor qualquer remuneração pelo uso normal e regular que haja dado ao bem antes do exercício do direito de arrependimento, nem qualquer indemnização pela eventual diminuição de valor que, em consequência disso, sobrevenha.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 168º

Modos de cessação do contrato

1 – O disposto no artigo 161º não obsta a que o contrato cesse nos termos gerais, designadamente por acordo das partes, caducidade, denúncia ou resolução.

2 – Tanto o mútuo acordo como a denúncia devem constar de documento escrito e assinado.

3 – A resolução do contrato carece de fundamento e pode efectuar-se extrajudicialmente, nos termos gerais.

Artigo 169º

Denúncia

1 – Nos contratos por tempo indeterminado qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato, a todo o tempo, desde que comunicada à outra parte com a antecedência mínima seguinte:

a) 30 dias, se o contrato durar há menos de um ano;

b) 60 dias, se o contrato já tiver iniciado o segundo ano de vigência;

c) De 3 a doze meses, se o contrato já tiver iniciado o terceiro ano de vigência, conforme a sua importância, as expectativas das partes e as demais circunstâncias do caso.

2 – Se as partes estipularem prazos mais longos do que os consagrados no número anterior, o prazo a observar pelo profissional não pode ser inferior ao do consumidor.

3 – Considera-se renovado por tempo indeterminado, sujeito a denúncia, o contrato que continue a ser cumprido pelas partes após o decurso do prazo.

Artigo 170º

Resolução

1 – O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes:

a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;

b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia.

2 – A resolução é feita através de declaração escrita à outra parte, no prazo de um mês após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamenta.

Artigo 171º

Indemnização

1 – Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Projecto do Código do Consumidor

2 – A resolução do contrato com base na alínea b) do nº 1 do artigo anterior confere o direito a uma indemnização segundo a equidade.

Artigo 172º Exclusão ou limitação de direitos

1 – Salvo nos casos em que a lei disponha em sentido diverso, são nulas quaisquer cláusulas ou declarações que excluam ou limitem antecipadamente, de modo directo ou indirecto, os direitos do consumidor.

2 – A nulidade referida no número anterior só pode ser invocada pelo consumidor.

3 – O consumidor pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

Artigo 173º Pagamento por cartão de crédito ou de débito

1 – Sempre que o pagamento do bem ou do serviço se realize através de um cartão de crédito ou de débito que não seja fisicamente exibido, não é imputável ao consumidor qualquer ordem de pagamento que um terceiro, fraudulentamente, haja dirigido à entidade emissora, ainda que tenha havido utilização de um código pessoal ou de qualquer elemento de identificação similar.

2 – Também não são imputáveis ao consumidor as ordens de pagamento emitidas por terceiro na posse de um cartão falsificado.

3 – Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade emissora, no prazo máximo de 60 dias a contar do correspondente pedido do consumidor, deve restituir a este último tudo quanto lhe haja debitado, podendo tal restituição operar através de crédito em conta.

4 – Cabe à entidade emissora do cartão direito de regresso contra os autores da fraude e contra o fornecedor do bem ou do serviço quando se demonstre que este se apercebera ou, considerando as circunstâncias do caso, deveria ter-se apercebido da utilização fraudulenta.

5 – Nos casos de roubo, furto ou perda do cartão, não são imputáveis ao consumidor as ordens de pagamento efectuadas por terceiro depois de aquele haver comunicado à entidade emissora a verificação de qualquer daquelas ocorrências.

6 – Antes de essa comunicação ser feita, para apurar uma eventual responsabilidade do consumidor por uma ordem de pagamento efectuada por terceiro, ter-se-á de ponderar a medida em que o consumidor não haja respeitado o dever de cuidado que lhe é exigível, não podendo a sua responsabilidade, porém, exceder o montante de 200 euros, salvo em caso de dolo ou de culpa grave.

Artigo 174º Sinal

1 – Nos contratos em que seja parte um consumidor presume-se que tem carácter de sinal toda a quantia entregue por este ao profissional, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.

Projecto do Código do Consumidor

2 – A existência de sinal ou de cláusula penal não prejudica o direito do credor à execução específica.

Artigo 175º Ónus da prova

1 – Incumbe ao profissional provar, sem possibilidade de convenção em contrário:

a) O cumprimento exacto e pontual dos seus deveres pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais;

b) Os factos de que depende o início da contagem do prazo do direito de arrependimento previsto no artigo 161º;

c) A manifestação do consentimento do consumidor prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 164º e no nº 1 do artigo 203º;

d) A eventual existência do pedido, encomenda ou contrato previstos no artigo 160º.

2 – Incumbe ao consumidor provar que efectuou a comunicação prevista no nº 1 do artigo 161º.

3 – Quanto ao que não se ache especialmente regulado neste ou em outros artigos do Código, são aplicáveis as regras gerais de distribuição do ónus da prova.

Artigo 176º Limitação do efeito da escolha da lei

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, a escolha, pelas partes, para reger o contrato, da lei de um Estado que não seja membro da União Europeia não pode ter como efeito excluir a protecção garantida ao consumidor pelas disposições desta secção e da seguinte sempre que o contrato apresente ligação estreita ao território de algum Estado membro.

2 – No caso previsto no número anterior, aplicam-se as disposições da presente secção e da seguinte sempre que o contrato apresente ligação estreita ao território português, ou, se esta ligação for inexistente, as disposições correspondentes da lei do Estado membro com o território do qual o contrato apresente a ligação mais estreita.

3 – Tratando-se de direitos de habitação periódica, considera-se, designadamente, que existe uma ligação estreita com o território de um Estado membro sempre que o imóvel aí fique situado.

Secção II Cláusulas contratuais gerais

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 177º Âmbito

1 – As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pela presente secção.

Projecto do Código do Consumidor

2 – O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

Artigo 178º

Forma, extensão, conteúdo e autoria

O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros.

Artigo 179º

Excepções

1 – A presente secção não se aplica:

- a) A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;
- b) A cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal;
- c) A contratos submetidos a normas de direito público;
- d) A actos do direito da família ou do direito das sucessões.

2 – Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, conduzam a soluções mais favoráveis ao aderente que subscreva ou aceite propostas que contenham cláusulas não negociadas individualmente.

Subsecção II

Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

Artigo 180º

Inclusão em contratos singulares

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares incluem-se nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação, com observância do disposto nesta subsecção.

Artigo 181º

Comunicação

1 – As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.

2 – A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

Projecto do Código do Consumidor

3 – O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contraente que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Artigo 182º Dever de informação

1 – O contraente que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.

2 – Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

Artigo 183º Cláusulas prevalentes

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 184º Cláusulas excluídas dos contratos singulares

Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 181º;
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contraente normal, colocado na posição do contraente real;
- d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes;
- e) As cláusulas que, apesar de abrangidas pela proibição judicial do seu uso ou recomendação, sejam inseridas nos contratos celebrados por quem ficou vencido na acção inibitória respectiva.

Artigo 185º Subsistência dos contratos singulares

1 – Nos casos previstos no artigo anterior os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

2 – Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

Projecto do Código do Consumidor

Subsecção III Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais

Artigo 186º Princípio geral

As cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam.

Artigo 187º Cláusulas ambíguas

1 – As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contraente indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real.

2 – Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

3 – O disposto no número anterior não se aplica no âmbito das acções inibitórias.

Subsecção IV Nulidade das cláusulas contratuais gerais

Artigo 188º Cláusulas proibidas

As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição desta secção são nulas nos termos nela previstos.

Artigo 189º Subsistência dos contratos singulares

1 – O aderente que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares, quando algumas dessas cláusulas sejam nulas.

2 – A manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

Artigo 190º Redução

Se a faculdade prevista no artigo anterior não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

Projecto do Código do Consumidor

Subsecção V Cláusulas contratuais gerais proibidas

Divisão I Disposições comuns por natureza

Artigo 191º Princípio geral

São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Artigo 192º Concretização

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado;
- c) A utilização de cláusulas abusivas, designadamente de cláusulas que dão origem a um desequilíbrio significativo, em detrimento do aderente, especialmente do consumidor, entre os direitos e as obrigações das partes decorrentes do contrato.

Divisão II Relações entre profissionais

Artigo 193º Âmbito das proibições

Nas relações entre profissionais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta divisão e da anterior.

Artigo 194º Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da .contraparte ou de terceiros;

Projecto do Código do Consumidor

c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;

d) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) Confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;

f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;

g) Excluem ou limitem o direito de retenção;

h) Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei;

i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;

j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;

l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Artigo 195º **Cláusulas relativamente proibidas**

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;

b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;

g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;

h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.

Projecto do Código do Consumidor

Divisão III Relações com os consumidores

Artigo 196º Âmbito das proibições

Nas relações com os consumidores e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 193º, aplicam-se as proibições das divisões anteriores e as constantes desta divisão.

Artigo 197º Cláusulas absolutamente proibidas

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;
- b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluam ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contraentes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

Artigo 198º Cláusulas relativamente proibidas

1 – São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;
- b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
- c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado;
- d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;

Projecto do Código do Consumidor

e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;

f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;

g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação;

h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;

i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato por tempo indeterminado, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;

j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;

l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;

m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;

n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;

o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

2 – O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:

a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;

b) Atribuem a quem as predispõe o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato por tempo indeterminado, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

3 – As proibições constantes das alíneas c) e d) do nº 1 não se aplicam:

a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;

b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.

4 – As alíneas c) e d) do nº 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.

Subsecção VI Disposições processuais

Artigo 199º Acção inibitória

O uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 191º, 192, 194º, 195º, 197º e 198º, podem ser proibidos através de acção inibitória.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 200º Remissão

A acção inibitória rege-se pelo disposto nos artigos 572º e seguintes deste Código.

Secção III Contrato de adesão

Artigo 201º Remissão

Ao contrato de adesão que não haja sido celebrado através de cláusulas contratuais gerais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na secção anterior, excepto o que diga respeito à acção inibitória.

Secção IV Contrato a distância

Subsecção I – Disposições gerais

Artigo 202º Âmbito

1 – O disposto na presente secção aplica-se a qualquer contrato relativo a bens ou serviços celebrado entre um profissional e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou de prestação de serviço a distância organizado pelo primeiro e que, para a formação e conclusão desse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação a distância.

2 – As técnicas de comunicação a distância compreendem qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a formação e a celebração do contrato entre as referidas partes.

3 – Operador de técnica de comunicação é qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, cuja actividade profissional consista em pôr à disposição dos fornecedores uma ou mais técnicas de comunicação a distância.

Artigo 203º Restrições à utilização de técnicas de comunicação a distância

1 – O fornecedor de um bem ou serviço necessita do consentimento prévio do consumidor quando utilize para o contactar a telecópia, o correio electrónico ou o telefone com recurso a aparelhos de chamada automática.

Projecto do Código do Consumidor

2 – As demais técnicas de comunicação a distância, que permitam uma comunicação individual, só podem ser utilizadas se não houver oposição manifesta do consumidor, nos termos do artigo 105º.

3 – Tratando-se de comunicação telefónica com intervenção humana, o fornecedor que tome a iniciativa da chamada deve, logo no princípio da conversação, revelar explicitamente a sua identidade e a finalidade promocional ou comercial da chamada.

4 – Às comunicações estabelecidas por correio electrónico aplica-se o disposto no número anterior, sendo, porém, obrigatório que as informações aí impostas sejam imediatamente perceptíveis na apresentação da mensagem, dispensando a necessidade de se passar à leitura do respectivo conteúdo.

Artigo 204º Contratos excluídos

1 – O disposto na presente subsecção não se aplica a contratos:

- a) Celebrados através de distribuidores automáticos ou de estabelecimentos comerciais automatizados;
- b) Celebrados com operadores de telecomunicações pela utilização de postos telefónicos públicos;
- c) Celebrados para a construção e venda de bens imóveis ou relativos a outros direitos respeitantes a bens imóveis, excepto o arrendamento;
- d) Celebrados em leilões.

2 – O disposto nos artigos 205º, 206º, 208º e 210º não se aplica aos seguintes contratos:

- a) De fornecimento de produtos alimentares, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, entregues na residência do consumidor, ou no seu local de trabalho, por distribuidores ao domicílio que efectuem circuitos frequentes e regulares;
- b) De prestação de serviços de alojamento, transporte, restauração ou tempos livres, sempre que, na celebração do contrato, o fornecedor se comprometa a prestar esses serviços numa data ou num período determinados.

3 – Excepcionalmente, no caso de contratos relativos a actividades exteriores de tempo livre, o fornecedor pode reservar-se o direito de não aplicar a última parte do nº 1 do artigo 211º, desde que, no momento da celebração do contrato, advirta de tal facto o consumidor e invoque para o efeito circunstâncias atendíveis em face da especificidade da actividade em causa.

Artigo 205º Informação pré-contratual

1 – Por qualquer meio adequado à técnica de comunicação a distância utilizada, e antes de o consumidor emitir alguma declaração negocial que o vincule, deve o fornecedor prestar ao consumidor, em termos de lhe permitir dispor do tempo suficiente para as tomar em consideração, as informações seguintes:

- a) Identidade do fornecedor e respectivo endereço;
- b) Características essenciais do bem ou serviço;
- c) Preço do bem ou serviço, incluindo taxas e impostos;

Projecto do Código do Consumidor

- d) Despesas de entrega;
- e) Modalidades de pagamento do preço, de entrega e de instalação do bem ou de execução do serviço;
- f) Custo de utilização da técnica de comunicação à distância quando seja diferente da tarifa base cobrada pelo respectivo operador;
- g) Prazo de validade da proposta contratual;
- h) Eventual duração mínima do contrato, no caso de este ter por objecto prestações de execução continuada ou periódica;
- i) Existência do direito de arrependimento a favor do consumidor e correspondentes modos de exercício, nos termos dos artigos 161º a 167º, ou inexistência desse direito quando se verifique alguma das excepções previstas no artigo 209º.

2 – Ao prestar ao consumidor as informações previstas neste artigo, em particular aquelas que dizem respeito às obrigações resultantes do contrato, o fornecedor deve ter em conta a lei que presumivelmente lhe será aplicável.

3 – As informações referidas neste artigo, cujo objectivo comercial tem de ser sempre inequivocamente explicitado, devem ser fornecidas de forma clara e compreensível, em conformidade com as exigências da boa fé e tendo em consideração as debilidades próprias das pessoas com incapacidade de exercício de direitos, designadamente os menores.

Artigo 206º Informação pós-contratual

1 – Uma vez celebrado o contrato, deve o fornecedor, o mais tardar no momento da entrega do bem ou do início da prestação do serviço, confirmar, em papel ou através de outro suporte durável, as informações enumeradas no n.º 1 do artigo anterior, a não ser que, antes da conclusão do contrato, já tenham sido prestadas desse modo.

2 – O fornecedor deve ainda prestar ao consumidor, em papel ou através de outro suporte durável, informações adicionais sobre:

- a) O endereço postal, número de telefone e endereço electrónico do fornecedor ou do seu representante em Portugal, de modo a permitir uma comunicação directa e efectiva com o consumidor;
- b) As garantias comerciais existentes, distinguindo-as claramente dos direitos atribuídos ao consumidor pelos artigos 245º e seguintes;
- c) O serviço pós-venda de assistência, manutenção e peças de substituição;
- d) As condições de denúncia do contrato quando este for por tempo indeterminado ou superior a um ano.

3 – O disposto no número anterior, com excepção da alínea a), não se aplica aos serviços executados, de uma só vez, através de uma técnica de comunicação a distância cuja facturação seja realizada pelo próprio operador da técnica de comunicação.

Artigo 207º Não cumprimento dos deveres de informação

Sem prejuízo de outras sanções e da responsabilidade civil a que haja lugar, o não cumprimento dos deveres de informação impostos ao profissional produz os seguintes efeitos:

Projecto do Código do Consumidor

a) Tratando-se das informações previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 205º e na alínea a) do nº 2 do artigo 206º, pode o consumidor recusar o pagamento do preço;

b) No tocante às informações previstas na alínea b) do nº 2 do artigo 205º, os incumprimentos susceptíveis de induzir em erro quanto às características essenciais do bem ou serviço dão ao consumidor o direito de exigir do fornecedor as melhores condições e qualidades existentes no mercado para bens ou serviços do mesmo género;

c) Estando em causa a informação sobre o preço do bem ou do serviço imposta na alínea c) do nº 1 do artigo 205º, tem o consumidor o direito de se libertar da dívida pelo pagamento do preço mais baixo existente no mercado para bens ou serviços do mesmo género e qualidade;

d) Quanto às informações relativas a impostos, taxas, gastos de entrega e outros custos estabelecidas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 205º, pode o consumidor recusar o seu pagamento.

Artigo 208º **Direito de arrependimento**

1 – O consumidor dispõe do direito de arrependimento, nos termos dos artigos 161º e seguintes.

2 – O prazo para o exercício deste direito não começa a contar enquanto o fornecedor não der cumprimento aos deveres estabelecidos no nº 1 do artigo 206º.

Artigo 209º **Excepções ao direito de arrependimento**

Salvo acordo em contrário, o consumidor não dispõe do direito de arrependimento nos contratos celebrados a distância que tenham por objecto:

a) Bens ou serviços cujos preços dependam de flutuações de taxas do mercado financeiro que o fornecedor não possa controlar;

b) Seguros de viagem e de bagagem ou apólices equivalentes de seguros a curto prazo, de duração inferior a um mês;

c) Bens confeccionados de acordo com as especificações do consumidor ou manifestamente personalizados;

d) Bens que, pela sua natureza, não possam ser reenviados;

e) Bens que sejam susceptíveis de rápida deterioração ou perecimento;

f) O fornecimento de gravações áudio e vídeo, de discos e de programas informáticos a que o consumidor haja retirado o selo de garantia de inviolabilidade;

g) O fornecimento de jornais e revistas;

h) Serviços de apostas e lotarias.

Artigo 210º **Prazo de cumprimento**

Salvo acordo em contrário, o profissional deve cumprir o contrato no prazo máximo de 30 dias a contar do dia seguinte àquele em que o consumidor lhe transmitir a sua encomenda.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 211º Indisponibilidade do bem ou serviço

1 – Se o contrato não puder ser cumprido em virtude de o bem ou o serviço não estarem disponíveis por razões não imputáveis ao fornecedor, deve o consumidor ser informado e reembolsado de eventuais importâncias pagas, o mais rapidamente possível e nunca para lá do prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento de tal indisponibilidade, sob pena de o fornecedor, se não cumprir, ficar obrigado a devolver em dobro, no prazo de 10 dias, as referidas importâncias, sem prejuízo do direito do consumidor à reparação dos danos sofridos.

2 – O disposto no número anterior não impede o acordo prévio das partes relativo à substituição do bem ou serviço indisponível por outro de qualidade e preço equivalentes.

Artigo 212º Concurso de normas

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando um contrato seja abrangido tanto pela previsão do artigo 202º como pela previsão do artigo 277º, são-lhe aplicáveis as disposições relativas ao contrato de concessão de crédito.

Subsecção II Serviços financeiros

Artigo 213º Âmbito

1 – Aos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores através de meios de comunicação a distância, nos termos do artigo 202º, pelos prestadores autorizados a exercer a sua actividade em Portugal, aplicam-se as disposições desta subsecção e, subsidiariamente, as da subsecção anterior.

2 – Entende-se por «serviços financeiros» qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de investimento ou de pagamento e os relacionados com a adesão individual a fundos de pensões abertos.

3 – Considera-se «prestador de serviços financeiros» as instituições de crédito e sociedades financeiras, os intermediários financeiros em valores mobiliários, as empresas de seguros e resseguros, os mediadores de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Artigo 214º Intermediários de serviços financeiros

As disposições da presente subsecção relativas aos prestadores de serviços financeiros são extensíveis, com as devidas adaptações, aos intermediários que actuem por

Projecto do Código do Consumidor

conta daqueles, independentemente do seu estatuto jurídico e de estarem, ou não, dotados de poderes de representação.

Artigo 215º **Contratos de execução continuada**

1 – Nos contratos que compreendam um acordo inicial de prestação do serviço financeiro e a subsequente realização de operações de execução continuada, as disposições desta subsecção aplicam-se apenas ao acordo inicial.

2 – Quando não exista um acordo inicial de prestação do serviço financeiro mas este se traduza na realização de operações de execução continuada, o disposto nesta subsecção aplica-se apenas à primeira daquelas operações.

3 – Sempre que decorra um período superior a um ano entre as operações referidas no número anterior, as disposições desta subsecção são aplicáveis à primeira operação realizada após tal intervalo de tempo.

Artigo 216º **Alteração do meio de comunicação a distância**

O consumidor pode, em qualquer momento da relação contratual, alterar o meio de comunicação a distância utilizado, desde que essa alteração seja compatível com o contrato celebrado ou com a natureza do serviço financeiro prestado.

Divisão I **Informação pré-contratual**

Artigo 217º **Forma e momento da prestação da informação**

1 – A informação constante desta divisão e os termos do contrato devem ser comunicados em papel ou noutro suporte duradouro disponível e acessível ao consumidor, em tempo útil, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 205º e antes de este ficar vinculado por uma proposta ou por um contrato a distância.

2 – Se a iniciativa da celebração do contrato partir do consumidor e o meio de comunicação a distância escolhido por este não permitir a transmissão da informação e dos termos do contrato de acordo com o número anterior, o prestador deve cumprir estas obrigações imediatamente após a celebração do mesmo.

3 – O consumidor pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir que lhe sejam fornecidos os termos do contrato em suporte de papel.

Artigo 218º **Informação relativa ao prestador de serviços**

Deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação relativa ao prestador do serviço:

Projecto do Código do Consumidor

a) Identidade e actividade principal do prestador, sede ou domicílio profissional onde se encontra estabelecido e qualquer outro endereço geográfico relevante para as relações com o consumidor;

b) Identidade do eventual representante do prestador no Estado membro da União Europeia de residência do consumidor e endereço geográfico relevante para as relações do consumidor com o representante;

c) Identidade do profissional diferente do prestador com quem o consumidor tenha relações comerciais, se existir, a qualidade em que este se relaciona com o consumidor e o endereço geográfico relevante para as relações do consumidor com esse profissional;

d) Número de matrícula na conservatória do registo comercial ou outro registo público equivalente no qual o prestador se encontre inscrito com indicação do respectivo número de registo ou forma de identificação equivalente nesse registo;

e) Indicação da sujeição da actividade do prestador a um regime de autorização necessária e identificação da respectiva autoridade de supervisão.

Artigo 219º

Informação relativa ao serviço financeiro

Deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação sobre o serviço financeiro:

a) Descrição das principais características do serviço financeiro;

b) Preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, não podendo ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor;

c) Indicação da eventual existência de outros impostos ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados;

d) Custos adicionais decorrentes, para o consumidor, da utilização de meios de comunicação a distância, quando estes custos adicionais sejam facturados;

e) Período de validade das informações prestadas;

f) Instruções relativas ao pagamento;

g) Indicação de que o serviço financeiro está associado a instrumentos que impliquem riscos especiais relacionados com as suas características ou com as operações a executar;

h) Indicação de que o preço depende de flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do prestador e que os resultados passados não são indicativos dos resultados futuros.

Artigo 220º

Informação relativa ao contrato

1 – Deve ser prestada ao consumidor a seguinte informação relativa ao contrato a distância:

a) A existência ou inexistência do direito de arrependimento previsto no artigo 224º, com indicação da respectiva duração, das condições de exercício, do montante que pode ser exigido ao consumidor nos termos do artigo 226º e das consequências do não exercício de tal direito;

b) As instruções sobre o exercício do direito de arrependimento, designadamente quanto ao endereço, geográfico ou electrónico, para onde deve ser enviada a notificação deste;

Projecto do Código do Consumidor

c) A indicação do Estado membro da União Europeia ao abrigo de cuja lei o prestador estabelece relações com o consumidor antes da celebração do contrato a distância;

d) A duração mínima do contrato a distância, tratando-se de contratos de execução permanente ou periódica;

e) Os direitos das partes em matéria de cessação antecipada ou unilateral do contrato a distância, incluindo as eventuais penalizações daí decorrentes;

f) A lei aplicável ao contrato a distância e o tribunal competente previstos nas cláusulas contratuais.

2 – A informação sobre obrigações contratuais a comunicar ao consumidor na fase pré-contratual deve ser conforme à lei presumivelmente aplicável ao contrato a distância.

Artigo 221º

Informação sobre mecanismos de protecção

Deve ser prestada ao consumidor informação relativa aos seguintes mecanismos de protecção:

a) Sistemas de indemnização aos investidores e de garantia de depósitos;

b) Existência ou inexistência de meios extrajudiciais de resolução de litígios e respectivo modo de acesso.

Artigo 222º

Informação adicional

O disposto na presente divisão não prejudica os requisitos de informação prévia adicional previstos na legislação reguladora dos serviços financeiros, a qual deve ser prestada nos termos do nº 1 do artigo 217º.

Artigo 223º

Comunicações por telefone

1 – Quando o contacto com o consumidor seja estabelecido por telefone, o prestador deve indicar inequivocamente, no início da comunicação, a sua identidade e o objectivo comercial do contacto.

2 – Perante o consentimento expresso do consumidor, o prestador apenas está obrigado à transmissão da seguinte informação:

a) Identidade da pessoa que contacta com o consumidor e a sua relação com o prestador;

b) Descrição das principais características do serviço financeiro;

c) Preço total a pagar ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo todos os impostos pagos através do prestador, ou, quando não possa ser indicado um preço exacto, a base para o cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor;

d) Indicação da eventual existência de outros impostos ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados;

Projecto do Código do Consumidor

e) Existência ou inexistência do direito de arrependimento previsto no artigo seguinte, com indicação, quando o mesmo exista, da respectiva duração, das condições de exercício e do montante que pode ser exigido ao consumidor termos do artigo 226º.

3 – O prestador deve ainda comunicar ao consumidor a existência de outras informações e respectiva natureza que, nesse momento, lhe podem ser prestadas, caso este o pretenda.

4 – O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de o prestador transmitir posteriormente ao consumidor toda a informação prevista nesta divisão, nos termos do artigo 217º

Divisão II Direito de arrependimento

Artigo 224º Remissão e prazos

1 – O consumidor goza do direito de arrependimento, nos termos do disposto nos artigos 161º e seguintes.

2 – Para contratos de seguro de vida e relativos à adesão individual a fundos de pensões abertos, no entanto, o prazo para o exercício deste direito é de 30 dias.

3 – No caso de contrato a distância relativo a seguro de vida, o prazo conta-se a partir da data em que o tomador for informado da celebração do mesmo.

Artigo 225º Excepções

O direito de arrependimento não é aplicável, designadamente, às seguintes situações:

a) Prestação de serviços financeiros que incidam sobre instrumentos cujo preço dependa de flutuações do mercado, insusceptíveis de controlo pelo prestador e que possam ocorrer no período de exercício do direito de arrependimento;

b) Seguros de viagem e de bagagem;

c) Seguros de curto prazo, de duração inferior a um mês.

Artigo 226º Início da execução do contrato no prazo do direito de arrependimento

1 – O consumidor não está obrigado ao pagamento correspondente ao serviço efectivamente prestado antes do termo do prazo de exercício do direito de arrependimento.

2 – Exceptuam-se os casos em que o consumidor tenha pedido o início da execução do contrato antes do termo do prazo de exercício do direito de arrependimento, caso em que o consumidor está obrigado a pagar ao prestador, no mais curto prazo possível, o valor dos serviços efectivamente prestados em montante não superior ao valor proporcional dos mesmos no quadro das operações contratadas.

Projecto do Código do Consumidor

3 – O pagamento referido no número anterior só pode ser exigido caso o prestador prove que informou o consumidor do montante a pagar, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 220º.

Artigo 227º Ligação de contratos

Se a um contrato a distância relativo a um determinado serviço financeiro se ligar um outro contrato a distância relativo a serviços financeiros prestados pelo mesmo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo entre ambos, o exercício eficaz do direito de arrendimento relativamente ao primeiro contrato determina a extinção do segundo, sem qualquer penalização para o consumidor.

Divisão III Fiscalização

Artigo 228º Entidades competentes e legitimidade

1 – O Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal são competentes, no âmbito das respectivas atribuições, para a fiscalização do cumprimento das normas desta subsecção.

2 – O disposto no número anterior não prejudica as atribuições próprias da Direcção-Geral do Consumidor em matéria de publicidade.

3 – Sem prejuízo das competências do Ministério Público no âmbito da acção inibitória, podem requerer a apreciação da conformidade da actuação de um prestador de serviços financeiros a distância com esta subsecção, judicialmente ou perante a entidade competente, para além dos consumidores, as seguintes entidades:

- a) Entidades públicas;
- b) Instituições de defesa de consumidores, incluindo associações de defesa de investidores;
- c) Organizações profissionais que tenham um interesse legítimo em agir.

Artigo 229º Prestadores de meios de comunicação a distância

1 – Os prestadores de meios de comunicação a distância devem pôr termo às práticas declaradas desconformes com esta subsecção pelos tribunais ou entidades competentes e que por estes lhes tenham sido notificadas.

2 – São prestadores de meios de comunicação a distância as pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, cuja actividade comercial ou profissional consista em pôr à disposição dos prestadores de serviços financeiros a distância um ou mais meios de comunicação a distância.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 230º Resolução extrajudicial de litígios

1 – Os litígios emergentes da prestação a distância de serviços financeiros a consumidores podem ser submetidos aos meios extrajudiciais de resolução de litígios que, para o efeito, venham a ser criados.

2 – A entidade responsável pela resolução extrajudicial dos litígios referidos no número anterior deve, sempre que o litígio tenha carácter transfronteiriço, cooperar com as entidades dos outros Estados membros da União Europeia que desempenhem funções análogas.

Secção V Contrato no domicílio e outros equiparados

Artigo 231º Âmbito

1 – O disposto nesta secção aplica-se ao contrato que, tendo por objecto o fornecimento de bens ou de serviços, é proposto e concluído no domicílio ou residência do consumidor, pelo fornecedor ou seu representante, sem que tenha havido prévio pedido expresso por parte do mesmo consumidor.

2 – São equiparados aos contratos no domicílio, nos termos previstos no número anterior, os contratos:

- a) Celebrados no local de trabalho do consumidor;
- b) Celebrados em reuniões, em que a oferta de bens ou de serviços é promovida através de demonstração realizada perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas a pedido do fornecedor ou seu representante;
- c) Celebrados durante uma deslocação organizada pelo fornecedor ou seu representante, fora do respectivo estabelecimento comercial;
- d) Celebrados no local indicado pelo fornecedor, ao qual o consumidor se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo fornecedor ou pelos seus representantes, ou na sequência de abordagem ao consumidor na via pública, nos transportes públicos ou em qualquer outro espaço aberto ao público.

3 – Aplica-se, ainda, o disposto na presente secção aos contratos que tenham por objecto o fornecimento de outros bens ou serviços que não aqueles a propósito dos quais o consumidor tenha pedido a visita do fornecedor ou seu representante, desde que o consumidor, ao solicitar essa visita, não tenha tido conhecimento ou não tenha podido razoavelmente saber que o fornecimento de tais bens ou serviços fazia parte da actividade comercial ou profissional do fornecedor ou seus representantes.

4 – Os contratos relativos ao fornecimento de bens ou de serviços e à sua incorporação nos imóveis e os contratos relativos à actividade de reparação de bens imóveis estão igualmente sujeitos ao regime do contrato ao domicílio.

5 – O disposto nesta secção é igualmente aplicável quando a proposta contratual é efectuada pelo consumidor em condições semelhantes às descritas nos nºs 1 e 2.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 232º Solicitação prévia induzida

Considera-se que não existe um pedido prévio do consumidor quando este seja precedido de uma comunicação comercial em que o fornecedor sugira ao consumidor o uso de uma técnica de comunicação a distância para o convidar a fazer-lhe uma visita destinada a receber ou a completar informações sobre o bem ou serviço.

Artigo 233º Exclusão

As disposições da presente secção não se aplicam aos contratos relativos a:

- a) Construção, venda e locação de bens imóveis, assim como aos que tenham por objecto quaisquer outros direitos sobre esses bens;
- b) Fornecimento de bens alimentares, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, fornecidos pelos vendedores com entregas domiciliárias frequentes e regulares;
- c) Seguros;
- d) Serviços e actividades de investimento em instrumentos financeiros.

Artigo 234º Identificação do fornecedor ou seus representantes

1. As empresas que disponham de serviços de distribuição comercial ao domicílio devem elaborar e manter actualizada uma relação dos colaboradores que, em seu nome, apresentam as propostas, preparam ou concluem os contratos no domicílio do consumidor.

2. A relação dos colaboradores e os contratos referidos no número anterior devem ser facultados, sempre que solicitados, a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, designadamente à Direcção-Geral das Actividades Económicas, à Autoridade da Concorrência e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

3. As empresas referidas no nº 1 devem igualmente habilitar os seus colaboradores com os documentos adequados à sua completa identificação, os quais devem ser sempre exibidos perante o consumidor.

Artigo 235º Forma

1. Os contratos abrangidos por esta secção devem ser celebrados por documento escrito e conter as menções previstas nas alíneas a) a e) e h) do n.º1 do artigo 205º, e a) a d) do n.º 2 do artigo 206º, no mesmo documento devendo ainda constar menção relativa à existência do direito de arrependimento previsto no artigo 161º.

2. No caso de o consumidor, nos termos do artigo 158º, optar pela não invocação da nulidade do contrato, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 207º.

3. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos cujo valor seja inferior a 60 euros, caso em que, no entanto, é obrigatória a existência de uma nota de encomenda ou documento equivalente, com a assinatura do consumidor e com a menção expressa relativa ao direito de arrependimento.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 236º

Catálogos e outros suportes publicitários

1. Quando os contratos abrangidos por esta secção sejam acompanhados ou precedidos de catálogos, revistas ou qualquer outro meio gráfico ou audiovisual, devem os mesmos conter os elementos referidos no artigo anterior.

2. Não se aplica o disposto no número anterior às mensagens publicitárias genéricas que não envolvam uma proposta concreta para a aquisição de um bem ou a prestação de um serviço.

Artigo 237º

Direito de arrependimento

O consumidor dispõe do direito de arrependimento, nos termos dos artigos 161º e seguintes.

Artigo 238º

Pagamento adiantado

Não pode ser exigido ao consumidor qualquer pagamento antes da recepção do bem ou do início da prestação do serviço.

Artigo 239º

Concurso de normas

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando um contrato seja abrangido tanto pela previsão do artigo 231º como pela previsão do artigo 277º, são-lhe aplicáveis as disposições relativas ao contrato de concessão de crédito, excepto o disposto no artigo 296º.

2 – Tratando-se, porém, de contrato de crédito respeitante à aquisição de bem ou serviço com pagamento diferido ou a prestações, no documento a que alude o artigo 286º devem acrescentar-se as menções previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 206º, devendo o fornecedor cumprir ainda as exigências estabelecidas no artigo 234º.

Capítulo II

Dos contratos em especial

Secção I

Compra e venda de bens de consumo

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 240º

Regime jurídico

Aplicam-se à compra e venda de bens de consumo as regras gerais que disciplinam

Projecto do Código do Consumidor

este contrato, designadamente as que o Código Civil consagra, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 241º Âmbito de aplicação

As disposições desta subsecção são aplicáveis, com as devidas adaptações, a outros contratos onerosos pelos quais um profissional transmita ou constitua direitos a favor do consumidor, nomeadamente contratos de fornecimento de bens a fabricar ou a produzir, de empreitada e de locação.

Subsecção II Da conformidade dos bens ao contrato

Artigo 242º Cumprimento do contrato

1 – A obrigação de entrega do profissional resultante da venda ao consumidor só se considera cumprida se os bens estiverem em conformidade com o contrato no momento em que são entregues.

2 – Os bens só são considerados conformes com o contrato se:

a) Corresponderem à descrição e a toda e qualquer declaração relevante feita pelo vendedor e possuírem as qualidades do bem que este tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não sofrerem de vício que os desvalorize;

c) Forem adequados a todos os fins para os quais servem normalmente os bens da mesma categoria;

d) Forem adequados ao fim especial que tenha sido comunicado ao profissional no momento da conclusão do contrato e aceite por aquele;

e) Corresponderem a toda e qualquer declaração pública relevante, designadamente por via publicitária ou de rotulagem, feita a seu respeito pelo profissional, nomeadamente, pelo vendedor, pelo produtor ou por um seu representante, ou por um profissional anterior situado na mesma cadeia contratual;

f) Possuírem as qualidades que o consumidor podia razoavelmente esperar, designadamente, estarem isentos de qualquer defeito, incluindo defeitos menores, e terem uma aparência, um acabamento e uma durabilidade satisfatórias, tendo em conta a descrição, a natureza do bem, o preço pago e as declarações públicas mencionadas na alínea anterior.

3 – Os bens são, porém, considerados conformes com o contrato se, até ao momento da conclusão deste, o consumidor tiver sido devidamente informado e esclarecido sobre o defeito.

4 – Os defeitos que se manifestarem num prazo de 2 ou de 5 anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel presumem-se anteriores a essa data, excepto no caso de esta presunção ser incompatível com a natureza do bem ou do defeito.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 243º Produtor e representante

1 – Para efeitos da presente secção, considera-se produtor o fabricante de um bem de consumo ou quem se apresente como tal pela aposição no bem do seu nome, marca ou outro sinal distintivo, assim como aquele que, na União Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma bens de consumo para venda.

2 – Para os mesmos efeitos, considera-se representante do produtor qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e/ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas.

Artigo 244º Defeitos de instalação e outros danos

1 – A falta de conformidade que resultar de má instalação do bem é equiparada a uma falta de conformidade do bem ao contrato quando a instalação tiver sido efectuada pelo vendedor ou sob a sua responsabilidade.

2 – Aplica-se o disposto no número anterior se os bens tiverem sido instalados pelo consumidor mas a má instalação resultar de uma informação deficiente, nos termos dos artigos 21.º e seguintes.

3 – Também se considera que existe falta de conformidade quando, posteriormente à entrega, se verificarem danos no próprio bem que resultem de um defeito, ou danos que venham a afectar o bem em consequência de má utilização que decorra de não ter sido prestada ao consumidor a informação que lhe era devida.

Artigo 245º Direitos em face do vendedor

1 – Se um bem não estiver em conformidade com o contrato, o consumidor pode exercer contra o vendedor, sem encargos, o direito:

- a) À reparação do bem;
- b) À substituição do bem;
- c) À redução equitativa do preço.
- d) À resolução do contrato.

2 – O consumidor tem igualmente o direito de recusar a prestação e o direito de suspender o pagamento do preço, se este ainda não tiver sido pago na totalidade, até ao cumprimento do contrato, nos termos gerais.

3 – O consumidor tem ainda direito à indemnização dos danos resultantes do não cumprimento do contrato, independentemente de culpa do vendedor.

4 – O consumidor que haja optado pela reparação ou pela substituição do bem mantém a faculdade de exercer, em alternativa, os direitos que lhe são conferidos no n.º 1, caso aquelas não hajam tornado o bem conforme ao contrato.

5 – Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

Projecto do Código do Consumidor

6 – A expressão “sem encargos”, utilizada no n.º 1, refere-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

7 – Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

Artigo 246º Direitos em face do produtor

1 – Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, pode o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa exigir ao produtor, à escolha deste, a reparação ou substituição da mesma, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.

2 – Em caso de recusa do produtor, ou se a reparação ou a substituição do bem não conduzirem à sua conformidade ao contrato, o consumidor pode exercer contra o produtor, independentemente de culpa deste, o direito de indemnização pelos prejuízos resultantes da falta de conformidade.

3 – O produtor pode, porém, exonerar-se se provar que:

- a) Não colocou o bem em circulação;
- b) O defeito resulta exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;
- c) Tendo em conta as circunstâncias, pode considerar-se que o defeito não existia no momento em que o bem foi colocado em circulação pelo produtor ou que este defeito foi superveniente;
- d) O bem não foi fabricado nem para a venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, nem fabricado ou distribuído no quadro da actividade profissional do produtor.
- e) Decorreram mais de 10 anos a contar da data em que o produtor colocou no mercado o bem que revelou o defeito.

4 – O representante do produtor na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o disposto no n.º 3.

Artigo 247º Custos de peritagem

Se a recusa do produtor, do seu representante ou do vendedor em reconhecer a existência de uma falta de conformidade obrigar o consumidor a recorrer a uma peritagem técnica, o consumidor será reembolsado do custo da peritagem se obtiver ganho de causa.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 248º Prazos

1 – Os direitos previstos nos artigos 245º e 246º só surgem se a falta de conformidade se manifestar no prazo de 2 ou de **10** anos a contar da data em que o consumidor recebeu o bem, consoante se trate de coisa móvel ou imóvel.

2 – O decurso dos prazos previstos no número anterior suspende-se, a partir da data da denúncia dos defeitos, durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes dos defeitos, assim como durante o período de negociações entre o consumidor e o profissional sobre a responsabilidade deste, até ao momento em que uma das partes recuse a sua continuação.

3 – Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses ou de 1 ano a contar da data em que a tenha detectado, consoante se trate de bens móveis ou imóveis.

4 – Sem prejuízo da prescrição ordinária, se o profissional tiver usado de dolo ou se conhecer ou dever conhecer a falta de conformidade do bem ao contrato, não pode opor ao consumidor o disposto nos nºs 1 e 3.

5 – Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 1 ano, por acordo das partes.

6 – Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel.”

Artigo 249º Caducidade da acção

1 – A acção do comprador caduca decorridos 6 meses ou 1 ano sobre a denúncia dos defeitos, consoante a coisa seja móvel ou imóvel, desde que o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior já se tenha esgotado, ou decorrido o prazo previsto no n.º 4 do artigo anterior sem a denúncia ter sido efectuada.

2 – A acção emergente do contrato de empreitada não caduca antes de decorrido 1 ano a partir da data da denúncia do defeito.

Artigo 250º Transmissão dos direitos do consumidor

Os direitos conferidos ao consumidor nos artigos precedentes são automaticamente transmitidos a toda e qualquer pessoa a quem o bem seja posteriormente transmitido, a título gratuito ou oneroso.

Artigo 251º Outros direitos do consumidor

O disposto nos artigos anteriores não prejudica o exercício de outros direitos que

Projecto do Código do Consumidor

o consumidor possa invocar, designadamente ao abrigo das disposições sobre responsabilidade civil.

Artigo 252º Direito de regresso

1 – O vendedor que tenha satisfeito ao consumidor um dos direitos previstos no artigo 245º, bem como a pessoa contra quem foi exercido o direito de regresso, gozam de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriram a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos.

2 – O disposto no n.º 4 do artigo 242º aproveita também ao titular do direito de regresso, contando-se o respectivo prazo a partir da entrega da coisa ao consumidor.

3 – O demandado pode afastar o direito de regresso provando que o defeito não existia quando entregou a coisa ou, se o defeito for posterior à entrega, que não foi causado por si.

4 – Sem prejuízo, designadamente, do regime das cláusulas contratuais gerais, o acordo pelo qual se exclua ou limite antecipadamente o exercício do direito de regresso só produz efeitos se for atribuída ao seu titular uma compensação adequada.

Artigo 253º Exercício do direito de regresso

1 – O profissional pode obter, na própria acção proposta pelo consumidor, a condenação do obrigado ao direito de regresso previsto no artigo antecedente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 329º do Código de Processo Civil.

2 – O prazo para o exercício do direito de regresso não se completa antes de decorridos 2 meses sobre a data da satisfação do direito ao consumidor ou 5 anos sobre a entrega da coisa pelo profissional demandado.

3 – O prazo suspende-se durante o decurso de operações de reparação da coisa e durante o processo em que o vendedor final seja parte.

Subsecção III Da mora

Artigo 254º Prazos de entrega dos bens

1 – A indicação de um prazo para a entrega dos bens obriga o profissional ao seu cumprimento, a não ser que o consumidor seja previamente informado, de forma clara, do seu carácter não vinculante.

2 – Na ausência de prazo, o vendedor deve proceder à entrega dos bens num prazo razoável, tendo em conta todos os elementos relevantes do caso e as legítimas expectativas do consumidor.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 255º Mora do profissional

1 – Se o fornecedor não cumprir o dever de entrega pontual, o consumidor tem o direito de resolver imediatamente o contrato.

2 – Se o consumidor tiver efectuado um pagamento adiantado, tem o direito de ser reembolsado do adiantamento efectuado, acrescido dos juros correspondentes à taxa de juro legal.

Subsecção IV Das garantias

Artigo 256º Garantias

1 – A declaração pela qual o vendedor, o fabricante ou qualquer intermediário promete reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo da coisa defeituosa vincula o seu autor nas condições constantes dela e da correspondente publicidade.

2 – A utilização do termo “garantia” ou de expressão análoga implica a promessa juridicamente vinculante de, a título gratuito, substituir ou reparar o bem em causa, após o seu fornecimento, no caso de vir a apresentar defeitos de funcionamento ou alteração de qualidades.

3 – Toda e qualquer garantia oferecida deve colocar o beneficiário em posição mais favorável do que a que resulta do regime estabelecido nas divisões precedentes.

4 – O consumidor pode sempre invocar os direitos que lhe são conferidos por lei, designadamente os que constam das divisões precedentes, mesmo que aceite a execução da garantia e desde que isso não seja incompatível com esta execução.

5 – É proibido o uso do termo “garantia” ou expressão análoga em violação do estabelecido nos números anteriores, e, designadamente, em contratos onerosos que visem segurar o bem fornecido contra defeitos de funcionamento ou alteração de qualidades.

Artigo 257º Responsáveis

1 – Quem figurar como garante no documento de garantia é responsável pela sua boa execução, salvo prova de falsidade daquele.

2 – São solidariamente responsáveis pela execução da garantia todos os profissionais que pertençam à mesma rede de distribuição, sempre que a comercialização do bem em causa se faça através de concessionários, franquizados ou de sistemas de distribuição exclusiva, selectiva ou análogos, assim como todo o profissional que use a marca ou o nome do garante.

3 – É ainda solidariamente responsável pela execução da garantia dada por terceiro o profissional que forneceu o bem em causa ao consumidor e lhe transmitiu a garantia, salvo quando se tenha exonerado expressamente dessa obrigação através de informação clara

Projecto do Código do Consumidor

prestada ao consumidor antes da conclusão do contrato.

4 – A conclusão do contrato ou o fornecimento do bem fora do território nacional não obsta à responsabilidade, nos termos do n.º 2, dos profissionais estabelecidos neste território.

Artigo 258º Beneficiários

Salvo declaração em contrário, é titular dos direitos conferidos pela garantia o consumidor que concluiu o contrato pelo qual a garantia lhe foi transmitida, assim como qualquer detentor do bem e do documento de garantia.

Artigo 259º Forma e validade

1 – A garantia deve figurar em documento escrito entregue ao consumidor e estabelecer claramente:

- a) O nome e o endereço do garante;
- b) As pessoas a contactar e o procedimento a seguir para execução da garantia;
- c) O prazo de garantia;
- d) Os benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício da garantia, bem como as condições para a atribuição destes benefícios, incluindo a enumeração de todos os encargos, nomeadamente aqueles relativos às despesas de transporte, de mão-de-obra e de material, e ainda os prazos e a forma de exercício da mesma;
- e) Um aviso chamando a atenção do consumidor para o facto de que este goza de outros direitos que lhes são conferidos directamente pela lei e que não são prejudicados pela garantia oferecida.

2 – O não cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 não obsta à validade da garantia prestada de forma verbal, por mera indicação na embalagem ou por qualquer outro meio, sendo aplicável o regime consagrado no artigo 263º.

Artigo 260º Transparência

O consumidor tem o direito de consultar livremente o documento de garantia antes da conclusão do contrato.

Artigo 261º Publicidade

As declarações publicitárias relativas às garantias, feitas pelo garante ou sob a sua responsabilidade, fazem parte das condições de garantia e prevalecem sobre as que constam do documento de garantia, salvo se estas últimas forem mais favoráveis ao consumidor.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 262º Condições proibidas

São proibidas e consideradas inexistentes as obrigações impostas ao consumidor que façam depender a validade ou a execução da garantia de procedimentos desrazoáveis ou excessivamente onerosos.

Artigo 263º Regime supletivo

Salvo declaração escrita em contrário, designadamente no documento referido no artigo 259º, a garantia rege-se pelas seguintes disposições:

- a) A garantia abrange a totalidade do bem contra todo e qualquer defeito de funcionamento ou alteração das qualidades que venha a manifestar-se durante o período de garantia;
- b) As peças ou os bens substituídos são acompanhados de uma nova garantia com um prazo idêntico ao da garantia inicial;
- c) A garantia é automaticamente prolongada por um prazo correspondente ao período de reparação;
- d) O período de garantia é de 2 ou 5 anos a contar do fornecimento do bem, consoante este seja móvel ou imóvel.

Artigo 264º Garantia de serviços

1 – Quando a prestação de um serviço se deva materializar num resultado concreto, pode igualmente ser prestada uma garantia voluntária pelo profissional.

2 – À garantia dos serviços é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

Subsecção V Da assistência pós-venda

Artigo 265º Obrigação de assistência técnica

1 – É obrigatório o fornecimento de serviços de assistência técnica sempre que, segundo as legítimas expectativas do consumidor, a natureza ou o preço do bem fornecido ou do serviço prestado o justifique.

2 – O profissional deve informar claramente o consumidor, antes da celebração do contrato, sobre a existência, a localização e as condições dos serviços de assistência técnica.

3 – A fim de que os bens possam ser utilizados para os usos a que se destinam, o produtor deve assegurar que as peças sobresselentes e a informação técnica necessárias à manutenção e reparação dos bens se encontram disponíveis no mercado durante o período normal de vida dos bens.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 266º Sujeitos da obrigação

1 – São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 do artigo anterior o produtor e o vendedor do bem, e ainda todos os profissionais que intervenham no seu processo de fabrico ou de comercialização, na medida em que a sua participação seja necessária para assegurar a assistência técnica ao consumidor.

2 – São também solidariamente responsáveis pela prestação de serviços de assistência técnica os profissionais que pertençam à mesma rede de distribuição, sempre que a comercialização do bem se faça através de concessionários, franquizados ou de sistemas de distribuição exclusiva, selectiva ou análogos.

3 – Salvo quando pertença a uma das redes de distribuição mencionadas no número anterior, o vendedor pode exonerar-se da obrigação prevista no n.º 1 através do fornecimento, antes da conclusão do contrato, de informação sobre os meios práticos de acesso a um serviço de assistência técnica adequado fornecido por outro profissional.

Artigo 267º Qualidade da assistência técnica

Todo o serviço de assistência técnica, mesmo o que não resulta do cumprimento das obrigações previstas no artigo 265º, deve ser adequado a assegurar a manutenção dos bens e a sua rápida reparação, em caso de avaria ou de mau funcionamento, assim como o fornecimento de toda a informação técnica necessária ao consumidor.

Subsecção VI Da venda automática

Artigo 268º Âmbito

1 – O disposto na presente subsecção aplica-se nos casos em que se coloca um bem ou serviço à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo.

2 – A actividade de venda automática deve obedecer à legislação aplicável à venda a retalho do bem ou à prestação de serviço em causa, designadamente em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições hígio-sanitárias dos bens.

Artigo 269º Características do equipamento

1 – Todo o equipamento destinado à conclusão e execução do contrato automático deve permitir a recuperação da importância nele introduzida em caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados.

Projecto do Código do Consumidor

2 – No equipamento destinado a servir de suporte ao contrato automático devem estar afixadas, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:

a) Identificação do titular do estabelecimento onde se ache instalado o equipamento, com o nome ou firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;

b) Identificação da empresa proprietária do equipamento, nos termos do número anterior, assim como, se não coincidirem, da que é responsável pelo fornecimento do bem ou serviço;

c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações do consumidor;

d) Identificação do bem ou serviço;

e) Preço por unidade;

f) Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do valor previamente introduzido no caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados.

Artigo 270º Responsabilidade

1 – É solidária, entre o proprietário do equipamento destinado à contratação automática e o titular do estabelecimento ou do local, público ou privado, onde se encontre instalado:

a) A responsabilidade pela restituição ao consumidor da importância por este introduzida no equipamento no caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados ou de deficiência de funcionamento do mecanismo afecto a tal restituição;

b) A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

2 – Os titulares do equipamento e do estabelecimento ou local onde se ache instalado respondem ainda solidariamente, e independentemente de culpa, pelos danos resultantes da sua utilização segundo as instruções de manuseamento previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.

Subsecção VII Das vendas especiais esporádicas

Artigo 271º Âmbito

O disposto na presente subsecção aplica-se às vendas realizadas de forma ocasional fora dos estabelecimentos comerciais, em instalações ou espaços especialmente contratados ou disponibilizados para esse efeito.

Artigo 272º Direito de arrependimento

O consumidor dispõe do direito de arrependimento, nos termos dos artigos 161º e seguintes.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 273º Comunicação prévia

1 – As vendas especiais esporádicas ficam sujeitas a comunicação prévia à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

2 – A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada até 15 dias antes da data prevista para o início das vendas, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito contra recibo, do qual constem:

- a) Identificação do promotor e da sua firma;
- b) Endereço do promotor;
- c) Número de inscrição do promotor no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- d) Identificação dos bens e serviços a comercializar;
- e) Identificação completa do local onde vão ocorrer as vendas;
- f) Indicação da data prevista para o início e fim da ocorrência.

Subsecção VIII Das vendas de colecções

Artigo 274º Âmbito

A presente subsecção estabelece as regras a que deve obedecer a promoção e a comercialização de bens integrados num conjunto, quantitativamente delimitado, que tenham uma ou mais características em comum e cuja distribuição, temporalmente definida, se realiza de forma parcelar por unidade ou fascículo, designadamente em simultâneo com jornais ou outras publicações, podendo ou não ter por finalidade a construção de um bem final.

Artigo 275º Deveres de informação

1 – Os agentes económicos devem indicar o preço de cada unidade ou fascículo que compõe o conjunto de itens ou objectos definidos no artigo anterior, o preço total do mesmo, o número de unidades ou fascículos que o compõem, a sua periodicidade e data de distribuição, bem como a sua duração temporal.

2 – O preço de cada unidade ou fascículo e o preço total a pagar pelo consumidor devem constar na capa, na sobrecapa ou na embalagem dos mesmos, em dígitos bem visíveis, claros e perfeitamente legíveis, podendo ainda constar de um folheto informativo.

3 – A informação relativa ao número de unidades ou fascículos, a sua periodicidade e a data de distribuição devem igualmente obedecer aos requisitos estabelecidos no número anterior.

4 – O preço por unidade ou fascículo bem como o preço total devem incluir as taxas e os impostos a pagar pelo consumidor.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 276º

Interrupção ou cessação do fornecimento

Verificando-se a interrupção ou cessação do fornecimento dos bens referidos no artigo 274º, o editor ou o promotor da comercialização dos mesmos é obrigado a restituir, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação pelo consumidor, as quantias já pagas, mediante a apresentação do comprovativo dos pagamentos efectuados.

Secção II

Concessão de crédito

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 277º

Âmbito

O disposto na presente secção aplica-se ao acordo por força do qual um profissional concede ou promete conceder crédito a um consumidor sob a forma de mútuo ou diferimento de pagamento, assim como a qualquer outro acordo de financiamento semelhante.

Artigo 278º

Exclusões

1 – Não é considerado contrato de crédito aquele em que o profissional se obriga, através de prestações de execução continuada, a fornecer ou a prestar bens ou serviços cuja retribuição consista em pagamentos parciais que o consumidor pode efectuar periodicamente ao longo do tempo de duração do contrato.

2 – As disposições da presente secção não se aplicam aos contratos em que:

- a)* O crédito concedido se destine predominantemente à aquisição de um bem imóvel;
- b)* O crédito seja garantido por hipoteca sobre um bem imóvel;
- c)* O crédito seja garantido por um bem que o consumidor deva entregar ao financiador, desde que a sua responsabilidade se limite exclusivamente a essa garantia;
- d)* O crédito resulte de um contrato de transacção celebrado num tribunal ou perante outra autoridade pública;
- e)* O crédito consista no diferimento do pagamento de uma dívida vencida, desde que não haja quaisquer encargos adicionais para o consumidor;
- f)* O montante total do crédito concedido seja inferior a 200 euros ou superior a 75.000 euros;
- g)* O crédito seja concedido gratuitamente;
- h)* O prazo de reembolso da quantia adiantada ao consumidor ou de diferimento do pagamento do preço não exceda 3 meses, desde que os encargos a suportar pelo consumidor sejam insignificantes;

Projecto do Código do Consumidor

i) O crédito seja proposto e concedido por um empregador exclusivamente aos seus trabalhadores, no âmbito de uma actividade secundária, sem juros ou a uma taxa anual de encargos efectiva global inferior à praticada no mercado;

j) O crédito resulte de empréstimos que, ao abrigo de uma disposição legal destinada a promover interesses gerais, sejam concedidos a um universo restrito de beneficiários, a taxas de juro inferiores às praticadas no mercado ou sem juros ou noutras condições mais favoráveis para os consumidores do que as praticadas no mercado e com taxas de juro não superiores às praticadas no mercado;

l) O crédito seja concedido por empresas de investimento tal como definidas no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, ou por instituições de crédito tal como definidas no artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE que tenham por objecto autorizar um investidor a realizar uma transacção que incida sobre um ou mais dos instrumentos especificados na Secção C do Anexo I da Directiva 2004/39/CE, sempre que a empresa de investimento ou a instituição de crédito que concede o crédito intervenha nessa transacção.

3 – Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, o crédito apenas se considera gratuitamente concedido se o montante total a pagar pelo consumidor ao financiador não exceder o preço efectivamente praticado pelo fornecedor do bem ou do serviço a quem não adquira a crédito ou, quando faltar este termo de comparação, ao preço no mercado para bens do mesmo tipo e categoria vendidos a contado.

Artigo 279º Custo do crédito, TAEG e Usura

1 – Para efeitos do disposto nesta secção considera-se:

a) “Custo total do crédito para o consumidor”, com excepção dos notariais, a totalidade dos custos relativos ao contrato de crédito, conhecidos pelo financiador, que o consumidor tem de suportar, tais como juros, comissões, taxas e encargos de qualquer natureza, incluindo os que sejam decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prémios de seguro, desde que a contratação do serviço seja condição de que dependa a concessão do crédito ou, ao menos, a sua concessão nos termos e condições de mercado, os que sejam relativos à manutenção de uma ou mais contas destinadas ao registo dos movimentos de levantamento e de reembolso do crédito, a menos que a abertura de tais contas seja facultativa e tais encargos hajam sido objecto de informação clara e autónoma, bem como os que sejam relativos à utilização de meios que permitam operações de levantamento e de reembolso de crédito;

b) “Montante total do crédito”, o valor correspondente, consoante os casos, ao capital adiantado ao consumidor, ao limite máximo do capital posto à sua disposição, ou ao preço cujo pagamento seja diferido;

c) “Montante global a pagar pelo consumidor”, o valor correspondente à soma do montante total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor;

d) “Taxa devedora”, a taxa de juros expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito efectivamente utilizado;

e) “Taxa devedora fixa”, a taxa de juros expressa numa percentagem invariável durante todo o tempo de vigência do contrato de crédito ou durante um determinado período dele, considerando-se, neste segundo caso, que a taxa apenas vale para o período de vigência

Projecto do Código do Consumidor

a que o contrato determina a sua aplicação, e não a quaisquer outros para que não se preveja uma taxa específica;

f) “Taxa anual de encargos efectiva global”, abreviadamente TAEG, o custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante total do crédito.

2 – É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, calculada nos termos do artigo seguinte, ultrapasse o limite máximo fixado em Portaria conjunta do membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor e do Ministro das Finanças.

3 – É ainda havida como usurária a cláusula que, em relação à mora na restituição do crédito, fixe indemnização que ultrapasse o limite máximo também estabelecido na Portaria conjunta prevista no número anterior.

4 – Consideram-se automaticamente reduzidas aos limites máximos previstos nos números anteriores a TAEG e a indemnização que os ultrapassem.

5 – O disposto neste artigo aplica-se independentemente da natureza ou da forma jurídica do financiador, abrangendo, designadamente, as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

Artigo 280º Cálculo da TAEG

1 – A TAEG, que se exprime numa equação que torna equivalentes, numa base anual, os valores actualizados do capital adiantado ou a adiantar pelo financiador, por um lado, e dos reembolsos e pagamentos de custos e encargos realizados ou a realizar pelo consumidor, por outro lado, é calculada de acordo com as regras dos números seguintes e segundo a fórmula matemática e as instruções constantes da regulamentação especial aplicável, a cargo do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve respeitar o Anexo I da Directiva sobre os contratos de concessão de crédito aos consumidores.

2 – O cálculo da TAEG depende da determinação do custo total do crédito para o consumidor, não se incluindo neste os encargos resultantes do incumprimento das obrigações do consumidor decorrentes do contrato de crédito e os que, não se incluindo no preço do bem ou do serviço, tenham de ser suportados pelo consumidor quer a aquisição se efectue a pronto quer a crédito.

3 – O cálculo da TAEG baseia-se no pressuposto de que o contrato de crédito continua a ser válido durante o prazo acordado e de que o financiador e o consumidor cumprem as respectivas obrigações nas condições e datas nele especificadas.

4 – Quando o contrato de crédito permita alterações da taxa devedora e, se for caso disso, dos encargos incluídos na TAEG, mas não quantificáveis no momento do cálculo, a TAEG é determinada com base no pressuposto de que a taxa devedora e aqueles encargos são fixos em relação ao nível inicial e aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

Artigo 281º Contrato de locação

1 – A locação é considerada contrato de crédito desde que o locatário tenha o direito de adquirir a coisa locada, eventualmente mediante o pagamento de preço determinado ou determinável, mesmo que tal direito seja atribuído por um terceiro.

2 – Neste último caso, porém, a qualificação como contrato de crédito depende da existência de qualquer tipo de concertação entre o locador e o terceiro.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 282º Locação financeira

Ao contrato de locação financeira em que o locatário seja um consumidor aplicam-se as disposições da presente secção, bem como os preceitos estabelecidos em legislação especial que com elas se não revelem incompatíveis.

Artigo 283º Dever de cuidado na concessão de crédito

1 – O financiador, usando a diligência de um gestor criterioso e prudente e tendo em consideração o interesse do consumidor, deve avaliar cuidadosamente a situação económica, financeira e patrimonial deste último, evitando conceder-lhe crédito quando a sua capacidade de endividamento o não permita.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que, após a celebração do contrato, o consumidor pretenda um aumento significativo do montante total do crédito.

3 – A não ser que prove que não houve culpa da sua parte, o financiador responde pelos prejuízos resultantes da violação do dever estabelecido no nº 1.

4 – O consumidor deve colaborar com o financiador no cumprimento do dever estabelecido no nº 1, fornecendo-lhe, sem ocultação e com verdade, todos os elementos e informações que este lhe solicite.

5 – A lei regula os termos e condições em que o financiador, no cumprimento do dever estabelecido no nº 1, pode aceder a bases de dados.

6 – Se a recusa da concessão de crédito se fundar em informação obtida numa base de dados, o financiador deve informar o consumidor imediata e gratuitamente do resultado dessa consulta e dos elementos da base de dados consultada, salvo se a prestação destas informações for proibida por lei ou contrária a objectivos de ordem ou de segurança públicas.

Artigo 284º Informações pré-contratuais

1 – Em tempo útil, antes de o consumidor se vincular através de qualquer declaração negocial, o fornecedor, considerando os termos e condições em que concede crédito, assim como as preferências e indicações expressas pelo consumidor, deve fornecer ao consumidor as informações necessárias para que este possa comparar diferentes ofertas e formar uma decisão de contratar devidamente esclarecida.

2 – As informações referidas no número anterior, a prestar em papel ou noutro suporte durável, nos termos do formulário sobre “Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores”, constante do anexo II da Directiva sobre contratos de concessão de crédito aos consumidores, devem contemplar os seguintes aspectos:

a) O tipo de crédito;

b) A identificação e o endereço geográfico do financiador, bem como, se for caso disso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;

Projecto do Código do Consumidor

- c) O montante total do crédito e as condições da sua utilização;
- d) A duração do contrato de crédito;
- e) Nos casos de contrato de crédito na modalidade de diferimento de pagamento do preço e de contrato de crédito coligado, previsto no artigo 300º, o bem ou serviço em causa, assim como o respectivo preço a pronto;
- f) A taxa ou taxas devedoras, quando seja aplicável mais do que uma, os termos da sua aplicação e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juros de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos da respectiva alteração;
- g) O montante global a pagar pelo consumidor;
- h) A taxa anual de encargos efectiva global, ilustrada através de um exemplo representativo que indique todos os pressupostos utilizados no seu cálculo, e considerando também os componentes do crédito preferido do consumidor que este haja transmitido ao financiador, tais como a duração do contrato de crédito e o montante total do crédito;
- i) Se um contrato de crédito previr diferentes formas de levantamento com diferentes encargos ou taxas devedoras e o financiador fizer uso dos pressupostos de cálculo enunciados na alínea b) da Parte II do Anexo I da Directiva sobre os contratos de concessão de crédito aos consumidores, a referência ao facto de o recurso a outros mecanismos de levantamento para este tipo de contrato de crédito poder resultar numa taxa anual de encargos efectiva global mais elevada;
- j) O montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efectuar pelo consumidor e, se for caso disso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas devedoras diferenciadas para efeitos de reembolso;
- l) Os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas destinadas ao registo dos movimentos de levantamento e de reembolso de crédito, a menos que a abertura de tais contas seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam operações de levantamento e de reembolso de crédito, e quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e as condições em que os mesmos podem ser alterados;
- m) Os custos a suportar pelo consumidor relativos à eventual intervenção de um notário na celebração do contrato de crédito;
- n) A eventual obrigação de celebrar um contrato conexo ao contrato de crédito, nomeadamente um contrato de seguro, quando disso esteja dependente a obtenção do crédito ou a sua obtenção nos termos e condições de mercado;
- o) A taxa de juros de mora, bem como os critérios do seu eventual reajustamento, e, se for caso disso, outros custos devidos em caso de incumprimento;
- p) Uma advertência relativa às consequências da falta de pagamento;
- q) As garantias e seguros eventualmente exigidos;
- r) Tratando-se de contrato de crédito no qual os pagamentos efectuados pelo consumidor não constituam uma correspondente amortização imediata do montante total do crédito, servindo antes para reconstituir o capital disponível nos períodos e nas condições contratualmente previstas, a menção inequívoca de que não é exigida qualquer garantia para assegurar o reembolso do montante total do crédito, sem prejuízo de tal garantia poder ser prestada;
- s) Existência do direito de arrependimento;
- t) O direito de antecipação do reembolso ou do pagamento e, se for caso disso, informações sobre o direito do financiador a uma indemnização e os critérios da sua determinação, nos termos do artigo 290º;

Projecto do Código do Consumidor

u) O direito de o consumidor ser informado, imediata e gratuitamente, nos termos do nº 6 do artigo 283º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;

v) O direito de o consumidor obter, a seu pedido e gratuitamente, uma cópia do texto do contrato que se prevê concluir;

x) Se for caso disso, o período durante o qual o financiador se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais que fornece ao consumidor.

3 – Todas as informações adicionais que o fornecedor queira prestar ao consumidor devem ser incluídas num documento separado, que pode ser junto ao formulário sobre «Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores».

4 – Quando o contacto com o consumidor seja estabelecido por telefone, o financiador deve indicar inequivocamente, no início da comunicação, a sua identidade e o objectivo comercial do contacto, estando ainda obrigado, caso o consumidor consinta no prosseguimento da comunicação, a prestar-lhe as seguintes informações:

a) Descrição das principais características do crédito que se propõe conceder ao consumidor, a qual deve incluir, pelo menos, as informações referidas nas alíneas c), d), e), f), j) e s) do nº 1 deste artigo;

b) A taxa anual de encargos efectiva global ilustrada através de um exemplo representativo;

c) O custo total do crédito para o consumidor

5 – Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de um meio de comunicação a distância que não permita o fornecimento das informações nos termos do nº 1, designadamente na hipótese prevista no nº 3, o financiador deve facultar ao consumidor, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, a Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores, na íntegra.

6 – Deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, a pedido deste, para além da Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores, uma cópia do texto do contrato de crédito que se prevê concluir, excepto se, no momento em que é feito o pedido, o financiador não estiver já disposto a celebrar o contrato.

Artigo 285º

Dever de esclarecimento e assistência

O financiador e o intermediário de crédito, tendo em conta as particularidades da situação pessoal do consumidor, devem fornecer-lhe todos os dados e explicações, incluindo as respeitantes às características essenciais do crédito proposto e às consequências de eventuais incumprimentos, que lhe permitam escolher a solução de crédito mais adaptada às suas necessidades, assim como avaliar e compreender as suas implicações na sua situação financeira presente e futura.

Artigo 286º

Forma

1 – O contrato de crédito deve ser celebrado através de documento escrito, salvo se a lei exigir documento autêntico, e incluir as seguintes menções:

a) As informações previstas nas alíneas a) a n) e q) a t) do nº 1 do artigo 284º;

Projecto do Código do Consumidor

b) A existência, o modo de exercício e os efeitos do direito de arrependimento estabelecido no artigo 295º;

c) Enunciação sucinta, mas esclarecedora, dos direitos e prerrogativas atribuídos ao consumidor nos artigos 301º a 304º;

d) As consequências da mora e do incumprimento do consumidor, designadamente a taxa de juros moratórios e os aspectos essenciais do regime estabelecido no artigo 292º;

e) Sendo caso disso, a designação e o do endereço, postal e electrónico, da autoridade de supervisão competente;

f) A existência, ou inexistência, de meios extrajudiciais de tratamento ou resolução de litígios relativos ao contrato, referindo, quando existam, o respectivo procedimento de acesso;

g) No caso de amortização do capital de um contrato de crédito com duração fixa, o direito do consumidor de receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a qualquer momento, um extracto, sob a forma de um quadro de amortização.

2 – As menções relativas à taxa anual de encargos efectiva global e ao montante global a pagar pelo consumidor hão-de corresponder aos valores calculados no momento da celebração do contrato de crédito, devendo também incluir a referência a todos os pressupostos em que assente esse cálculo;

3 – O quadro de amortização a que se refere a alínea g) do nº 1 deve ser entregue ao consumidor logo que este o solicite e deve incluir as seguintes informações:

a) Os montantes, as datas de vencimento e as condições de pagamento das prestações periódicas a cargo do consumidor;

b) A composição de cada prestação periódica, discriminando-se as parcelas relativas à amortização de capital, aos juros, com referência à taxa devedora aplicada, e a eventuais custos adicionais;

c) Quando, nos termos do contrato de crédito, a taxa devedora ou os eventuais custos adicionais não sejam fixos, a advertência, clara e concisa, de que os dados constantes do quadro apenas são válidos até à alteração seguinte da taxa devedora ou dos custos adicionais.

Artigo 287º

Inobservância dos requisitos de forma

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 2 deste artigo, é causa de nulidade do contrato a não observância da forma prescrita no artigo 286º, bem como a omissão das menções obrigatórias enumeradas nas alíneas a) a j) do nº 1 do artigo 284º e b), c) d) e e) do nº 1 do artigo 286º.

2 – Quanto às menções obrigatórias não referidas no número anterior, são as seguintes as consequências da sua omissão:

a) Se faltarem as menções referidas nas alíneas l) e m) do nº 2 artigo 284º, os custos e encargos aí previstos não são devidos pelo consumidor;

b) Se faltar a menção às condições em que podem ser alteradas as taxas devedoras, estas apenas podem ser alteradas em benefício do consumidor;

c) Se faltarem as menções referidas nas alíneas n) e q) do nº 2 do artigo 284º, o financiador não pode fazer depender a concessão do crédito da constituição de qualquer garantia ou da celebração de qualquer outro contrato, designadamente um contrato de seguro, a seu favor.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 288º Não invocação da nulidade

No caso de o consumidor, nos termos do artigo 158º, optar pela não invocação da nulidade, é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

a) Se faltar qualquer das menções previstas nas alíneas f) a j) do nº 2 do artigo 284º, ao financiador apenas será devida a remuneração correspondente à taxa de juro supletiva, desde que esta seja inferior à taxa devedora convencionada;

b) Na hipótese prevista na alínea anterior, o consumidor pode aproveitar os prazos de pagamento ou de reembolso convencionados;

c) No caso de ter sido convencionado o fraccionamento do pagamento ou do reembolso em várias prestações, o consumidor, na hipótese prevista na alínea a), tem direito à redução proporcional do valor de cada prestação.

Artigo 289º Alterações dos custos do crédito

1 – A taxa devedora e quaisquer outros custos ou encargos adicionais a suportar pelo consumidor apenas podem ser alterados em seu prejuízo se e na medida em que se achem previstos no contrato de crédito, nos termos do artigo 286º.

2 – As alterações a que se refere o número anterior só se tornam eficazes depois de o financiador, com antecedência razoável, em papel ou através de outro suporte durável, as comunicar ao consumidor.

3 – A comunicação prevista no número anterior deve mencionar o montante das prestações a efectuar após a entrada em vigor das alterações, assim como eventuais modificações no seu número ou periodicidade.

Artigo 290º Direito ao cumprimento antecipado

1 – O consumidor tem o direito de, em qualquer momento, cumprir antecipadamente, no todo ou em parte, as obrigações de pagamento ou de reembolso para si resultantes do contrato de crédito.

2 – Quando, nos termos do número anterior, cumpra antecipadamente o contrato de crédito, o consumidor tem direito a uma redução do custo total do crédito, correspondente ao valor dos juros e outros encargos referentes ao tempo que decorreria, se não fosse a antecipação, até ao termo do contrato de crédito.

3 – Quando pretenda efectuar o cumprimento antecipado, o consumidor deve avisar o financiador com a antecedência mínima de 15 dias.

4 – O financiador deve informar o consumidor, por escrito, sobre o montante a pagar antecipadamente, de acordo com a redução prevista no nº 2.

5 – No caso de cumprimento antecipado parcial, e tratando-se de pagamento ou de reembolso realizáveis em várias prestações, a quantia entregue pelo consumidor considera-se sempre imputada às prestações que se vencerem em último lugar.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 291º Indemnização do financiador

1 – Quando o consumidor exerça o direito ao cumprimento antecipado, o financiador tem direito a ser indemnizado das perdas que o facto justificadamente lhe cause.

2 – Cessa o direito estabelecido no número anterior quando:

a) O cumprimento antecipado ocorra num período em que taxa devedora aplicável não seja fixa;

b) O cumprimento antecipado resulte da execução de um contrato de seguro celebrado para garantir o contrato de crédito;

c) O montante pago antecipadamente pelo consumidor não seja superior, para um período de 12 meses, a € 10 000,00;

d) Se trate de facilidade de descoberto, nos termos do artigo 306º.

3 – A indemnização do financiador não pode exceder, em nenhum caso, o menor dos seguintes valores:

a) 1% ou 0,5% do montante pago antecipadamente pelo consumidor, consoante o tempo que decorreria entre a antecipação e o termo do contrato seja superior ou inferior a 1 ano;

b) A diferença entre os juros calculados à taxa devedora prevista no contrato e os juros calculados à taxa a que o financiador possa emprestar o montante pago antecipadamente, acrescida dos custos administrativos gerados pela antecipação do cumprimento;

c) O montante de juros que o consumidor, se não houvesse cumprimento antecipado, teria de pagar relativamente ao tempo que mediará entre a antecipação e o termo do contrato.

Artigo 292º Não cumprimento do consumidor

1 – Quando a obrigação de pagamento ou reembolso resultante do contrato de crédito possa ser liquidada em várias prestações, o financiador, em caso de incumprimento do consumidor, só pode resolver o contrato ou prevalecer-se do disposto no artigo 781º do Código Civil se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

a) Não ter o consumidor pago, pelo menos, duas prestações sucessivas que representem, no mínimo, 10% ou 5%, consoante a duração do contrato seja inferior ou superior a 3 anos, do montante global a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 279º;

b) Haver o financiador, infrutiferamente, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 30 dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos práticos resultantes, conforme os casos, da resolução do contrato ou da aplicação do artigo 781º do Código Civil.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos previstos nos artigos 281º e 282º.

3 – No caso de o financiador se prevalecer do previsto no artigo 781º do Código Civil, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 290º.

4 – Se o financiador resolver o contrato de crédito, isso não obsta a que possa exigir o pagamento de eventual pena contratual ou a indemnização, nos termos gerais.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 293º

Juros

1 – Nos contratos previstos nesta secção é proibida a capitalização de juros vencidos, independentemente da natureza ou da forma jurídica do financiador, abrangendo, designadamente, as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

2 – Os juros de mora eventualmente devidos pelo consumidor devem ser contabilizados em separado, não podendo ser incluídos em qualquer conta corrente aberta entre o financiador e o consumidor.

Artigo 294º

Imputação do cumprimento

1 – Diferentemente do que se estabelece no artigo 785º do Código Civil, a prestação efectuada pelo consumidor que não chegue para satisfazer dívidas já vencidas entende-se feita por conta, sucessivamente, da indemnização eventualmente devida ao financiador, do capital e, por último, dos juros.

2 – O financiador não pode recusar o pagamento ou o reembolso parciais.

Artigo 295º

Direito de arrependimento

1 – O consumidor tem o direito de arrependimento, nos termos dos artigos 161º e seguintes.

2 – O prazo para o exercício do direito de arrependimento, porém, conta-se a partir da data de celebração do contrato de crédito, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 162º.

3 – No prazo de 30 dias a contar da data da comunicação prevista no nº 1 do artigo 161º, o consumidor deve pagar ao financiador o montante correspondente ao capital efectivamente adiantado ou ao preço diferido, acrescido dos juros, calculados à taxa devedora prevista no contrato, vencidos até à data do efectivo pagamento.

4 – Para além dos valores previstos no número anterior, e de eventuais encargos fiscais não reembolsáveis que o financiador tenha suportado, nada mais lhe é devido por força do exercício do direito de arrependimento.

5 – Com o exercício do direito de arrependimento cessam quaisquer contratos acessórios ao contrato de crédito que o consumidor tenha celebrado com o financiador ou com um terceiro com base num contrato entre estes dois.

Artigo 296º

Exclusão do direito de arrependimento

Não é aplicável o disposto no artigo anterior aos contratos de crédito celebrados por documento autêntico nem aos contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 297º

Contratos de crédito por tempo indeterminado

1 – Em conformidade com o disposto no artigo 169º, o consumidor pode denunciar livremente o contrato de crédito por tempo indeterminado, mas sem necessidade de pré-aviso, salvo se as partes o tiverem previsto, o qual não pode ser superior a 30 dias.

2 – Se as partes tiverem consagrado este direito a favor do financiador, este deve exercê-lo mediante um pré-aviso de 60 dias.

3 – Desde que haja convenção prévia nesse sentido, o financiador pode, com fundamento em razões objectivamente justificadas, fazer cessar o direito do consumidor de efectuar levantamentos.

4 – No caso previsto no número anterior, deve o financiador comunicar ao consumidor, antes da cessação do direito ou, o mais tardar, imediatamente a seguir, a sua decisão e as razões em que a fundamenta, salvo se a revelação destas for proibida por disposições de legislação comunitária ou for contrária a objectivos de ordem ou segurança públicas.

5 – Tanto o pré-aviso referido nos nºs 1 e 2 como a comunicação a que alude o nº 4 devem ser feitos em papel ou através de outro suporte durável.

Artigo 298º

Cessão de créditos

1 – À cessão de créditos é aplicável o regime constante dos artigos 577º e seguintes do Código Civil.

2 – O consumidor pode opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, nos termos do artigo 585º do Código Civil, incluindo o direito à compensação.

Artigo 299º

Utilização de títulos cambiários

1 – É proibida a utilização de letras e livranças destinadas quer ao pagamento quer à garantia do cumprimento das obrigações contraídas pelo consumidor em virtude da celebração do contrato de crédito.

2 – É igualmente proibida a utilização de cheques destinados a garantir o cumprimento das obrigações referidas no número anterior, sendo, no entanto, admissível o seu uso como meio de pagamento de dívidas já vencidas.

3 – O financiador deve recusar a tomada de qualquer dos títulos de utilização proibida que o consumidor, ainda que espontaneamente, lhe queira entregar ou endossar.

4 – O consumidor tem o direito de exigir ao financiador a restituição dos títulos de utilização proibida que este tenha em sua posse.

5 – O financiador responde perante o consumidor por todos os danos que este possa sofrer em virtude da circulação dos títulos cuja utilização é proibida neste artigo, designadamente aqueles que resultem da limitação de meios de defesa em face de terceiros cambiários.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 300º Contratos coligados

1 – Existe uma coligação entre, por um lado, o contrato através do qual o consumidor adquire o bem ou o serviço e, por outro lado, o contrato de crédito, por ele também celebrado, sempre que o segundo se destine, total ou parcialmente, a financiar o pagamento do preço devido por força do primeiro e entre ambos se constitua uma unidade económica.

2 – Sem prejuízo de a mesma poder resultar de outras circunstâncias, considera-se, em especial, que se acha constituída uma unidade económica entre os contratos referidos no número anterior quando seja o próprio fornecedor do bem ou do serviço a financiar a sua aquisição, assim como, na hipótese de o financiador ser um terceiro, quando este se sirva da colaboração do fornecedor, quer na preparação, quer na conclusão do contrato de crédito.

Artigo 301º Repercussão da ineficácia do contrato de crédito

1 – No caso previsto no artigo anterior, a ineficácia do contrato de crédito, seja qual for a causa que a produza, acarreta a ineficácia do contrato através do qual o consumidor adquire o bem ou o serviço.

2 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ineficácia do contrato através do qual se adquire o bem ou o serviço tem os efeitos estatuídos no artigo 289º do Código Civil.

3 – Sempre que a ineficácia do contrato de crédito tenha origem em causa que seja imputável ao financiador ou decorra do exercício do direito de arrependimento, o financiador, quando já tenha entregue o capital ao fornecedor do bem ou do serviço, sucede nos direitos e obrigações para este resultantes, em relação ao consumidor, da aplicação do número anterior.

Artigo 302º Repercussão da ineficácia do contrato de aquisição

1 – No caso de haver contratos coligados, a ineficácia do contrato por meio do qual o consumidor adquire o bem ou o serviço, seja qual for a causa que a produza, determina a ineficácia do contrato de crédito.

2 – Aplicam-se à hipótese prevista no número anterior os n.ºs 2 e 3 do artigo antecedente, com as devidas adaptações.

Artigo 303º Meios de defesa oponíveis ao financiador

1 – Existindo uma coligação de contratos, o consumidor tem o direito de recusar ou suspender o reembolso da quantia mutuada ou efectivamente utilizada sempre que se apoie em qualquer excepção relativa ao contrato de aquisição do bem ou do serviço coligado que o legitimaria a, do mesmo modo, recusar ou suspender o pagamento do preço ao fornecedor.

Projecto do Código do Consumidor

2 – Não se aplica o disposto no número anterior quando a excepção invocada pelo consumidor consista ou decorra de um acordo celebrado entre ele e o fornecedor após a celebração do contrato de crédito.

Artigo 304º

Responsabilidade subsidiária do terceiro financiador

1 – Em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato por meio do qual o consumidor adquire o bem ou o serviço, pela satisfação do seu direito de ser indemnizado ou restituído pelo fornecedor, quando opte pela resolução do contrato, responde também o financiador, desde que, cumulativamente, se verifiquem as circunstâncias seguintes:

a) Não ter o consumidor, antes, na sequência de interpelação extrajudicial, obtido a satisfação dos seus direitos perante o próprio fornecedor inadimplente;

b) Existir entre o financiador e o fornecedor um acordo prévio ou uma prática concertada no sentido de este encaminhar para aquele os seus clientes que pretendam adquirir a crédito;

c) Ter o contrato de crédito entre o consumidor e o financiador sido celebrado no âmbito do acordo referido na alínea anterior.

2 – Presume-se a verificação das circunstâncias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, sempre que:

a) Na publicidade ou na promoção relativa a qualquer dos contratos haja referência específica à possibilidade de celebração do outro contrato; ou

b) Uma mesma pessoa actue em ambos os contratos como representante ou agente tanto do financiador como do fornecedor, ou qualquer um destes actue como representante ou agente do outro.

Artigo 305º

Cessão dos créditos ou da posição contratual do financiador

Perante o terceiro a quem o financiador haja cedido os seus créditos ou a sua posição contratual, pode o consumidor opor a recusa ou suspensão de reembolso prevista no artigo 303º e exercer os direitos previstos no artigo 304º.

Subsecção II

Facilidade de descoberto

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 306º

Noção

Considera-se facilidade de descoberto o contrato de crédito por força do qual o financiador se obriga a permitir que o consumidor disponha de fundos que excedem o saldo da sua conta corrente.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 307º Informação periódica

1 – O financiador, através de um extracto de conta, em papel ou noutro suporte durável, deve fornecer periodicamente ao consumidor as informações seguintes:

- a) O período exacto a que se refere o extracto de conta;
- b) Os montantes levantados e a data dos levantamentos;
- c) O saldo do extracto anterior e a respectiva data;
- d) O novo saldo;
- e) A data e o montante dos pagamentos efectuados pelo consumidor;
- f) A taxa devedora aplicada;
- g) Quaisquer encargos que tenham sido aplicados;
- h) Se for caso disso, o montante mínimo a pagar.

2 – A informação sobre a alteração dos custos do crédito prevista no artigo 289º pode ser prestada através do extracto de conta referido no número anterior desde que o contrato de crédito preveja essa possibilidade e se trate de alteração resultante da modificação de uma taxa de referência que seja publicada por meios adequados e esteja acessível nas instalações do financiador.

Divisão II Disposições aplicáveis apenas a certas modalidades de facilidades de descoberto

Artigo 308º Âmbito e regime

Ao contrato de facilidade de descoberto em que o reembolso dos fundos adiantados ao consumidor seja exigível por interpelação do financiador ou no prazo máximo de 90 dias apenas se aplicam, para além do preceituado nesta e na divisão anterior, os artigos 280º, 283º, 285º, 292º a 294º e 298º a 305º.

Artigo 309º Informações pré-contratuais

1 – Nos termos do disposto no artigo 284º, o financiador deve prestar ao consumidor as informações seguintes:

- a) O tipo de crédito;
- b) A identificação e o endereço geográfico do financiador, bem como, se for caso disso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;
- c) O montante total do crédito;
- d) A duração do contrato de crédito;
- e) A taxa ou taxas devedoras, quando seja aplicável mais do que uma, os termos da sua aplicação e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juros de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos da respectiva alteração;
- f) As modalidades e condições de cessação do contrato;

Projecto do Código do Consumidor

g) A taxa anual de encargos efectiva global, ilustrada através de um exemplo representativo que indique todos os pressupostos utilizados no seu cálculo;

h) A indicação de que, a qualquer momento, por interpelação do financiador, pode tornar-se exigível para o consumidor o reembolso integral do crédito;

i) A taxa de juros de mora, bem como os critérios do seu eventual reajustamento, e, se for caso disso, outros custos devidos em caso de incumprimento;

j) O direito de o consumidor ser informado, imediata e gratuitamente, nos termos do nº 6 do artigo 283º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;

l) A indicação dos encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito e, se for caso disso, as condições em que estes podem ser alterados;

m) Se for caso disso, o período durante o qual o financiador se encontra vinculado pelas informações pré-contratuais que fornece ao consumidor.

2 – Quando o contacto com o consumidor seja estabelecido por telefone, o financiador deve indicar inequivocamente, no início da comunicação, a sua identidade e o objectivo comercial do contacto, estando ainda obrigado, caso o consumidor consinta no prosseguimento da comunicação e solicite que a facilidade de descoberto seja disponibilizada imediatamente, a prestar-lhe as informações previstas nas alíneas c), d), f), g) e i) do número anterior.

3 – Para além das informações previstas nos números anteriores, deve ser fornecida gratuitamente ao consumidor, a pedido deste, em papel ou noutro suporte durável, uma cópia do texto do contrato de crédito que se prevê concluir, excepto se, no momento em que é feito o pedido, o financiador não esteja já disposto a celebrar o contrato.

4 – Se o contrato tiver sido celebrado, a pedido do consumidor, por intermédio de um meio de comunicação a distância que não permita o fornecimento das informações nos termos do nº 1, designadamente na hipótese prevista no nº 2, o financiador deve facultar ao consumidor, imediatamente após a celebração do contrato de crédito, todo o conteúdo do contrato através da Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores, na íntegra.

Artigo 310º

Forma

1 – O contrato deve ser celebrado através de documento escrito e incluir as seguintes menções:

a) O tipo de crédito;

b) A identificação e o endereço geográfico do financiador, bem como, se for caso disso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido;

c) O montante total do crédito e as condições de levantamento;

d) A duração do contrato de crédito;

e) A taxa ou taxas devedoras, quando seja aplicável mais do que uma, os termos da sua aplicação e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juros de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos da respectiva alteração;

f) A TAEG, ilustrada através de um exemplo representativo que indique todos os pressupostos utilizados no seu cálculo, considerando o momento da celebração do contrato;

g) Condições e modos de cessação do contrato;

Projecto do Código do Consumidor

h) A indicação de que, a qualquer momento, por interpelação do financiador, pode tornar-se exigível para o consumidor o reembolso integral do crédito;

i) A indicação dos encargos aplicáveis a partir da celebração do contrato de crédito e, se for caso disso, as condições em que estes podem ser alterados;

j) Tratando-se de contrato no qual os pagamentos efectuados pelo consumidor não constituam uma correspondente amortização imediata do montante total do crédito, servindo antes para reconstituir o capital disponível nos períodos e nas condições contratualmente previstas, a menção inequívoca de que não é exigida qualquer garantia para assegurar o reembolso do montante total do crédito, sem prejuízo de tal garantia poder ser prestada.

2 – Quando se trate de contrato de crédito a distância, o financiador deve, logo após o momento da sua celebração, entregar ao consumidor o respectivo texto, em papel ou outro suporte durável, contendo todas as menções e referências previstas no número anterior.

Artigo 311º

Inobservância dos requisitos de forma

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 2 deste artigo, é causa de nulidade do contrato a não observância da forma prescrita no artigo anterior, bem como a omissão das menções obrigatórias enumeradas nas alíneas a) a g) e j) do mesmo artigo.

2 – Quanto às menções obrigatórias não referidas no número anterior, são as seguintes as consequências da sua omissão:

a) Se faltar a menção referida na alínea h) do artigo anterior, o reembolso apenas é exigível no prazo de 90 dias;

b) Se faltar a menção às condições em que podem ser alteradas as taxas devedoras, estas apenas podem ser alteradas em benefício do consumidor;

c) Se faltar a menção prevista na alínea i) do artigo anterior, os encargos aí previstos não são devidos pelo consumidor ou só podem ser alterados em benefício do consumidor;

Artigo 312º

Não invocação da nulidade

No caso de o consumidor, nos termos do artigo 158º, optar pela não invocação da nulidade, é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

a) Se faltar qualquer das menções previstas nas alíneas e) e f) do artigo 310º, ao financiador apenas será devida a remuneração correspondente à taxa de juro supletiva, desde que esta seja inferior à taxa devedora convencionada;

b) Na hipótese prevista na alínea anterior, o consumidor pode aproveitar os prazos de reembolso convencionados;

c) No caso de ter sido convencionado o fraccionamento do reembolso em várias prestações, o consumidor, na hipótese prevista na alínea a), tem direito à redução proporcional do valor de cada prestação.

Projecto do Código do Consumidor

Subsecção III Ultrapassagem de crédito

Artigo. 313º Noção

Considera-se ultrapassagem de crédito o saque a descoberto ocasionalmente tolerado pelo financiador, permitindo que o consumidor disponha de fundos que excedem o saldo da sua conta corrente ou da facilidade de descoberto contratada.

Artigo 314º Informação anterior à ultrapassagem de crédito

1 – O contrato de abertura de conta corrente que preveja a possibilidade de o consumidor beneficiar de uma ultrapassagem de crédito deve mencionar a taxa ou taxas devedoras, quando seja aplicável mais do que uma, os termos da sua aplicação e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juros de referência relativos à taxa devedora inicial, bem como os períodos, condições e procedimentos da respectiva alteração.

2 – O financiador deve, em qualquer caso, prestar as informações referidas no número anterior regular e autonomamente, em papel ou noutro suporte durável.

Artigo 315º Informação posterior à ultrapassagem de crédito

Quando ocorra uma ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a um mês, o financiador, em papel ou noutro suporte durável, deve informar imediatamente o consumidor:

- a) Da ultrapassagem de crédito;
- b) Do montante em causa;
- c) Da taxa devedora aplicável;
- d) De eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.

Subsecção IV Fiança

Artigo 316º Extensão de regime

Ao contrato de fiança destinado a garantir a satisfação dos créditos resultantes dos contratos de crédito previstos nesta secção, desde que o fiador não actue no âmbito da sua actividade profissional, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 283º a 288º e 295º.

Projecto do Código do Consumidor

Subsecção V Intermediários de crédito

Artigo 317º Noção

Considera-se intermediário de crédito todo aquele que, não sendo financiador, exerce profissionalmente, a troco de remuneração, qualquer uma das seguintes actividades:

- a) Apresentação e preparação da celebração de contratos de crédito;
- b) Prestação de assistência e aconselhamento aos consumidores antes da celebração de contratos de crédito;
- c) Celebração, em nome do financiador, de contratos de crédito.

Artigo 318º Remuneração

A remuneração, ou o modo de a determinar, que o consumidor haja de pagar ao intermediário financeiro tem de constar de papel ou de outro suporte durável que este lhe deve fornecer antes da celebração do contrato de crédito.

Artigo 319º Informação sobre os poderes do intermediário

O intermediário de crédito deve mencionar, tanto na publicidade como nos documentos destinados aos consumidores, o alcance dos seus poderes, esclarecendo, nomeadamente, se colabora de forma exclusiva com um ou mais financiadores ou se actua de modo independente.

Artigo 320º Comunicação para efeitos de cálculo da TAEG

O intermediário de crédito deve comunicar ao financiador a remuneração que lhe seja devida pelo consumidor, de modo a que o financiador possa tê-la em consideração no cálculo da

TAEG.

Artigo 321º Dever de consideração dos interesses do consumidor

Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Código ou em legislação especial, o intermediário financeiro, mesmo quando aja ao serviço do financiador, deve ter em consideração os interesses do consumidor, contribuindo, designadamente, para que este não assuma compromissos incompatíveis ou desadequados à sua situação financeira.

Projecto do Código do Consumidor

Secção III Serviços públicos essenciais

Artigo 322º Âmbito

1 – A presente secção consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São abrangidos, designadamente, os seguintes serviços públicos essenciais:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e de gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta secção, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.

4 – A presente secção aplica-se independentemente do carácter, público ou privado, do prestador, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

Artigo 323º Direito de participação

1 – As organizações representativas dos utentes têm o direito de ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias e as entidades concessionárias.

2 – Para esse efeito, os órgãos que representem o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma que aquelas se possam pronunciar sobre estes no prazo que lhes for fixado e que não será inferior a 15 dias.

3 – As organizações referidas no n.º 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.

Artigo 324º Livro de reclamações

Todos os prestadores dos serviços públicos essenciais devem ter livro de reclamações, em conformidade com o disposto no artigo 69º.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 325º Princípio geral

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Artigo 326º Dever de informação

1 – O prestador do serviço deve informar convenientemente a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2 – O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.

3 – Os prestadores de serviços de comunicações electrónicas informam regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes às redes fixa e móvel, ao acesso à Internet e à televisão por cabo.

Artigo 327º Caução

1 – É proibida a exigência ao consumidor de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais abrangidos por esta secção.

2 – O disposto no número anterior não obsta a que possa exigir-se a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento do serviço, após ter sido interrompido por razões imputáveis ao consumidor, nos termos previstos na regulamentação especial aplicável.

Artigo 328º Suspensão do fornecimento do serviço público

1 – A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2 – Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3 – A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

Projecto do Código do Consumidor

4. A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

Artigo 329º Direito a quitação parcial

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 330º Padrões de qualidade

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade e segurança, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Artigo 331º Consumos mínimos e contadores

- 1 – São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.
- 2 – É proibida a cobrança aos utentes de:
 - a) Qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores ou instrumentos de medição dos serviços utilizados;
 - b) Qualquer outra taxa de efeito equivalente à utilização das medidas referidas na alínea anterior, independentemente da designação utilizada;
 - c) Qualquer taxa que não tenha uma correspondência directa com um encargo em que a entidade prestadora do serviço efectivamente incorra, com excepção da contribuição para o audiovisual;
 - d) Qualquer outra taxa não subsumível às alíneas anteriores que seja contrapartida de alteração das condições de prestação do serviço ou dos equipamentos utilizados para esse fim, excepto quando expressamente solicitada pelo consumidor.
- 3 – Não constituem consumos mínimos, para efeitos do presente artigo, as taxas e tarifas devidas pela construção, conservação e manutenção dos sistemas públicos de água, de saneamento e resíduos sólidos, nos termos do regime legal aplicável.

Artigo 332º Facturação

- 1 – O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.
- 2 – A factura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

Projecto do Código do Consumidor

3 – No caso do serviço de comunicações electrónicas, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

Artigo 333º Acerto de valores cobrados

Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo em caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.

Artigo 334º Prescrição e caducidade

1 – O direito ao recebimento do preço do serviço prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, for paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço prescreve dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 – A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.

4 – O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 – O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

Artigo 335º Resolução de litígios

Quando as partes, em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspende-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial ou da injunção.

Projecto do Código do Consumidor

Secção IV Direitos de habitação periódica

Subsecção I Direito real de habitação periódica

Divisão I Disposições gerais

Artigo 336º Âmbito

Sobre as unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos podem constituir-se direitos reais de habitação periódica limitados a um período certo de tempo de cada ano.

Artigo 337º Outros direitos reais

1 – O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica não pode constituir outros direitos reais sobre as mesmas.

2 – O disposto no número anterior não impede que, quando necessário, a constituição do direito real de habitação periódica seja precedida da sujeição do edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário ao regime da propriedade horizontal.

Artigo 338º Duração

1 – O direito real de habitação periódica é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, mas pode ser-lhe fixado um limite de duração não inferior a 15 anos, a contar da celebração da escritura pública prevista no artigo 341º, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, caso em que o prazo começa a contar a partir da data de abertura ao público do empreendimento turístico.

2 – O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo em cada ano, que pode variar entre o mínimo de 7 dias seguidos e o máximo de 30 dias seguidos.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos de tempo devem ter todos a mesma duração.

4 – O último período de tempo de cada ano pode terminar no ano civil subsequente ao do seu início.

5 – O proprietário das unidades de alojamento previstas no artigo 336º deve reservar, para reparações, conservação, limpeza e outros fins comuns ao empreendimento, um período de tempo de 7 dias seguidos por ano para cada unidade de alojamento.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 339º

Autorização e condições de exploração do empreendimento

A autorização e a exploração de um empreendimento no regime do direito real de habitação periódica são reguladas por legislação especial.

Artigo 340º

Isenção de IMT

A transmissão do direito real de habitação periódica é isenta do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Divisão II

Constituição

Artigo 341º

Constituição do direito real de habitação periódica

- 1.– O direito real de habitação periódica é constituído por escritura pública.
- 2 – A escritura pública é instruída com cópia da certidão de autorização do projecto de constituição do direito real de habitação periódica, devendo o notário mencionar que o conteúdo daquela certidão faz parte integrante da escritura.

Artigo 342º

Modificação do título de constituição

- 1 – O título de constituição do direito real de habitação periódica pode ser modificado por escritura pública, havendo acordo dos titulares de direitos reais de habitação periódica cuja posição seja afectada.
- 2 – A aprovação da modificação pode ser judicialmente suprida, em caso de recusa injustificada.
- 3 – À modificação do título de constituição do direito real de habitação periódica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 343º

Registo

- 1 – O título de constituição do direito real de habitação periódica está sujeito a inscrição no registo predial.
- 2 – Só pode ser objecto de direito real de habitação periódica o edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário objecto de uma única descrição no registo predial.

Projecto do Código do Consumidor

3 – Se a execução do empreendimento turístico tiver sido prevista por fases, o registo de constituição dos direitos reais de habitação periódica respeitantes a cada fase será feito por averbamento à respectiva descrição.

Artigo 344º **Documento informativo**

1 – O proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica devem entregar gratuitamente um documento informativo que, de forma clara e precisa, descreva o empreendimento turístico.

2 – O documento previsto no número anterior deve conter as seguintes informações:

a) A identidade e o domicílio das partes, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato, bem como a identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direito real de habitação periódica;

b) A natureza do direito objecto do contrato, bem como das condições do seu exercício e se essas condições se encontram preenchidas;

c) A identificação do empreendimento turístico, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, com referência ao tipo e classificação do mesmo;

d) Quando o bem imóvel estiver ainda em construção, deve ser indicado:

I) a fase em que se encontra a construção;

II) o prazo limite para a conclusão do imóvel;

III) a fase em que se encontram as instalações e os equipamentos de uso comum;

IV) o número da licença de construção e o nome e endereço completo das autoridades competentes;

V) as garantias relativas à conclusão do imóvel e, quando isso não acontecer, as formas de reembolso dos pagamentos já efectuados, bem como as modalidades de pagamento dessas garantias;

e) Os serviços de utilização turística de uso comum a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito, bem como os fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento;

f) As instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito;

g) A indicação da forma de exploração e ou administração do empreendimento turístico;

h) O preço médio e o preço mais alto que o adquirente de direitos reais de habitação periódica tem de pagar para adquirir esse direito;

i) As despesas com a transmissão de direitos reais de habitação periódica devidas pelos titulares;

j) O valor médio e máximo da prestação periódica devida pelos titulares, bem como os critérios de fixação e actualização da mesma;

l) As informações sobre o direito de arrendamento consagrado no artigo 350º;

m) Se o empreendimento turístico já estiver em funcionamento, o proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica deve ainda fazer referência no documento informativo ao número da licença de utilização turística emitida pela Câmara Municipal competente, nos termos da legislação aplicável.

Projecto do Código do Consumidor

3 – As alterações às informações previstas no número anterior devem ser comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo nesse caso o contrato fazer referência expressa a essas alterações.

4 – As alterações previstas no número anterior apenas podem resultar de circunstâncias alheias à vontade do vendedor, salvo acordo expresso das partes.

Divisão III Do certificado predial

Artigo 345º Certificado predial

1 – Relativamente a cada direito real de habitação periódica é emitido pela conservatória do registo predial competente um certificado predial que titule o direito e legitime a transmissão ou oneração deste.

2 – O certificado predial só pode ser emitido a favor do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica e depois de efectuado o registo definitivo do título de constituição do direito real de habitação periódica.

3 – Só pode ser emitida uma 2.ª via do certificado predial em caso de destruição ou extravio, alegado em requerimento do titular.

4 – A emissão da 2.ª via do certificado predial só pode ter lugar depois de decorridos 30 dias sobre a data do respectivo pedido e é sempre anotada à descrição.

Artigo 346º Requisitos

1 – Do certificado predial devem constar:

a) A data e o notário que celebrou a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica;

b) Os elementos do título de constituição do direito real de habitação periódica referidos na legislação especial aplicável;

c) A identificação do titular do direito;

d) A identificação da unidade de alojamento e o tipo e classificação do empreendimento turístico;

e) A capacidade máxima da unidade de alojamento;

f) A indicação exacta do período durante o qual o direito objecto do contrato pode ser exercido e a duração do regime instituído;

g) A indicação dos ónus ou encargos existentes.

2 – O certificado predial deve mencionar a seguir aos elementos previstos no número anterior a existência de um documento complementar que contenha os seguintes elementos:

a) A menção das informações previstas no n.º 2 do artigo 344º;

b) A data a partir da qual o adquirente pode exercer o direito objecto do contrato;

c) O valor relativo do direito, de acordo com o disposto na legislação especial aplicável;

Projecto do Código do Consumidor

d) A indicação de que a aquisição do direito real de habitação periódica não acarreta quaisquer despesas, encargos ou obrigações para além dos estipulados no contrato;

e) A indicação dos encargos legais obrigatórios, nomeadamente os impostos ou taxas que o adquirente tenha de suportar;

f) O valor da prestação periódica devida pelo titular do direito real de habitação periódica;

g) A possibilidade de participar ou não num sistema de troca e ou de revenda do direito real de habitação periódica, bem como os eventuais custos quando o sistema de troca e ou de revenda seja organizado pelo vendedor ou por terceiro por este designado, mencionando-se expressamente que a venda desse direito não é assegurada a um preço ou dentro de um período de tempo determinado;

h) A descrição especificada dos móveis e utensílios que constituem o equipamento da unidade de alojamento a que se refere o direito;

i) A declaração do proprietário do empreendimento turístico que ateste que este foi ou será construído de acordo com o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e n.º 55/2002, de 11 de Março, e que obedece aos requisitos das instalações, classificação e funcionamento previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma;

j) A identificação da entidade responsável pela exploração e administração do empreendimento;

l) Os mecanismos adoptados com vista à participação do adquirente na administração do empreendimento;

m) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 349º deste Código e na legislação especial aplicável, designadamente sobre a caução de boa administração e conservação do empreendimento.

3 – Os elementos referidos no número anterior fazem parte integrante do contrato e completam os elementos previstos no n.º 1, devendo o adquirente declarar por escrito ter recebido aquele documento e compreendido o seu teor.

4 – O certificado predial e o documento complementar devem estar redigidos de forma clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, em português, devendo ser entregue pelo vendedor ao adquirente uma tradução, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel.

5 – No espaço do certificado predial imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a informação prevista no n.º 4 do artigo 161º, relativa ao direito de arrendimento.

6 – No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do certificado e do documento complementar, que constitui parte integrante do contrato para todos os efeitos legais.

7 – O modelo do certificado predial é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da justiça.

Projecto do Código do Consumidor

Divisão IV

Da transmissão, oneração e renúncia de direitos reais de habitação periódica

Artigo 347º

Oneração e transmissão

1 – A oneração ou a transmissão por acto entre vivos de direitos reais de habitação periódica faz-se mediante declaração das partes no certificado predial, com reconhecimento presencial das assinaturas do constituinte do ónus ou do alienante, respectivamente, e está sujeita a registo nos termos gerais.

2 – Se a transmissão for a título oneroso, deve ser indicado o valor.

3 – A transmissão por morte está sujeita a inscrição no certificado predial, devendo a assinatura do sucessor ser reconhecida presencialmente, após exibição de documento comprovativo da respectiva qualidade, e está sujeita a registo nos termos gerais.

4 – A transmissão de direitos reais de habitação periódica implica a cessão dos direitos e obrigações do respectivo titular em face do proprietário do empreendimento ou do cessionário da exploração, sem necessidade de concordância deste, considerando-se não escritas quaisquer cláusulas em contrário.

Artigo 348º

Documento complementar

1 – Nas transmissões de direitos reais de habitação periódica, o vendedor deve entregar ao adquirente o documento complementar previsto no n.º 2 do artigo 346º.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 344º, sempre que haja alguma alteração ao conteúdo do documento complementar ou se verifique a perda ou extravio dele, pode o titular do direito real de habitação periódica exigir do proprietário das unidades de alojamento objecto desse direito um novo documento.

Artigo 349º

Caução

1 – O proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direitos reais de habitação periódica ou o cessionário da exploração devem prestar caução que garanta:

a) A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato;

b) A expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito;

c) A devolução da totalidade das quantias eventualmente entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;

d) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo de exercício do direito de arrendamento previsto no artigo seguinte.

2 – A caução é prestada a favor do adquirente por seguro, garantia bancária, depósito bancário, títulos de dívida pública ou qualquer outra forma de garantia admitida no direito

Projecto do Código do Consumidor

interno dos Estados-Membros da União Europeia, e o seu valor mínimo é equivalente ao que houver sido entregue por aquele.

3 – Nas transmissões subsequentes de direitos reais de habitação periódica, transfere-se para o adquirente a caução que garante o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e ainda no caso da alínea c) do n.º 1 se o empreendimento turístico ainda não estiver aberto ao público.

Artigo 350º Direito de arrependimento

1 – O adquirente do direito real de habitação periódica goza do direito de arrependimento, nos termos dos artigos 161º e seguintes, a partir da data em que lhe for entregue o exemplar do contrato de transmissão do direito real de habitação periódica.

2 – O prazo apenas começa a contar-se depois de o adquirente ter recebido o documento complementar a que se refere o n.º 2 do artigo 346º, com todos os elementos aí enumerados.

3 – Não se aplica ao contrato de aquisição de direito real de habitação periódica o disposto no n.º 5 do artigo 161º.

Artigo 351º Contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica

1 – O contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica vincula ambas as partes e deve ser reduzido a escrito.

2 – O promitente-vendedor deve entregar ao promitente-adquirente uma tradução do contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do promitente-adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do promitente-adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel.

3 – No espaço do contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que o promitente-adquirente pode exercer o direito de arrependimento, nos termos dos artigos 161º e seguintes, no prazo de 14 dias a contar da data em que lhe for entregue esse contrato.

4 – É nula a convenção que faça depender a celebração do contrato prometido da alienação de direitos reais de habitação periódica sobre as restantes unidades de alojamento.

Artigo 352º Outros requisitos

1 – O documento escrito por meio do qual seja celebrado o contrato-promessa de alienação de direitos reais de habitação periódica em que o promitente-vendedor intervenha no exercício do comércio deve conter ainda os seguintes elementos:

Projecto do Código do Consumidor

a) A identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato;

b) A identificação do promitente-adquirente;

c) Os elementos constantes das alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 346º;

d) Os demais elementos requeridos pela legislação especial aplicável.

2 – É obrigatória a entrega ao promitente-adquirente, que deve assiná-lo, do documento complementar previsto nos artigos 346º e 348º, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto neste último preceito e, bem assim, nos n.ºs 3 a 5 do artigo 346º.

Artigo 353º

Direito de arrependimento e caução

1 – O promitente-adquirente de direito real de habitação periódica goza do direito de arrependimento a respeito do contrato-promessa, nos termos do disposto no artigo 350º.

2 – O promitente-vendedor, quando seja proprietário do empreendimento ou cessionário da sua exploração, deve prestar caução nos contratos-promessa que garanta:

a) A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato-promessa;

b) A expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito;

c) A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;

d) A devolução da totalidade das quantias eventualmente entregues pelo adquirente antes de terminado o prazo de exercício do direito de arrependimento.

3 – É aplicável à caução a que se refere o número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 349º, observando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.

Artigo 354º

Conteúdo e exercício do direito real de habitação periódica

1 – O titular do direito real de habitação periódica tem as seguintes faculdades:

a) Habitar a unidade de alojamento pelo período a que respeita o seu direito;

b) Usar as instalações e equipamentos de uso comum do empreendimento e beneficiar dos serviços prestados pelo titular do empreendimento;

c) Exigir, em caso de impossibilidade de utilização da unidade de alojamento objecto do contrato, devido a situações de força maior ou caso fortuito motivado por circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias àquele que as invoca, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas, que o proprietário ou o cessionário lhe faculte alojamento alternativo de qualidade idêntica ou superior, num local próximo do empreendimento objecto do contrato;

d) Ceder o exercício das faculdades referidas nas alíneas anteriores.

2 – No exercício do seu direito, o titular deve agir como o faria um bom pai de família, estando-lhe especialmente vedadas a utilização da unidade de alojamento e das partes do empreendimento de uso comum para fins diversos daqueles a que se destinam e a prática

Projecto do Código do Consumidor

de actos proibidos pelo título constitutivo ou pelas normas reguladoras do funcionamento do empreendimento.

3 – A cedência a que se refere a alínea d) do n.º 1 deve ser comunicada por escrito à entidade responsável pela gestão do empreendimento até ao início do período de exercício do direito, sob pena de aquela se poder opor a tal cedência.

Artigo 355º Prestação periódica

1 – O titular do direito real de habitação periódica é obrigado a pagar anualmente ao proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica a prestação pecuniária indicada no título de constituição.

2 – A prestação periódica destina-se exclusivamente a compensar o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica das despesas com os serviços de utilização e exploração turística a que as mesmas estão sujeitas, contribuições e impostos e quaisquer outras previstas no título de constituição e a remunerá-lo pela sua gestão, não podendo ser-lhe dada diferente utilização.

3 – O valor da prestação periódica pode variar consoante a época do ano a que se reporta o direito real de habitação periódica, mas deve ser proporcional à fruição do empreendimento pelo titular do direito.

4 – A percentagem da prestação periódica destinada a remunerar a gestão não pode ultrapassar 20% do valor total.

Artigo 356º Falta de pagamento da prestação periódica ou de indemnização

1 – O crédito por prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios goza do privilégio creditório imobiliário sobre este direito, graduável após os mencionados nos artigos 746.º e 748.º do Código Civil e os previstos em legislação especial.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é atribuído ao contrato ou à certidão do registo predial e às actas da assembleia prevista no artigo seguinte força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 46.º do Código de Processo Civil, no que se refere às prestações ou indemnizações devidas pelo titular do direito real de habitação periódica e respectivos juros moratórios.

3 – Na falta de pagamento da prestação periódica até 2 meses antes do início do período de exercício do correspondente direito, o proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica pode opor-se a esse exercício.

4 – No caso previsto no número anterior, o proprietário pode afectar a unidade de alojamento à exploração turística durante o período correspondente a esse direito, caso em que se considera integralmente liquidada a prestação periódica devida nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 357º

Alteração da prestação periódica

1 – Independentemente do critério de fixação da prestação periódica estabelecido no título de constituição, aquela pode ser alterada, por proposta da entidade encarregada da auditoria das contas do empreendimento inserida no respectivo parecer, sempre que se revele excessiva ou insuficiente relativamente às despesas e à retribuição a que se destina e desde que a alteração seja aprovada por maioria dos votos dos titulares presentes em assembleia convocada para o efeito.

2 – À alteração da prestação periódica aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 342º.

Artigo 358º

Renúncia

1 – O titular do direito real de habitação periódica pode a ele renunciar mediante declaração de renúncia no certificado predial, com reconhecimento presencial da assinatura.

2 – A declaração de renúncia carece de ser notificada ao proprietário do empreendimento e ao Turismo de Portugal, I.P., devendo ainda ser registada nos termos gerais.

3 – A declaração a que se refere o número anterior produz efeitos 6 meses após as notificações nele previstas.

Divisão V

Da administração e conservação do empreendimento

Artigo 359º

Princípios gerais

1 – A administração e conservação das unidades de alojamento sujeitas ao regime do direito real de habitação periódica, do seu equipamento e recheio e das instalações e equipamento de uso comum do empreendimento incumbem ao respectivo proprietário.

2 – O proprietário pode ceder a exploração do empreendimento, transferindo-se para o cessionário os poderes e deveres a ela ligados, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do proprietário, perante os titulares dos direitos reais de habitação periódica, pela boa administração e conservação do empreendimento.

3 – A cessão de exploração deve ser notificada ao Turismo de Portugal, I.P. e aos titulares dos direitos de habitação periódica, sob pena de ineficácia.

Artigo 360º

Livro de reclamações

O proprietário do empreendimento ou o cessionário da exploração devem ter livro de reclamações, em conformidade com o disposto no artigo 69º deste Código.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 361º Remissão

A administração e conservação do empreendimento, assim como a destituição e substituição na administração do mesmo, são reguladas por lei especial.

Divisão VI Publicidade, comercialização e formas de referência

Artigo 362º Publicidade e comercialização

1 – Sem prejuízo do disposto no capítulo II do título IV do presente livro, toda a publicidade ou promoção respeitante à venda ou comercialização de direitos reais de habitação periódica não pode apresentar a aquisição desses direitos como forma de investimento financeiro e deve conter os elementos referidos na legislação especial aplicável.

2 – Os direitos reais de habitação periódica não podem ser publicitados ou promovidos enquanto o projecto da respectiva constituição não estiver autorizado pelo Turismo de Portugal, I.P.

3 – A actividade de promoção e comercialização dos direitos reais de habitação periódica só pode desenvolver-se em instalações do proprietário, do cessionário da exploração do empreendimento turístico ou ainda do mediador.

4 – A publicidade relativa ao bem ou aos bens imóveis deve indicar a possibilidade de se obter gratuitamente o documento informativo previsto no artigo 344º, bem como o local onde este pode ser solicitado.

Artigo 363º Proibição de utilização de certos termos

Na publicidade ou promoção dos direitos reais de habitação periódica, bem como nos contratos e documentos a estes respeitantes, não podem usar-se, em relação aos titulares desses direitos, a palavra «proprietário» ou quaisquer outras expressões susceptíveis de criar nos adquirentes desses direitos a ideia de que serão comproprietários do empreendimento.

Subsecção II Dos direitos de habitação turística

Artigo 364º Regime dos direitos de habitação turística

1 – Os direitos de habitação em empreendimentos turísticos e casas e empreendimentos de turismo no espaço rural por períodos de tempo limitados em cada ano e que não constituam direitos reais de habitação periódica, bem como os contratos pelos quais, directa ou indirectamente, mediante um pagamento antecipado completado ou não por

Projecto do Código do Consumidor

prestações periódicas, se transmite ou prometa transmitir direitos de habitação turística, ficam imperativamente sujeitos às disposições desta subsecção.

2 – Os direitos de habitação turística a que se refere o número anterior incluem, designadamente, os direitos obrigacionais constituídos no âmbito de contratos referentes a cartões e clubes de férias, cartões turísticos ou outros de natureza semelhante.

Artigo 365º Requisitos

Os direitos de habitação turística só podem constituir-se desde que os empreendimentos respeitem as condições previstas na legislação especial aplicável, estando a exploração nesse regime sujeita a autorização, nos termos da mesma legislação.

Artigo 366º Duração

Os direitos de habitação turística são, na falta de indicação em contrário, perpétuos, mas pode ser-lhes fixado um limite de duração não inferior a 3 anos, a contar da data da sua constituição, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, caso em que o prazo começa a contar a partir da data da abertura ao público do empreendimento turístico ou da casa ou empreendimento de turismo no espaço rural.

Artigo 367º Contrato de transmissão de direitos de habitação turística

1 – O contrato de transmissão de direitos de habitação turística é celebrado por escrito.

2 – O vendedor deve entregar ao adquirente uma tradução do contrato de transmissão de direitos de habitação turística, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel.

3 – No espaço do contrato ou contrato-promessa de transmissão de direitos de habitação turística imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que o adquirente goza do direito de arrependimento, podendo fazer cessar livremente o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 14 dias a contar da data da celebração desse contrato.

4 – No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do contrato, que constitui parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais.

5 – Os contratos a que se refere o n.º 1, ou os respectivos contratos-promessa, devem mencionar, quando o vendedor ou o promitente-vendedor intervenham no exercício do comércio, sob pena de anulabilidade:

a) Os elementos a que se referem as alíneas a) a h) e j) do n.º 2 do artigo 346º, com as necessárias adaptações;

Projecto do Código do Consumidor

b) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 349º e na legislação especial aplicável, designadamente sobre a caução de boa administração;

c) A indicação explícita de que o direito a que se refere o contrato não constitui um direito real;

d) A informação, no espaço imediatamente anterior ao destinado a assinaturas, da existência do direito de arrependimento previsto no artigo seguinte;

e) Se o vendedor não for o proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 364º ou alguém que actue devidamente mandatado para o representar nos termos previstos no número seguinte, deve ainda juntar a autorização prevista nos números seguintes;

f) Os demais elementos previstos na legislação especial aplicável.

6 – A comercialização de direitos de habitação turística por quem não seja proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 364º, ou por quem actue devidamente mandatado para o efeito por mediação, agenciamento, cessão ou outras formas afins, depende de autorização a conceder pelo Turismo de Portugal, I.P.

7 – A concessão da autorização prevista no número anterior depende da observância pelos requerentes dos seguintes requisitos:

a) Ser um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa ou sociedade comercial;

b) Garantir o gozo pleno dos direitos de habitação turística objecto do contrato de transmissão durante o seu período de duração;

c) Comprovação da idoneidade comercial dos titulares, administradores ou gerentes do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial.

8 – Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, não são consideradas comercialmente idóneas as pessoas relativamente às quais se verifique:

a) A proibição legal do exercício do comércio;

b) A inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a sua insolvência enquanto não for levantada a inibição e decretada a sua reabilitação;

c) Terem sido titulares, gerentes ou administradores de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, de uma cooperativa ou de uma sociedade comercial, punida com 3 ou mais coimas, desde que lhe tenha sido aplicada a sanção de interdição do exercício da actividade.

9 – Para efeitos do disposto no n.º 6, o vendedor deve apresentar no Turismo de Portugal, I.P. um requerimento instruído com os seguintes elementos:

a) Certidão da escritura pública de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;

b) Certidão do registo comercial definitivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da cooperativa ou da sociedade comercial;

c) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade não é devedora ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas está formalmente assegurado;

d) Certidão que ateste que o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, a cooperativa ou a sociedade tem a situação regularizada para com a segurança social;

e) Cópia dos contratos celebrados entre o vendedor e o ou os proprietários das unidades de alojamento sujeitas ao regime dos direitos de habitação turística, que garantam o gozo pleno dos direitos objecto do contrato ou contrato-promessa de transmissão desses direitos, pelo período de duração neles previstos.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 368º Direito de arrependimento

O adquirente do direito de habitação turística ou o promitente-adquirente dispõem do direito de arrependimento, nos termos do disposto nos artigos 161º e seguintes, a contar da data em que lhe for entregue o contrato.

Artigo 369º Administração e conservação

A administração e conservação das unidades de alojamento e das instalações e serviços de uso comum do empreendimento competem ao proprietário ou ao cessionário da exploração, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 359º e 360º, assim como na legislação especial pertinente.

Artigo 370º Remissão

Aos direitos de habitação turística aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 344º, 362º e 363º da presente secção.

Secção V Das viagens turísticas

Subsecção I Das agências de viagem e turismo

Artigo 371º Âmbito e actividades

1 – As agências de viagem e turismo são reguladas por legislação especial, que fixa, designadamente, o âmbito e as actividades que podem praticar, estabelece as condições de que depende o exercício da actividade e disciplina as relações das agências entre si e com empreendimentos turísticos.

2 – As agências de viagem e turismo devem prestar as garantias exigidas nos artigos 391º e seguintes deste Código.

Artigo 372º Livro de reclamações

1 – Em conformidade com o disposto no artigo 69º deste Código, em todos os estabelecimentos das agências de viagem e turismo deve existir um livro de reclamações.

Projecto do Código do Consumidor

2 – O original da reclamação deve ser enviado pelo responsável da agência ao Turismo de Portugal, I.P.

Subsecção II Das viagens turísticas e organizadas

Divisão I Disposições gerais

Artigo 373º Âmbito

1 – São viagens turísticas as que combinem, pelo menos, dois dos seguintes serviços:

- a) Transporte;
- b) Alojamento;
- c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte e do alojamento.

2 – São viagens organizadas as viagens turísticas que sejam propostas ou contratadas a um preço com tudo incluído, ainda que preparadas a pedido do cliente, quando excedam vinte e quatro horas ou incluam uma dormida, e combinem previamente pelo menos dois dos seguintes:

- a) Transporte;
- b) Alojamento;
- c) Serviços turísticos não subsidiários do transporte e do alojamento, designadamente os relacionados com eventos desportivos, religiosos e culturais, desde que representem uma parte significativa da viagem.

3 – Não são havidas como viagens turísticas aquelas em que a agência se limita a intervir como mera intermediária em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente.

4 – A eventual facturação separada dos diversos elementos de uma viagem organizada não prejudica a sua qualificação legal nem a aplicação do respectivo regime.

Artigo 374º Obrigação de informação pré-contratual

1 – Antes da conclusão do contrato de viagem turística a agência deve informar, por escrito ou por qualquer outra forma adequada, os clientes que se desloquem ao estrangeiro sobre a necessidade de documento de identificação civil, passaportes e vistos, prazos legais para a respectiva obtenção e formalidades sanitárias e, se a viagem se realizar no território de Estados membros da União Europeia, a documentação exigida para a obtenção de assistência médica ou hospitalar em caso de acidente ou doença.

2 – Quando seja obrigatório contrato escrito, a agência deve ainda informar o cliente de todas as cláusulas a incluir no respectivo documento.

3 – Considera-se forma adequada de informação ao cliente a entrega do programa de viagem que inclua os elementos referidos nos números anteriores.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 375º Deveres acessórios

1 – As agências devem entregar aos clientes todos os documentos necessários para a obtenção do serviço contratado.

2 – Aquando da contratação de qualquer serviço, as agências devem entregar aos clientes documentação que mencione o objecto e características do serviço, data da prestação, preço e pagamentos já efectuados, excepto quando tais elementos figurem nos documentos referidos no número anterior e não tenham sofrido alteração.

Divisão II Das viagens organizadas

Artigo 376º Programas de viagem

1 – As agências que anunciarem a realização de viagens organizadas devem dispor de programas para entregar a quem os solicite.

2 – Os programas de viagem devem informar, de forma clara e precisa, nos termos dos artigos 21º e seguintes, sobre os elementos abaixo indicados:

a) Nome, endereço e número do alvará da agência que celebra o contrato e da agência organizadora da viagem;

b) Identificação das entidades que garantem a responsabilidade da agência, bem como indicação do número da apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório, nos termos do disposto no artigo 394º;

c) Preço da viagem organizada, termos e prazos em que é legalmente admitida a sua alteração e impostos ou taxas devidos em função da viagem que não estejam incluídos no preço;

d) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de princípio de pagamento, data de liquidação do remanescente e consequências da falta de pagamento;

e) Origem, itinerário e destino da viagem, períodos e datas de estada;

f) Número mínimo de participantes de que dependa a realização da viagem e data limite, com uma antecedência que não poderá ser inferior a 8 dias, para a notificação do cancelamento ao cliente, caso não se tenha atingido aquele número;

g) Meios, categorias e características de transporte utilizados, datas, locais de partida e regresso e, quando possível, as horas;

h) O grupo e classificação do alojamento utilizado, com a indicação expressa de que são determinados em função da regulamentação do Estado de acolhimento, sua localização, bem como nível de conforto e demais características principais, número e regime ou plano de refeições fornecidas;

i) Montantes máximos exigíveis à agência nos termos do artigo 390º;

j) Termos a observar pelo cliente em caso de reclamação pelo não cumprimento pontual dos serviços acordados, incluindo prazos e limites para accionamento da caução;

l) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço;

m) Quaisquer outras características especiais da viagem;

n) Direito de arrendimento do cliente, nos termos do disposto no artigo 386º.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 377º Carácter vinculativo do programa

A agência fica vinculada ao cumprimento pontual do programa, o qual integra o conteúdo do contrato que vier a celebrar-se, salvo se:

- a) Estando prevista no próprio programa a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido expressamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato, cabendo o ónus da prova à agência de viagens;
- b) Existir acordo das partes em contrário, cabendo o ónus da prova à agência de viagens.

Artigo 378º Conclusão do contrato

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a validade do contrato de viagem organizada não depende de forma especial, concluindo-se através da aceitação, por parte do cliente, do programa de viagem, eventualmente alterado ou completado com estipulações especificamente acordadas entre ele e a agência.

2 – Imediatamente após a conclusão do contrato, deve a agência, quando o não tenha feito antes, entregar ao cliente, em papel ou através de outro suporte durável, o programa de viagem, assim como, pelo mesmo meio, o texto das estipulações que hajam sido entre eles especificamente acordadas.

3 – A agência deve ainda, logo após a conclusão do contrato, entregar ao cliente cópia das apólices de seguro de bagagem e de viagem que esteja autorizada a comercializar.

4 – O documento de reserva e o recibo de quitação, ainda que parcial, constituem prova bastante da conclusão do contrato.

Artigo 379º Contrato escrito

1 – Sempre que o cliente o solicite ou a agência o determine, o contrato de viagem organizada deve celebrar-se por documento escrito, devidamente datado e assinado por ambas as partes, no qual devem constar todas as menções previstas no n.º 2 do art. 376º, assim como quaisquer outras estipulações especificamente acordadas entre os contraentes.

2 – A agência, logo que assinado pelas partes, deve entregar ao cliente uma cópia ou duplicado do documento contratual, bem como dos elementos referidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 380º Informação sobre a viagem

Antes do início de qualquer viagem organizada, a agência deve prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

Projecto do Código do Consumidor

- a) Os horários e os locais de escalas e correspondências, bem como a indicação do lugar atribuído ao cliente, quando possível;
- b) O nome, endereço e número de telefone da representação local da agência ou, não existindo uma tal representação local, o nome, endereço e número de telefone das entidades locais que possam assistir o cliente em caso de dificuldade;
- c) Quando as representações e organismos previstos na alínea anterior não existirem, o cliente deve em todos os casos dispor de um número telefónico de urgência ou de qualquer outra informação que lhe permita estabelecer contacto com a agência;
- d) No caso de viagens e estadas de menores no País ou no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estada;
- e) A possibilidade de celebração de um contrato de seguro que cubra as despesas resultantes da cessação do contrato pelo cliente e de um contrato de assistência que cubra as despesas de repatriamento em caso de acidente ou de doença;
- f) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, no caso de a viagem se realizar no território de Estados membros da União Europeia, a documentação de que o cliente se deve munir para beneficiar de assistência médica e hospitalar em caso de acidente ou doença;
- g) O modo de proceder no caso específico de doença ou acidente;
- h) A ocorrência de catástrofes naturais, epidemias, revoluções e situações análogas que se verifiquem no local de destino da viagem e de que a agência tenha conhecimento ou que lhe tenham sido comunicadas.

Artigo 381º **Cessão da posição contratual**

- 1 – O cliente pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem organizada, desde que informe a agência, por escrito, até 7 dias antes da data prevista para a partida, e que tal cessão seja possível nos termos dos regulamentos de transportes aplicáveis à situação.
- 2 – Quando se trate de cruzeiros e de viagens aéreas de longo curso, o prazo previsto no número anterior é alargado para 15 dias.
- 3 – Pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão é responsável o cessionário e, subsidiariamente, o cedente, quando o primeiro não cumpra, mediante comunicação da agência no prazo de 15 dias.
- 4 – A cessão vincula também os terceiros prestadores de serviços, devendo a agência comunicar-lhes tal facto no prazo de 48 horas.
- 5 – Se não for possível a cessão da posição contratual prevista no nº 1 por força dos regulamentos de transportes aplicáveis, deve tal informação ser prestada, por escrito, ao cliente, no momento da reserva.

Artigo 382º **Acompanhamento por profissionais de informação turística**

Nas visitas a centros históricos, museus, monumentos nacionais ou sítios classificados, incluídas em viagens turísticas, os turistas devem ser acompanhadas por guias-intérpretes.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 383º Alteração do preço

1 – Nas viagens organizadas o preço não é susceptível de ser aumentado, salvo o disposto no número seguinte.

2 – A agência só pode aumentar o preço da viagem se, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:

- a) Ocorrer a alteração até 20 dias antes da data prevista para a partida;
- b) O contrato previr expressamente essa possibilidade e determinar as regras precisas de cálculo da alteração;
- c) A alteração resultar unicamente de variações no custo dos transportes ou do combustível, dos direitos, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais;

3 – A alteração do preço não permitida pelo n.º 1 confere ao cliente o direito de resolver o contrato nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

4 – Se a alteração permitida pelo n.º 2 levar a um aumento do preço superior a 10% do que tinha sido estabelecido, o cliente pode optar por desistir da viagem.

5 – O cliente não é obrigado ao pagamento de acréscimos de preço determinados nos 20 dias que precedem a data prevista para a partida.

Artigo 384º Impossibilidade de cumprimento

1 – A agência deve notificar imediatamente o cliente quando, por factos que não lhe sejam imputáveis, não puder cumprir obrigações resultantes do contrato.

2 – Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, o cliente pode resolver o contrato sem qualquer penalização ou aceitar, por escrito, uma alteração ao contrato e eventual variação de preço.

3 – O cliente deve comunicar à agência a sua decisão no prazo de 8 dias após a recepção da notificação prevista no n.º 1.

Artigo 385º Resolução ou cancelamento não imputável ao cliente

Se o cliente resolver o contrato ao abrigo do disposto nos artigos 383º ou 384º ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência cancelar a viagem organizada antes da data da partida, tem aquele direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) Ser imediatamente reembolsado de todas as quantias pagas;
- b) Em alternativa, optar por participar numa outra viagem organizada, devendo ser reembolsado da eventual diferença de preço.

Artigo 386º Direito de arrependimento

1 – O cliente pode fazer cessar o contrato a todo o tempo, conforme o disposto no artigo 161º, devendo a agência reembolsá-lo do montante antecipadamente pago, deduzindo

Projecto do Código do Consumidor

os encargos a que, justificadamente, o início do cumprimento do contrato e o exercício do direito de arrependimento tenham dado lugar.

2 – Se o direito de arrependimento apenas for exercido dentro dos 15 dias imediatamente anteriores à data da partida, a agência pode exigir do cliente, salvo em caso de força maior, uma percentagem do preço do serviço não superior a 15%.

Artigo 387º Incumprimento

1 – Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte significativa dos serviços previstos no contrato, a agência deve assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2 – Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a continuação não sejam justificadamente aceites pelo cliente, a agência fornecerá, sem aumento de preço, um meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3 – Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das prestações efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

4 – Qualquer deficiência na execução do contrato relativamente às prestações fornecidas por terceiros prestadores de serviços deve ser comunicada à agência por escrito ou de outra forma adequada, no prazo máximo de 20 dias úteis após o termo da viagem ou no prazo previsto no contrato, se superior.

5 – Caso se verifique alguma deficiência na execução do contrato relativamente a serviços de alojamento e transporte, o cliente deve, sempre que possível, contactar a agência de viagens, através dos meios previstos nas alíneas b) e c) do artigo 380º, por forma a que esta possa assegurar, em tempo útil, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

6 – Quando não seja possível contactar a agência de viagens nos termos previstos no número anterior, ou quando esta não assegure, em tempo útil, a prestação de serviços equivalentes aos contratados, o cliente pode contratar com terceiros serviços de alojamento e transporte não incluídos no contrato, a expensas da agência de viagens.

Artigo 388º Assistência a clientes

1 – Quando, por razões que não lhe sejam imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem organizada, a agência é obrigada a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, devendo efectuar todas as diligências necessárias.

2 – Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência ou ao seu representante local provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

Projecto do Código do Consumidor

Divisão III Da responsabilidade e garantias

Subdivisão I Da responsabilidade

Artigo 389º Princípios gerais

1 – As agências são responsáveis, perante os seus clientes, pelo pontual cumprimento das obrigações resultantes da venda de viagens turísticas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Quando se trate de viagens organizadas, as agências são responsáveis, perante os seus clientes, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso.

3 – No caso de viagens organizadas, as agências organizadoras respondem solidariamente com as agências vendedoras.

4 – Quando se trate de viagens organizadas, as agências de viagens e turismo não poderão ser responsabilizadas se:

a) O cancelamento se basear no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento no prazo previsto no programa;

b) O cancelamento não resultar do excesso de reservas e seja devido a situações de força maior;

c) For demonstrado que o incumprimento se deve a conduta do próprio cliente ou a actuação imprevisível de um terceiro alheio ao fornecimento das prestações devidas pelo contrato.

5 – No domínio das restantes viagens turísticas, as agências respondem pela correcta emissão dos títulos de alojamento e de transporte e ainda pela escolha culposa dos prestadores de serviços, caso estes não tenham sido sugeridos pelo cliente.

6 – Quando as agências intervierem como meras intermediárias em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados pelo cliente, apenas serão responsáveis pela correcta emissão dos títulos de alojamento e de transporte.

7 – Consideram-se clientes, para os efeitos previstos no presente artigo, todos os beneficiários da prestação de serviços, ainda que não tenham sido partes no contrato.

Artigo 390º Limites

1 – A responsabilidade da agência terá como limite o montante máximo exigível às entidades prestadoras dos serviços, nos termos da Convenção de Montreal, de 28 de Maio de 1999, sobre Transporte Aéreo Internacional, e da Convenção de Berna, de 1961, sobre Transporte Ferroviário.

2 – No que respeita aos transportes marítimos, a responsabilidade das agências de viagens, relativamente aos seus clientes, pela prestação de serviços de transporte, ou alojamento, quando for caso disso, por empresas de transportes marítimos, no caso de danos resultantes de dolo ou negligência destas, terá como limites os seguintes montantes:

Projecto do Código do Consumidor

- a) 442.250 euros, em caso de morte ou danos corporais;
- b) 7.900 euros, em caso de perda total ou parcial de bagagem ou da sua danificação;
- c) 31.500 euros, em caso de perda de veículo automóvel, incluindo a bagagem nele contida;
- d) 10.400 euros, em caso de perda de bagagem, acompanhada ou não, contida em veículo automóvel;
- e) 1.100 euros, por danos na bagagem, em resultado da danificação do veículo automóvel.

3 – Quando exista, a responsabilidade das agências de viagens e turismo pela deterioração, destruição ou subtracção de bagagens ou outros artigos, em estabelecimentos de alojamento turístico, enquanto o cliente aí se encontrar alojado, tem como limites:

- a) 1.400 euros, globalmente;
- b) 450 euros, por artigo;
- c) O valor declarado pelo cliente, quanto aos artigos depositados à guarda do estabelecimento de alojamento turístico.

4 – As agências terão direito de regresso sobre os fornecedores de bens e serviços relativamente às quantias pagas no cumprimento da obrigação de indemnizar prevista nos números anteriores.

5 – A responsabilidade da agência por danos não corporais poderá ser contratualmente limitada ao valor correspondente a 5 vezes o preço do serviço vendido.

Subdivisão II Das garantias

Artigo 391º Garantias exigidas

1 – Para garantia da responsabilidade perante os clientes, emergente das actividades previstas na legislação para que remete o artigo 371º, as agências devem prestar uma caução e efectuar um seguro de responsabilidade civil.

2 – São obrigatoriamente garantidos:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso das despesas suplementares suportadas pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços ou da sua prestação defeituosa;
- c) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões da agência ou seus representantes;
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência nos termos do artigo 388º;
- e) A assistência médica e medicamentos necessários em caso de acidente ou doença, ocorridos durante a viagem, incluindo aqueles que se revelem necessários após a conclusão da viagem.

Artigo 392º Caução

1 – Para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do exercício da sua actividade, as agências devem prestar uma caução que garanta, pelo menos, a observância dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

Projecto do Código do Consumidor

2 – A garantia referida no número anterior pode ser prestada mediante cauções de grupo, cujos termos serão aprovados por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia.

3. O título da prestação de caução deve ser depositado no Turismo de Portugal, I.P..

Artigo 393º

Remissão

Pertence à legislação especial aplicável, em conformidade com o disposto no artigo 371º, regular o estabelecimento da caução, designadamente a forma de a prestar, o montante garantido e o seu modo de funcionamento.

Artigo 394º

Seguro de responsabilidade civil

1 – As agências devem celebrar um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, garantindo o cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 391º e sempre, como risco acessório, as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do mesmo número desse artigo.

2 – O montante mínimo coberto pelo seguro é de 75.000 euros.

3 – A apólice uniforme do seguro é aprovada pelo Instituto de Seguros de Portugal.

4 – O seguro de responsabilidade civil pode ser substituído por caução de igual montante, prestada nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 395º

Âmbito de cobertura

1 – São excluídos do seguro referido no artigo anterior:

a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das agências;

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento das prestações.

2 – Podem ser excluídos do seguro:

a) Os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à agência, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte;

b) As perdas, deteriorações, furtos ou roubos de bagagens ou valores entregues pelo cliente à guarda da agência.

Projecto do Código do Consumidor

TÍTULO VI Da reparação de danos

Capítulo I Da responsabilidade civil do produtor

Artigo 396º Responsabilidade objectiva do produtor

O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação.

Artigo 397º Produtor

1 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se produtor o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, e ainda quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo.

2 – Considera-se também produtor:

a) Aquele que, na União Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição;

b) Qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado, salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado no prazo de 3 meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro, ou a de algum fornecedor precedente.

3 – O representante do produtor, nos termos do n.º 2 do artigo 243º, na zona de domicílio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor, sendo-lhe igualmente aplicável o disposto no artigo 400º.

Artigo 398º Produto

Para efeitos deste capítulo, entende-se por produto qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel.

Artigo 399º Defeito

1 – Um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação.

2 – Não se considera defeituoso um produto pelo simples facto de posteriormente ser posto em circulação outro mais aperfeiçoado.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 400º Exclusão de responsabilidade

O produtor não é responsável se provar:

- a) Que não colocou o produto em circulação;
- b) Que, tendo em conta as circunstâncias, se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação;
- c) Que não fabricou o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objectivo económico, nem o produziu ou distribuiu no âmbito da sua actividade profissional;
- d) Que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas;
- e) Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detectar a existência do defeito;
- f) Que, no caso de parte componente, o defeito é imputável à concepção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo.

Artigo 401º Responsabilidade solidária

1 – Se várias pessoas forem responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

2 – Nas relações internas, deve atender-se às circunstâncias, em especial ao risco criado por cada responsável, à gravidade da culpa com que eventualmente tenha agido e à sua contribuição para o dano.

3 – Em caso de dúvida, a repartição da responsabilidade faz-se em partes iguais.

Artigo 402º Concurso do lesado e de terceiro

1 – Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para o dano, pode o tribunal, tendo em conta todas as circunstâncias, reduzir ou excluir a indemnização.

2 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, a responsabilidade do produtor não é reduzida quando a intervenção de um terceiro tiver concorrido para o dano.

Artigo 403º Danos ressarcíveis

São ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 404º Limites

Os danos causados em coisas a que se refere o artigo anterior só são indemnizáveis na medida em que excedam o valor de 500 euros.

Artigo 405º Inderrogabilidade

Não pode ser excluída ou limitada a responsabilidade perante o lesado, tendo-se por não escritas as estipulações em contrário.

Artigo 406º Caducidade

Decorridos 10 anos sobre a data em que o produtor pôs em circulação o produto causador do dano, caduca o direito ao ressarcimento, salvo se estiver pendente acção intentada pelo lesado.

Artigo 407º Prescrição

O direito ao ressarcimento prescreve no prazo de 3 anos a contar da data em que o lesado teve ou deveria ter tido conhecimento do dano, do defeito e da identidade do produtor.

Artigo 408º Outras disposições legais

O presente diploma não afasta a responsabilidade decorrente de outras disposições legais.

Artigo 409º Acidentes nucleares

Aos danos provenientes de acidentes nucleares regulados por convenções internacionais vigentes no Estado Português não são aplicáveis as disposições da presente secção.

Capítulo II Da responsabilidade civil do prestador de serviços

Artigo 410º Responsabilidade do prestador de serviços

O prestador de serviços é responsável pelos danos causados por sua culpa, no âmbito

Projecto do Código do Consumidor

da prestação do serviço, à saúde e à integridade física do consumidor ou a bens móveis ou imóveis, incluindo os que foram objecto do serviço prestado.

Artigo 411º

Culpa

1 – O ónus da prova da falta de culpa compete ao prestador do serviço.

2 – Para apreciar a culpa atender-se-á a um comportamento do prestador de serviços que garanta, em condições normais e razoavelmente previsíveis, a segurança que legitimamente se pode esperar.

3 – O simples facto da existência ou da possibilidade de um serviço mais aperfeiçoado, no momento da prestação ou posteriormente, não constitui motivo de culpa.

Artigo 412º

Serviço

1 – Para efeitos deste capítulo, entende-se por serviço a prestação de uma actividade realizada a título profissional, ou por um serviço público, de modo independente e com ou sem retribuição, que não tenha por objecto directo e exclusivo o fabrico de bens ou a transferência de direitos reais ou intelectuais.

2 – O presente capítulo não se aplica aos serviços públicos que visem a manutenção da segurança pública, às viagens organizadas, aos serviços financeiros e aos serviços relativos a resíduos.

3 – As disposições deste capítulo não se aplicam aos danos cobertos por regimes de responsabilidade resultantes de convenções internacionais vigentes no Estado Português.

Artigo 413º

Prestador de serviços

1 – Para efeitos do presente capítulo, considera-se prestador de serviços a pessoa singular ou colectiva, de direito privado ou de direito público, que, no âmbito das suas actividades profissionais ou de serviço público, fornece um serviço, directamente ou utilizando um representante ou um mandatário dela juridicamente dependente.

2 – Quando o prestador de serviços não estiver estabelecido em território português, o representante ou mandatário referido no número anterior é também considerado prestador de serviços.

Artigo 414º

Responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde

1 – A prestação de cuidados de saúde implica a utilização de meios de diagnóstico e terapêutica adequados e tecnicamente correctos perante a situação concreta a que se dirigem.

2 – Na acção destinada a obter a indemnização dos prejuízos provenientes da prestação de cuidados de saúde, incumbe ao autor a prova dos danos sofridos, da sua ligação

Projecto do Código do Consumidor

causal com os cuidados prestados ou omitidos, assim como da desadequação dos meios de diagnóstico e de terapêutica aplicados em face dos conhecimentos técnicos disponíveis.

Artigo 415º

Cuidados prestados em unidades privadas de saúde

1 – As unidades de saúde submetidas a um estatuto normativo de direito privado, ainda que actuem no âmbito de contratos de prestação de cuidados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, são solidariamente responsáveis com os médicos que nelas desenvolvam a sua actividade quando desta resultem prejuízos para os utentes.

2 – Existe ainda responsabilidade solidária, nos termos do número anterior, quando se trate de prejuízos causados por actos médicos em que colaborem como auxiliares pessoas pertencentes às referidas unidades de saúde.

Artigo 416º

Remissão

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 401º a 405º e 408º.

LIVRO III
DO EXERCÍCIO E TUTELA DOS DIREITOS

Projecto do Código do Consumidor

TÍTULO I DAS INFRACÇÕES CONTRA OS INTERESSES DOS CONSUMIDORES

Capítulo I Disposições comuns

Artigo 417º Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1 – As pessoas colectivas e equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas neste Código quando cometidas em seu nome e no interesse colectivo:

- a) Por membros dos seus órgãos directivos; ou
- b) Por quem aja sob a autoridade ou as instruções das pessoas referidas na alínea anterior, tendo estas violado os deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2 – Consideram-se equiparadas às pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.

3 – A responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos agentes mencionados no nº 1 .

4 – A responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

5 – As pessoas colectivas e equiparadas respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das indemnizações e outras sanções pecuniárias de carácter não penal em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma mencionados no nº 1.

6 – Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes referidos no nº 1, as pessoas colectivas e equiparadas respondem solidariamente, nos termos da lei civil, se tiverem incorrido em responsabilidade contra-ordenacional pela prática do mesmo facto.

7 – Os agentes referidos no nº1 respondem subsidiariamente, nos termos da lei civil, em caso de insuficiência do património das pessoas colectivas e equiparadas, pelo pagamento das indemnizações e outras sanções pecuniárias de carácter não penal em que elas forem condenadas.

8 – Os agentes referidos no nº1 respondem subsidiariamente, nos termos da lei civil, pelas coimas em que forem condenadas as pessoas colectivas e equiparadas e não forem pagas por motivo de insuficiência patrimonial destas, se tiverem incorrido em responsabilidade contra-ordenacional pela prática do mesmo facto.

9 – Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos ns.7 e 8, é solidária a respectiva responsabilidade.

Artigo 418º Concurso de infracções

1 – Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido por ambas as infracções, salvo se o objecto tutelado ou o âmbito de tutela forem essencialmente coincidentes.

Projecto do Código do Consumidor

2 – Quando se verificar a situação prevista no número anterior ou quando, pelo mesmo facto, pelo menos um agente deva responder a título de crime e outro a título de contra-ordenação, a direcção do procedimento contra-ordenacional cabe ao Ministério Público, que será coadjuvado pelas autoridades administrativas competentes, e a aplicação da coima cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3 – Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, o tribunal de instrução criminal ou o tribunal fará cessar a conexão de processos e ordenará a separação e o envio do processo contra-ordenacional à autoridade competente, sempre que:

a) Não tiver sido deduzida acusação no prazo de 8 meses a contar da notícia do crime ou o processo penal estiver parado por período idêntico;

b) O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente ou tiver sido proferido nele despacho de não pronúncia e a autoridade judiciária competente entender que subsiste fundamento para responsabilidade contra-ordenacional;

c) O processo penal depender de queixa ou de acusação particular.

4 – Não há lugar à conexão de processos quando o processo penal correr sob a forma sumária.

Artigo 419º Direito subsidiário

1 – À responsabilidade criminal prevista neste Código é aplicável, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a legislação complementar pertinente no que se mostre compatível com o preceituado nos artigos seguintes.

2 – À responsabilidade contra-ordenacional regulada neste Código é aplicável, subsidiariamente, o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

Capítulo II Dos crimes

Secção I Disposições gerais

Artigo 420º Isenção da responsabilidade criminal

É isento de responsabilidade pela prática dos crimes previstos nesta secção o agente que, antes de qualquer intervenção das autoridades competentes e sem que deles tenha resultado perigo para a vida, a saúde ou a integridade física de outrem:

a) Retirar do mercado ou recolher junto dos consumidores os bens objecto da actividade criminosa;

b) Sem prejuízo da conveniente beneficiação, transformação ou inutilização desses bens, declarar atempadamente àquelas autoridades a sua existência respectivas quantidades e local em que se encontram; e,

Projecto do Código do Consumidor

c) Reparar os prejuízos causados.

Artigo 421º

Atenuação da responsabilidade criminal

O tribunal pode atenuar especialmente a pena pela prática dos crimes previstos neste capítulo se o agente, antes de se ter verificado perigo para a vida, a saúde e a integridade física de outrem, voluntariamente evitar a realização de um mal maior, colaborar com as autoridades competentes e reparar os prejuízos causados.

Artigo 422º

Regras especiais de escolha e de medida da pena

Na escolha da pena e na determinação da medida respectiva, o tribunal deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, concorrem no facto praticado, especialmente:

- a) Ter a infracção permitido obter lucros não alcançáveis de modo lícito, ou ter sido praticada com intenção de os obter;
- b) Ter a infracção provocado alarme ou inquietação social, manifestada numa alteração perceptível do comportamento económico das pessoas;
- c) Representar o bem ou serviço objecto do crime parte dominante do volume da facturação bruta total da empresa no ano anterior ao da prática do crime;
- d) Ter o agente explorado a situação de ingenuidade, ignorância ou debilidade psíquica de outrem;
- e) Ter o agente poder económico relevante no mercado, aferido, entre outros, pelos índices seguintes: ,volume anual de negócios, existência ao seu serviço de mais de 400 trabalhadores ou 600 se o trabalho for por turnos, domínio do mercado do bem ou serviço objecto do crime;
- f) Ser o agente funcionário público ou de qualquer pessoa colectiva pública, gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa do sector público ou de empresas em que o Estado tenha posição dominante, e actuar no exercício das suas funções;
- g) O impacto social da sanção a aplicar.

Artigo 423º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas

1 – São aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, pelos crimes previstos neste Código, as seguintes penas:

- a) Vigilância judiciária;
- b) Multa;
- c) Interdição temporária da actividade;
- d) Dissolução.

2 – Em caso de concurso de crimes a pessoa colectiva é condenada numa pena única, nos termos gerais, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de interdição temporária da actividade e outras de multa.

Projecto do Código do Consumidor

3 – Na situação prevista no número anterior a pena única tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar os 10 anos, tratando-se de pena de interdição temporária da actividade, e 900 dias, tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, e deve conservar a diferente natureza das penas mencionadas.

4 – Nas situações de concurso de crimes, as penas acessórias são aplicáveis à pessoa colectiva nos termos dos artigos 428º e seguintes deste diploma, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

Artigo 424º Vigilância judiciária

1 – Se à pessoa colectiva ou equiparada for aplicada pena de multa em medida não superior a 600 dias ou interdição temporária da actividade não superior a 6 meses, pode o tribunal substituí-las pelo acompanhamento por um representante judicial, durante o período de 1 a 3 anos, da actividade que determinou a condenação.

2 – O representante judicial não tem poderes de gestão da pessoa colectiva ou equiparada e deve informar o tribunal, semestralmente ou sempre que entender necessário, acerca do andamento da actividade que determinou a condenação.

3 – O tribunal revoga a pena de vigilância judiciária e ordena o cumprimento da pena substituída, decretada na sentença, se a pessoa colectiva ou equiparada cometer crime pelo qual venha a ser condenada e se verificar que as finalidades da pena de vigilância judiciária não podem ser alcançadas.

Artigo 425º Multa aplicável às pessoas colectivas e equiparadas

1 – Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e equiparadas são respectivamente de 10 e de 720 dias.

2 – Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 100 e 10.000 euros que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

3 – Se a multa não tiver sido paga voluntária ou coercivamente, o tribunal decreta a sua conversão na pena subsidiária de interdição temporária da actividade, pelo tempo correspondente, reduzido a dois terços e até ao limite máximo de 2 anos.

4 – A pessoa colectiva ou equiparada condenada pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da pena de interdição temporária da actividade, pagando, no todo ou em parte, a multa devida.

Artigo 426º Interdição temporária da actividade

1 – O tribunal aplica à pessoa colectiva ou equiparada a pena de interdição temporária da actividade sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

a) A pena de multa não for aplicável ao caso concreto;

Projecto do Código do Consumidor

b) O tribunal considerar que as penas de admoestação ou de multa, em concreto, se revelam inadequadas à gravidade do crime ou não realizam as finalidades de prevenção geral e especial do crime.

2 – A pena de interdição temporária da actividade tem a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 3 anos.

3 – A pena de interdição temporária da actividade não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

Artigo 427º

Dissolução

1 – O tribunal pode aplicar à pessoa colectiva ou equiparada a pena de dissolução se:

a) For cometido crime previsto e punível neste diploma com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos, tendo sido anteriormente condenada, pelo menos duas vezes, em pena de interdição temporária da actividade pela prática de crime da mesma gravidade, e as circunstâncias mostrarem que as condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime;

b) O dano causado pelo crime se traduzir na morte de alguém ou em graves lesões na saúde de um número avultado de pessoas; ou

c) A pessoa colectiva ou equiparada for criada exclusiva ou predominantemente para, por meio dela, serem praticados crimes previstos no presente diploma ou for utilizada efectivamente para esse efeito.

2 – É aplicável à pena de dissolução, com as necessárias adaptações, o disposto no nº3 do artigo anterior.

Artigo 428º

Penas substitutivas e acessórias

1 – Podem ser aplicadas acessoriamente ou em substituição das penas de prisão, de interdição temporária da actividade e de multa, as seguintes penas:

a) Admoestação;

b) Caução de boa conduta;

c) Interdição temporária do exercício de certas práticas, actividades ou profissões;

d) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

e) Proibição de participar em feiras ou mercados;

f) Encerramento temporário do estabelecimento;

g) Encerramento definitivo do estabelecimento;

h) Privação do direito a participar em concursos públicos de fornecimento;

i) Publicidade da decisão judicial condenatória;

j) Perda de bens.

2 – A aplicação das penas mencionadas no número anterior como penas substitutivas ou como penas acessórias só tem lugar nas condições e nos limites definidos nos artigos seguintes e quando o tribunal concluir que por meio delas são realizadas de forma adequada e suficiente as necessidades de punição e as finalidades de prevenção geral e especial do crime.

Projecto do Código do Consumidor

3 – As penas previstas no nº 1, quando aplicadas a título de penas substitutivas, são apenas cumuláveis com a perda de bens e a publicidade da decisão.

4 – As penas previstas no nº 1, enquanto penas acessórias, podem ser aplicadas cumulativamente em número nunca superior a duas e desde que o seu conteúdo não seja sobreponível.

Artigo 429º Admoestação

Se ao crime for aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, pode o tribunal proferir apenas uma admoestação, aplicando-se correspondentemente os nºs. 2, 3 e 4 do artigo 60º do Código Penal.

Artigo 430º Caução de boa conduta

1 – A caução de boa conduta consiste no depósito, pelo agente, à ordem do tribunal, de uma quantia em dinheiro entre o valor correspondente a uma unidade de conta processual penal e 10.000 euros, no caso de pessoa singular, e entre 1.000 e 1.000.000 de euros, no caso de pessoa colectiva ou equiparada, pelo prazo fixado na sentença, a determinar entre 6 meses e 3 anos.

2 – A pena de caução de boa conduta pode funcionar como pena substitutiva se ao agente dever ser aplicada concretamente pena de prisão não superior a 1 ano ou pena de multa não superior a 120 dias.

3 – Quando a caução de boa conduta for aplicada como pena substitutiva, a sua não prestação no prazo fixado determina a aplicação da pena substituída.

4 – A caução é declarada perdida a favor do Estado se o agente praticar, no decurso do prazo fixado na sentença, outro crime, pelo qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída findo o prazo, no caso contrário.

Artigo 431º Interdição temporária do exercício de certas práticas, actividades ou profissões

1 – A pena de interdição temporária do exercício de certas práticas, actividades ou profissões pode ser aplicada quando o crime tiver sido praticado com abuso de deveres profissionais ou no exercício de actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

2 – A pena de interdição temporária só pode ser aplicada a título de pena substitutiva quando ao crime couber concretamente pena de prisão em medida não superior a 1 ano ou pena de multa não superior a 180 dias.

3 – A pena de interdição temporária é aplicável como pena acessória quando o crime dever ser punido concretamente com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa superior a 180 dias.

4 – A interdição do exercício de certas práticas ou actividades só é aplicável à pessoa colectiva ou equiparada como pena acessória, quando não for aplicada como pena principal a interdição temporária da actividade prevista no artigo 426º.

5 – A duração da interdição oscilará entre 1 e 3 anos.

Projecto do Código do Consumidor

6 – Se à pessoa colectiva for aplicada a pena de dissolução e os membros dos seus órgãos forem condenados pela prática do mesmo crime, pode ser-lhes aplicada acessoriamente a pena de interdição temporária até ao limite máximo de 5 anos.

7 – Quem exercer, por si ou por interposta pessoa, profissão, prática ou actividade interditas através de pena acessória ou de pena substitutiva, durante o período da interdição, comete o crime de violação de proibições ou interdições, previsto e punido no artigo 353º do Código Penal.

8 – É aplicável à pena de interdição temporária do exercício de certas práticas, actividades ou profissões o disposto no nº 3 do artigo 426º.

Artigo 432º

Privação do direito a receber subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos

1 – A pena de privação do direito a receber subsídios ou benefícios pode ser aplicada se o agente tiver cometido o crime no exercício de profissão ou actividade subsidiada ou beneficiada ou após ter efectuado o pedido de subsídio ou de benefício.

2 – A pena de proibição de receber subsídios ou benefícios pode valer como pena substitutiva quando o crime não dever ser concretamente punido com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa não superior a 180 dias.

3 – A pena de proibição de receber subsídios ou benefícios é aplicável como pena acessória quando o crime dever ser concretamente punido com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa superior a 180 dias.

4 – A pena referida nos números anteriores terá uma duração fixada entre 1 e 3 anos.

Artigo 433º

Proibição de participar em feiras ou mercados

1 – A pena de proibição de participar em feiras ou mercados é aplicável se:

a) A prática do crime estiver relacionada, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, com a participação do agente em feiras ou mercados; e

b) O agente estiver legalmente habilitado a participar em feiras ou mercados.

2 – A pena de proibição de participar em feiras ou mercados só funciona como pena substitutiva quando dever ser aplicada concretamente ao agente uma pena de prisão não superior a 1 ano ou pena de multa não superior a 180 dias.

3 – A proibição só é aplicada como pena acessória se o crime cometido dever ser punido concretamente com pena de prisão superior a 1 ano ou com pena de multa superior a 180 dias e as circunstâncias da comissão do crime suscitarem o fundado receio de o agente voltar a servir-se de feiras ou mercados para realizar novos crimes da mesma natureza.

4 – A proibição terá uma duração fixada entre 1 e 3 anos e poderá ser limitada a determinadas feiras ou mercados ou a certas áreas territoriais.

5 – É aplicável à pena de proibição de participar em feiras ou mercados o disposto no nº 3 do artigo 426º.

6 – Quem exercer, por si ou por interposta pessoa, a actividade proibida através de pena acessória ou de pena substitutiva comete o crime de violação de proibição ou interdição, previsto e punido no artigo 353º do Código Penal.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 434º

Encerramento temporário do estabelecimento

1 – Como pena acessória, o encerramento temporário do estabelecimento pode ser ordenado por um período mínimo de 1 mês e máximo de 2 anos, quando o agente deva ser condenado concretamente em pena de prisão superior a 2 anos ou com pena de multa superior a 270 dias.

2 – Enquanto pena substitutiva, o encerramento temporário do estabelecimento pode ser aplicado, pelo período referido no número anterior, quando o crime dever ser concretamente punido com pena de prisão não superior a 2 anos ou pena de multa não superior a 270 dias.

3 – Não obsta à aplicação da pena de encerramento temporário a transmissão do estabelecimento ou a cedência de quaisquer direitos relacionados com o exercício da actividade ou profissão em cujo âmbito foi cometido o crime, efectuadas depois da sua prática ou após a instauração do procedimento criminal, salvo se o adquirente estiver de boa fé.

4 – É aplicável à pena de encerramento temporário do estabelecimento o disposto no nº 3 do artigo 426º.

Artigo 435º

Encerramento definitivo do estabelecimento

1 – O encerramento definitivo do estabelecimento pode ser ordenado como pena acessória se:

a) Tendo sido anteriormente condenado em pena de prisão superior a 1 ano pela prática de crime previsto neste diploma, o agente dever ser punido em pena de prisão de idêntica medida e as circunstâncias revelarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra o crime; ou

b) O crime cometido, pelo qual o agente deve ser condenado em pena de prisão superior a 3 anos, tiver provocado prejuízos de valor consideravelmente elevado ou danos pessoais num número avultado de pessoas.

2 – É aplicável o disposto nos ns. 3 e 4 do artigo anterior.

3 – Se a pena de encerramento definitivo de estabelecimento tiver sido aplicada a pessoa colectiva ou equiparada, o tribunal pode reabilitá-la e autorizar a reabertura do estabelecimento se ela se tiver conduzido, por um período de 5 anos após o cumprimento da pena principal, de forma a supor razoavelmente que não cometerá novos crimes.

Artigo 436º

Privação do direito de participar em concursos públicos de fornecimento

1 – A pena de privação do direito de participar em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços é uma pena acessória, que é aplicável se:

a) O crime tiver sido cometido no âmbito de negociação ou execução de contrato celebrado através de concurso público de fornecimento;

b) For de concluir que o agente não é digno da confiança necessária para participar em concursos públicos de fornecimento; e,

b) O crime cometido for punido concretamente com pena de prisão superior a 1 ano.

2 – A privação do direito referido no número anterior terá uma duração entre 1 e 3 anos.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 437º

Publicidade da decisão judicial condenatória

1 – A pena de publicidade da decisão condenatória é uma pena acessória que é efectivada, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática do crime ou, na sua falta, em publicação periódica da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

2 – Caso o crime deva ser punido concretamente com pena de prisão superior a 3 anos ou cause lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território nacional, o tribunal ordena, também a expensas do condenado, que a publicação da decisão condenatória seja feita por um órgão de comunicação social de difusão nacional.

3 – A publicidade da decisão condenatória é feita por extracto de que constem os elementos do crime e as sanções aplicadas, bem como a identificação dos agentes.

Artigo 438º

Perda de bens

1 – A perda de bens abrange:

- a) Os objectos utilizados na prática do crime, incluindo os bens de consumo;
- b) O lucro ilícito obtido pelo agente;
- c) Os bens que o agente adquiriu aplicando dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime.

2 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 451º e 452º, o tribunal ordena na sentença a retirada do mercado dos bens de consumo ou dos serviços que tenham sido objecto do facto criminoso e que ameacem a saúde ou a segurança das pessoas ou se revelem impróprios para o consumo e pode ordenar a sua destruição, sempre que ela se mostre necessária, a expensas do condenado.

3 – Sempre que os bens de consumo não apresentarem as características referidas no número anterior, o tribunal ordena a sua entrega a instituições de solidariedade social que deles necessitarem.

4 – É aplicável à perda de bens o disposto no nº 2 do artigo 428º deste diploma.

Secção II

Dos crimes em especial

Subsecção I

Dos crimes contra a saúde e a segurança

Artigo 439º

Produção, distribuição ou comercialização de bens e serviços nocivos à saúde ou à segurança

1 – Quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma bens destinados ao consumo alheio impróprios para esse efeito e susceptíveis de lesar a saúde de outrem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Projecto do Código do Consumidor

2 – A mesma pena é aplicável a quem fornecer serviços utilizando substâncias ou materiais proibidos, ou em quantidades proibidas, susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança de outrem.

3 – A pena prescrita no nº 1 é aplicável a quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma produtos ou objectos de uso que, por serem vendidos juntamente com bens de consumo e poderem ser facilmente confundidos com estes, se tornam susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança das pessoas.

4 – Se as condutas previstas nos números anteriores forem realizadas por negligência, é aplicável ao agente pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias.

5 – O comportamento previsto no nº3 não é punido se, através de avisos colocados nas embalagens ou nos rótulos dos bens de consumo, o produtor ou o fornecedor informarem adequadamente os consumidores acerca das características dos produtos ou objectos vendidos juntamente com aqueles.

Artigo 440º Agravação

A pena é agravada de um terço dos limites mínimo e máximo:

a) Se as actividades descritas no artigo anterior disserem respeito a géneros alimentícios ou a medicamentos;

b) Se as actividades descritas no artigo anterior tiverem por objecto bens e serviços em que são omitidas informações ou sinais legalmente exigíveis sobre a respectiva nocividade ou contrariadas regras e procedimentos impostos pelas autoridades competentes;

c) Se o agente fizer modo de vida do fabrico, armanezamento, distribuição ou comercialização dos bens e serviços referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 441º Agravação pelo resultado

1 – Se das condutas previstas nos ns. 1 a 3 do artigo 439º resultar a morte ou ofensa grave no corpo ou na saúde de outrem, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2 – Se das condutas previstas no nº4 do artigo 439º resultar a morte ou ofensa grave no corpo ou na saúde de outrem, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 – Se das condutas praticadas nas circunstâncias descritas nas várias alíneas do artigo 440º resultar a morte ou ofensa grave no corpo ou na saúde de outrem, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos ou com a pena de prisão de 1 a 5 anos, consoante aquelas condutas forem cometidas dolosa ou negligentemente.

Artigo 442º Recusa em retirar do mercado bens e serviços nocivos à saúde ou à segurança

1 – Quem, após intimação da autoridade competente, não retirar do mercado bens de consumo, não os destruir, ou não deixar de prestar serviços, susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança de outrem, é punido com a pena prescrita para o crime de desobediência qualificada.

Projecto do Código do Consumidor

2 – Logo que tome conhecimento do incumprimento da injunção prevista no número anterior, o tribunal providenciará as medidas adequadas à sua execução coerciva.

Subsecção II

Dos crimes contra a qualidade de bens de consumo

Artigo 443º

Produção, distribuição ou comercialização de bens impróprios para consumo

1 – É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma bens destinados ao consumo alheio que, não sendo susceptíveis de lesar a saúde ou a segurança de outrem, são todavia impróprios para aquele fim, devendo entender-se como tal, designadamente:

- a) Géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, corruptos ou avariados;
- b) Produtos inassimiláveis ou de difícil assimilação pelo organismo humano;
- c) Produtos resultantes de espécies animais ou vegetais não usadas habitualmente na alimentação humana;
- d) Produtos que contêm substâncias proibidas ou em quantidades proibidas.

2 – Se as condutas previstas no número anterior forem praticadas por negligência, é aplicável ao agente pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 120 dias.

Artigo 444º

Agravação

A pena prescrita no artigo anterior é agravada de um terço dos seus limites mínimo e máximo:

- a) Se o agente omitir informações ou sinais legalmente exigíveis e necessários a uma avaliação corrente da qualidade do bem;
- b) Se o agente fizer modo de vida do fabrico, armazenamento, distribuição ou comercialização de bens impróprios para consumo alheio.

Subsecção III

Dos crimes contra interesses patrimoniais

Artigo 445º

Fraude na produção e no comércio de bens de consumo e de serviços

É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 270 dias quem, no exercício de actividade industrial ou comercial e com intenção de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilegítima, induzir alguém em erro ou engano:

- a) Produzindo, armazenando, distribuindo ou comercializando bens de consumo de natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que aparentam ou deviam possuir;

Projecto do Código do Consumidor

b) Produzindo, armazenando, distribuindo ou comercializando bens de consumo contrafeitos, falsificados ou depreciados, fazendo-os passar por autênticos, não alterados ou intactos;

c) Fornecendo como perfeito, serviço executado com violação grosseira das «leges artis» correspondentes;

d) Simulando ou fazendo crer que pratica preço inferior ao do mercado.

Artigo 446º

Aproveitamento de situação de ingenuidade, ignorância ou debilidade psíquica

Quem, com intenção de obter um benefício ilegítimo, para si ou para outrem, se aproveitar de situação de ingenuidade, ignorância ou debilidade psíquica de alguém, prometendo-lhe vantagem patrimonial na condição de ele recolher subscrições ou encomendas de bens ou serviços junto de terceiros ou incitando-o a criar em terceiros a expectativa de que obterão vantagem patrimonial se encomendarem ou se efectuarem eles próprios essa recolha, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 270 dias.

Artigo 447º

Agravação

1 – Se as condutas previstas nos artigos anteriores causarem a outrem prejuízo patrimonial de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 – Se as condutas descritas nos artigos anteriores causarem a outrem prejuízo patrimonial de valor consideravelmente elevado ou o deixarem em situação económica difícil, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

Secção III

Disposições processuais

Artigo 448º

Constituição de assistente

1 – Aos ofendidos pela prática do crime e às associações de consumidores são reconhecidos, nos termos gerais, o direito de se constituírem assistentes relativamente a crimes previstos no presente diploma e a outros crimes anti-económicos praticados no domínio de relações de consumo.

2 – O disposto no número anterior aplica-se à acção popular em matéria penal.

Artigo 449º

Adesão do pedido civil

Os titulares do direito de acção popular em matéria penal podem deduzir no processo penal o pedido de indemnização civil fundado na prática de um dos crimes do presente

Projecto do Código do Consumidor

diploma, nos termos dos artigos 71º e seguintes do Código de Processo Penal, do artigo 26º-A do Código de Processo Civil e do disposto nos artigos 546º e seguintes deste Código.

Artigo 450º Entidades competentes

1 – A realização do inquérito por crimes previstos no presente diploma cabe ao Ministério Público, que será coadjuvado pelas entidades administrativas às quais este Código e a lei conferem competência para tal.

2 – Quaisquer entidades que recebam denúncias respeitantes a crimes previstos neste diploma devem enviá-las imediatamente às entidades referidas no número anterior, as quais iniciarão as investigações com a máxima brevidade, devendo comunicar ao Ministério Público os factos e as diligências já realizadas e em curso.

Artigo 451º Apreensão de bens ou interdição de serviços

1 – Se os órgãos de polícia criminal ou as entidades administrativas competentes para a fiscalização das actividades económicas depararem com a existência de bens de consumo ou a prestação de serviços que indiciem a prática de um dos crimes previstos na presente secção, devem requerer ao Ministério Público autorização para apreender e retirar do mercado aqueles bens ou para interditar a prestação de tais serviços.

2 – Se se verificar sério risco de dissipação dos bens de consumo ou de continuação da actividade criminosa por intermédio deles, ou grave perigo para a saúde ou a segurança das pessoas, os órgãos de polícia criminal e as entidades administrativas referidas no nº1 devem proceder à apreensão dos bens e à sua retirada do mercado ou à interdição do serviço, assim como adoptar outras medidas cautelares que se afigurem adequadas à situação.

3 – Os actos praticados pelos órgãos de polícia criminal e pelas entidades administrativas nos termos do número anterior devem ser comunicados imediatamente ao Ministério Público para que emita despacho de validação no prazo máximo de 72 horas após a recepção da comunicação.

4 – O Ministério Público pode ainda ordenar a difusão, pelos órgãos de comunicação social apropriados, de comunicados informando e avisando a colectividade acerca da situação.

5 – As medidas referidas nos números anteriores são realizadas a expensas do arguido.

6 – Os despachos do Ministério Público mencionados nos nºs. 1 e 3 podem ser impugnados junto do tribunal de instrução criminal competente para intervir no inquérito.

Artigo 452º Destruição de bens ou objectos

Sempre que os bens ou objectos apreendidos revelem a perigosidade referida no nº2 do artigo anterior ou risco de deterioração, o tribunal de instrução criminal ou o tribunal,

Projecto do Código do Consumidor

consoante a fase em que o processo se encontre, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do assistente, ordena a respectiva destruição.

Capítulo III Das contra-ordenações

Secção I Disposições gerais

Artigo 453º Imputação subjectiva

1 – As contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis quando cometidas com dolo ou com negligência.

2 – A coima aplicável às contra-ordenações negligentes corresponde a metade dos limites mínimo e máximo das coimas prescritas para a respectiva contra-ordenação dolosa.

Artigo 454º Isenção da responsabilidade contra-ordenacional

1 – São isentos de responsabilidade contra-ordenacional os agentes que, tendo cometido as infracções previstas nesta secção e antes de qualquer intervenção das autoridades competentes, consoante os casos:

- a)* Realizarem o comportamento a que estavam juridicamente obrigados;
- b)* Evitarem a produção de um mal maior; ou
- c)* Efectuarem uma reparação pública que venha a ser considerada adequada pela autoridade administrativa sancionatória;
- d)* E, em qualquer caso, comunicarem o ocorrido às autoridades competentes para a inspecção e fiscalização no sector da actividade em causa.

2 – São isentos de responsabilidade pela prática de contra-ordenação relativa à publicidade os agentes que, em caso de dúvida acerca da conformidade da mensagem publicitária divulgada às normas legais em vigor e antes de qualquer intervenção das autoridades competentes, tenham solicitado parecer junto do Instituto Civil de Autodisciplina da Publicidade e o tenham imediatamente acatado.

Artigo 455º Determinação da medida da coima

A medida da coima é determinada em função do grau de ilicitude da infracção e de culpa do agente, da sua situação económica e da vantagem patrimonial ou benefício económico que retirou da prática da infracção.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 456º

Sanções acessórias e efeitos das coimas

1 – Poderão ser aplicadas, a título de sanções acessórias ou de efeitos das coimas, as seguintes medidas:

- a) Perda a favor do Estado de bens e de objectos relacionados com a prática da contra-ordenação, incluindo as vantagens patrimoniais obtidas ilícitamente;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Privação de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público;
- d) Suspensão de licenças ou alvarás;
- e) Interdição temporária do exercício da actividade;
- f) Privação do direito a participar em feiras ou mercados;
- g) Publicidade da decisão condenatória;

2 – A aplicação das medidas referidas no número anterior é determinada em função do grau de ilicitude, da culpa revelada, da situação económica do infractor e do benefício por ele retirado da prática da contra-ordenação.

3 – As medidas previstas nas alíneas b) a f) do nº 1 têm a duração mínima de 10 dias e máxima de 1 ano, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4 – A medida prevista na alínea d) do nº 1 só é aplicável se à infracção for concretamente aplicada coima em medida superior a 2.500 euros.

5 – As medidas previstas nas alíneas b), c) e g) do nº 1 só são decretadas quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa de actividade relacionada, respectivamente, com a atribuição do subsídio ou benefício, com a realização do abastecimento ou com a participação em feiras e mercados.

6 – A medida prevista na alínea e) do nº 1 só é aplicável às contra-ordenações puníveis com coima até 7.500 euros ou de 3.000 a 90.000 euros, consoante o agente for pessoa singular ou colectiva, e, às restantes contra-ordenações, quando tiver havido repetição da contra-ordenação no prazo de um ano a contar do momento da sua prática.

7 – Da decisão condenatória definitiva que aplique concretamente coima de valor superior a 5.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou a 20.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva, é dada publicidade efectuada a expensas do condenado, por afixação de cópia no seu estabelecimento ou no local em que exercer a sua actividade, por um período de 30 dias, em lugar e por forma bem visível ao público, assim como por publicação em jornal de difusão local, regional ou nacional, de acordo com a gravidade e a extensão dos efeitos da contra-ordenação.

8 – A não afixação da cópia da decisão condenatória durante o período referido no número anterior é punida com coima até 4.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 457º

Sanções substitutivas das coimas

1 – As coimas concretamente aplicadas em medida não superior a 2.000 euros, sendo pessoa singular, ou a 10.000 euros, sendo pessoa colectiva, podem ser substituídas pelas

Projecto do Código do Consumidor

medidas previstas nas alíneas b) a f) do nº1 do artigo anterior, sempre que a culpa do agente for de pequena gravidade e tal se mostre adequado às necessidades de punição.

2 – As medidas referidas no número anterior têm a duração mínima de 10 dias e máxima de 6 meses, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 458º Cumprimento de dever

1 – Sempre que a contra-ordenação consistir no incumprimento de um dever, a aplicação da coima, eventual sanção acessória ou sanção substitutiva não exime o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2 – O infractor pode ser sujeito à injunção de cumprimento do dever.

3 – O incumprimento da injunção referida no número anterior é punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva, sem prejuízo de outras formas de responsabilidade.

Artigo 459º Pagamento voluntário da coima

Nos casos em que for admissível o pagamento voluntário de coima, o mesmo só poderá ser efectuado até à decisão, se já tiver decorrido 1 ano desde a data do último pagamento voluntário e o limite mínimo em que pode ser liquidado corresponder a um décimo do limite máximo da coima cominada na lei.

Secção II Das contra-ordenações em especial

Subsecção I Contra-ordenações relativas à qualidade de substâncias alimentares, medicinais e cosméticas e à segurança

Artigo 460º Detenção de produtos ou utensílios adequados para a falsificação de produtos alimentares, medicinais e cosméticos

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, objectos ou utensílios especialmente adequados à falsificação ou corrupção de produtos alimentares, medicinais e cosméticos destinados ao consumo público, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 euros a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 461º

Produção, distribuição e comercialização ilícitas de produtos alimentares, medicinais e cosméticos

É punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva, quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma produtos alimentares, medicinais e cosméticos destinados ao consumo público:

- a) Que, não sendo perigosos para a saúde nem impróprios para consumo, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondem à designação ou atributos com que são comercializadas;
- b) Cujo processo de preparação, confecção, conservação, transporte, armazenamento ou comercialização não obedeça às respectivas prescrições legais;
- c) Em cuja preparação, confecção, conservação, transporte, armazenamento ou comercialização não tenham sido cumpridas as regras legais ou regulamentares sobre asseio e higiene.

Artigo 462º

Abate clandestino

1 – É punido com coima até 12.000 euros, se for pessoa singular, e de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva, quem abater animais para consumo público:

- a) Sem a devida inspecção sanitária;
- b) Fora de matadouros ou de recintos para esse efeito licenciados.

2 – A mesma coima é aplicável a quem adquirir para comércio carne de animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados ou confeccionados.

Artigo 463º

Abate de gado bovino, caprino, ovino, suíno ou equino, com inobservância de regras técnicas

É punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva, quem abater para consumo público exemplares de gado bovino, caprino, ovino, suíno ou equino:

- a) Que tenham sido transportados com infracção das disposições legais ou regulamentares vigentes;
- b) Que não tenham tido um período de descanso de pelo menos 24 horas em alojamento apropriado e próximo do recinto da matança;
- c) Que não tenham sido convenientemente abeberados ou que tenham recebido alimento nas 12 horas anteriores ao abate.

Artigo 464º

Produção, distribuição e comercialização ilegal de tabaco

Projecto do Código do Consumidor

Quem fabricar, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma tabaco com teores de nicotina, de alcatrão ou de monóxido de carbono superiores aos permitidos por lei ou regulamento, é punido com coima até 12.000 euros, se for pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 465º

Mistura proibida de brindes em produtos alimentares

1 – É punido com coima até 12.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva, quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma produtos alimentares misturados directamente com brindes, em violação das disposições legais ou regulamentares vigentes sobre a matéria, designadamente quando tais brindes:

a) Sejam concebidos de forma a criar perigo, no acto de manuseamento ou ingestão, para a saúde ou segurança de outrem, designadamente por meio de asfixia, envenenamento, perfuração ou obstrução do aparelho digestivo;

b) Não sejam facilmente distinguíveis dos produtos alimentares com que se encontram misturados, pela sua cor, tamanho, consistência ou apresentação.

2 – É aplicável coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva, quando a embalagem utilizada no acondicionamento dos brindes misturados directa ou indirectamente em produtos alimentares ou as informações constantes dos rótulos não satisfaçam os requisitos legalmente exigíveis.

Artigo 466º

Produção, distribuição e comercialização ilegal de brinquedos

1 – Quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma brinquedos que durante todo o período da sua utilização normal não cumpram os requisitos de segurança constantes da legislação vigente sobre a matéria ou não tragam aposta sobre o brinquedo, a respectiva embalagem ou o folheto de instruções, de modo visível, legível e indelével, a marcação CE, é punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva.

2 – É punido com coima até 12.000 euros, ou de 6.000 a 135.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem praticar as condutas descritas no nº 1 relativamente a brinquedos que, quando usados para o fim a que se destinam ou outro previsível, impliquem riscos para a segurança de outrem, especialmente das crianças, e não sejam acompanhados de avisos ou indicações de precaução e de utilização bem legíveis e inequívocas.

3 – Quem praticar as condutas descritas no nº 1 em relação a brinquedos em cuja embalagem não seja feita menção do nome, firma, denominação social ou marca, bem como do endereço do fabricante ou seu mandatário ou do importador estabelecido na Comunidade Europeia, é punido com coima até 4.000 euros, sendo pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

4 – As coimas previstas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao fabricante de brinquedos ou seu mandatário estabelecido na Comunidade Europeia que não

Projecto do Código do Consumidor

disponham, para verificação pelas autoridades competentes, dos elementos exigidos pela legislação em vigor, designadamente:

- a) Descrição dos meios utilizados pelo fabricante para assegurar a conformidade dos brinquedos com as normas harmonizadas;
- b) Endereço dos locais de fabrico e de armazenagem;
- c) Informações pormenorizadas sobre a concepção e o fabrico dos brinquedos.

Artigo 467º

Produção, distribuição e comercialização de imitações perigosas

É punido com coima até 4.000 euros, ou de 6.000 a 135.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma imitações perigosas para a saúde ou a segurança de outrem, nomeadamente objectos ou substâncias que:

- a) Não sendo produtos alimentares, possuam o aspecto, forma, cor, cheiro, acondicionamento, rotulagem, volume, dimensões ou qualquer combinação destas características, susceptíveis de induzir as pessoas, em especial as crianças, a confundi-los com aqueles produtos;
- b) Pela sua aparência induzam as pessoas a dar-lhes uma utilização diferente daquela para que foram concebidos.

Artigo 468º

Produção, distribuição e comercialização de substâncias ou preparações perigosas

É punido com coima até 12.000 euros, ou de 6.000 a 135.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma substâncias ou preparações perigosas, designadamente:

- a) Objectos decorativos destinados a produzir efeitos de luz ou de cor obtidos por meio de fases diferentes, como lâmpadas de ambiente e cinzeiros, que contenham substâncias líquidas, estremes ou contidas em preparações consideradas perigosas pela legislação em vigor sobre a matéria;
- b) Aerossóis, qualquer que seja o seu fim, que contenham como agente propulsor substâncias consideradas perigosas, como o cloro-l-etileno (cloreto de vinilo monómero);
- c) Tecidos e artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, nomeadamente na confecção de vestuário, roupa interior e artigos de «lingerie», que contenham substâncias consideradas perigosas, como o fosfato de tri (2, 3 – dibromopropilo), óxido de triaziridinilfosfina ou polibromobifenilo;
- d) Brinquedos, partes ou acessórios dos mesmos, nos quais a concentração de benzeno livre seja superior a 5 mg por kg de peso do brinquedo, da parte ou acessório;
- e) Artigos de diversão usualmente utilizados na época de carnaval que contenham substâncias ou preparações legalmente proibidas

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 469º

Violação da obrigação geral de segurança

1 – É punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 euros a 90.000 euros, sendo pessoa colectiva, o produtor que violar a obrigação geral de segurança prevista no nº1 do artigo 52º, ou as obrigações complementares previstas nos artigos 56º e 58º deste diploma.

2 – As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao distribuidor que violar as obrigações impostas pelos artigos 57º e 58º.

Subsecção II

Contra-ordenações relativas aos deveres de informação

Artigo 470º

Violação de deveres gerais de informação

1 – É punido com coima até 4.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva, quem, no exercício da sua actividade profissional:

a) Prestar informações respeitantes a bens ou serviços em língua estrangeira, fora dos casos admitidos pelo nº2 do artigo 26º do presente diploma, não traduzir integralmente para a língua portuguesa informações ou instruções que se encontrem redigidas em língua estrangeira e contratos que tenham por objecto produtos ou serviços oferecidos no mercado nacional ou utilizar no serviço de assistência pós-venda língua diversa da que foi usada antes, fora do caso admitido pelo artigo 127º;

b) Omitir ou mencionar de forma deficiente, inexacta ou equívoca, a indicação dos elementos referidos no artigo 20º;

c) Omitir a afixação no seu estabelecimento comercial, em local apropriado, do nome ou firma e do domicílio ou sede;

d) Omitir a afixação em lugar bem visível do exterior, do mapa de horário de funcionamento do estabelecimento comercial;

e) Sonegar informações acerca da proveniência ou local de fabrico dos bens ou de outros dados cuja indicação seja legalmente imposta;

f) Omitir na comercialização de aparelhos eléctricos de uso doméstico a indicação do consumo de energia por meio de rótulos, etiquetas e fichas ou efectuar essa indicação de forma deficiente, inexacta ou equívoca;

g) Omitir em produtos pré-embalados ou acondicionados na ausência dos adquirentes indicações sobre a respectiva quantidade, expressa numa das unidades de medida referidas no artigo 33º deste diploma, ou correspondente fracção, ou apresentar essas indicações de forma deficiente, inexacta ou equívoca;

h) Omitir a indicação ou indicar preços de venda de bens de consumo ou preços das respectivas unidades de medida, com violação do disposto nos artigos 34º a 37º deste diploma;

i) Omitir a indicação dos preços de serviços nos locais onde os mesmos são habitualmente prestados ou oferecidos ao público, ou, quando o preço só puder ser determinado após a conclusão do serviço, omitir a referência aos critérios e ao modo de

Projecto do Código do Consumidor

cálculo a utilizar, ou exhibir os preços de forma deficiente, inexacta ou equívoca, ou com violação do disposto no artigo 40º deste diploma;

j) Não observar os deveres de informação sobre tarifas, taxas e sobretaxas do transporte aéreo previstos nos artigos 38º e 39º;

l) Não afixar tabelas relativas às condições de venda nos termos legalmente exigidos;

m) Omitir a indicação, no produto ou na respectiva rotulagem, da identidade e do endereço do produtor, bem como do responsável pela colocação do produto no mercado e respectivas instruções de uso.

2 – As coimas estipuladas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a instituições de crédito, sociedades financeiras e profissionais que vendam ou prestem serviços a crédito sem recurso a terceiros que não tenham disponíveis em local de acesso directo e bem identificado, em linguagem clara e de fácil entendimento, informações actualizadas acerca do custo total do crédito e da taxa anual de encargos efectiva global, das condições de realização das operações de crédito com efeitos patrimoniais e dos serviços correntemente oferecidos.

Artigo 471º

Violação grave de deveres de informação

1 – Quem produzir, armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma bens ou prestar serviços cuja utilização normal ou previsível envolva riscos para a saúde ou segurança, sem neles fazer constar uma advertência explícita, ou, tendo tido conhecimento de tais riscos após a colocação dos bens no mercado ou a prestação dos serviços, não o comunicar imediatamente ao público e às autoridades competentes, é punido com coima até 12.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

2 – Quem, devendo prestar cuidados de saúde através de meios de diagnóstico ou de terapêutica que impliquem riscos para a vida e a saúde do paciente, não o informar de modo adequado sobre a amplitude e a gravidade desses riscos, em ordem a assegurar um consentimento esclarecido, é punido com coima até 12.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

3 – As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao fabricante, representante do fabricante ou outros profissionais da cadeia de comercialização que, tendo em conta as informações funcionais de que dispõem, saibam ou devam saber que um produto que colocaram no mercado apresenta riscos para as pessoas incompatíveis com a obrigação geral de segurança e não prestem à Direcção-Geral do Consumidor e às demais entidades competentes a informação exigida pelo artigo 58º deste diploma.

Artigo 472º

Violação de deveres de informação no fabrico, exportação e importação de tabaco

Quem, sendo fabricante, exportador e importador de tabaco, não inserir na rotulagem advertências ou menções que dela devem constar nos termos da legislação em vigor sobre a matéria, nomeadamente advertências de nocividade e indicação dos teores de nicotina, de monóxido de carbono e de condensado de alcatrão existentes em cada cigarro, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 473º

Violação de deveres de informação relativos à comercialização de automóveis ligeiros de passageiros, de motociclos e de ciclomotores usados

É punido com coima até 4.000 euros, tratando-se de pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva, quem comercializar automóveis ligeiros de passageiros, motociclos e ciclomotores usados omitindo ou prestando de forma deficiente, inexacta ou equívoca informações respeitantes a:

- a) Matrícula;
- b) Preço;
- c) Ano de construção, conforme o respectivo livrete;
- d) Data de matrícula, conforme o respectivo livrete;
- e) Registos anteriores de propriedade e um número, conforme o respectivo título, excepto se se tratar de ciclomotores;
- f) Garantias dadas pelo fabricante, cuja validade não tenha ainda expirado, e pelo vendedor.

Artigo 474º

Fraude na rotulagem, apresentação e publicidade de produtos alimentares

É punido com coima até 7.500 euros, ou de 3.000 a 90.000 euros, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva, quem:

- a) Utilizar os qualificativos «dietético» ou «regime», isolados ou em combinação com outros termos, na rotulagem, apresentação e publicidade de quaisquer produtos alimentares que não sejam destinados à alimentação especial de pessoas cujo processo de assimilação ou cujo metabolismo sofra de perturbações, ou de lactentes ou crianças até 3 anos de idade;
- b) Utilizar na rotulagem, apresentação e publicidade a produtos alimentares de uso corrente quaisquer outras indicações ou formas de apresentação susceptíveis de fazer crer que se trata de produtos para alimentação especial, excepto quando tal for autorizado por despacho do Ministro da Saúde e do Ministro que tem a tutela da defesa do consumidor;
- c) Aditar a produtos alimentares destinados a alimentação especial substâncias não incluídas nas listas que constam da legislação em vigor na matéria ou que não respeitem os critérios de pureza ou as condições de utilização estabelecidas em lei ou regulamento;
- d) Incluir na rotulagem, apresentação e publicidade a produtos alimentares indicações legalmente proibidas ou susceptíveis de induzir alguém em erro;
- e) Armazenar, distribuir, comercializar ou transaccionar por qualquer forma produtos alimentares cuja data-limite de consumo se encontre ultrapassada;
- f) Alterar, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, as indicações legalmente obrigatórias constantes da rotulagem.

Artigo 475º

Inexistência ou recusa de apresentação de livro de reclamações

Quem, explorando estabelecimento de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, não possuir, não tiver disponível, ou recusar a apresentação de livro de reclamações, nos termos do artigo 69º deste Código, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Projecto do Código do Consumidor

Subsecção III

Contra-ordenações relativas a práticas comerciais proibidas

Artigo 476º

Indicação de preços não autorizados legalmente

Quem exhibir ou praticar preços não autorizados por lei ou regulamento relativamente a bens ou serviços objecto da sua actividade profissional, é punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 477º

Práticas enganosas

Quem realizar as acções ou as omissões enganosas previstas respectivamente nos artigos 122º e 123º deste diploma, é punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 478º

Afirmações, declarações e alegações falsas

Quem efectuar as afirmações, declarações e alegações falsas referidas no artigo 125º deste diploma, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 479º

Exibição não autorizada de marca de qualidade ou equivalente

Quem exhibir marca de confiança, marca de qualidade ou equivalente sem ter obtido para tal a autorização necessária, é punido com coima até 12.000 euros, se for pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 480º

Indução em erro acerca do produtor do bem ou através de factura

1 – Quem produzir ou promover um bem análogo ao produzido por determinado produtor de modo a induzir o consumidor no erro de que o bem é proveniente desse mesmo produtor, é punido com coima até 12.000 euros, se for pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

2 – As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a quem incluir no material de promoção uma factura ou documento equiparado solicitando pagamento, de modo a criar no consumidor a falsa impressão de já ter encomendado um bem ou serviço que ele, de facto, não encomendara.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 481º

Erro sobre prémios ou outras vantagens

1 – Quem transmitir a impressão falsa de que o consumidor já ganhou, vai ganhar ou, mediante a prática de determinado acto, ganhará um prémio ou outra vantagem que, na realidade, não existe, é punido com coima até 12.000 euros, se for pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

2 – As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a quem fizer depender a reclamação de prémio ou outra vantagem do pagamento de um montante em dinheiro ou de outros encargos financeiros.

Artigo 482º

Vendas «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve»

Quem fornecer bens ou serviços através de métodos denominados vendas «em cadeia», «em pirâmide» ou em «bola de neve», conforme previsto no artigo 129º, é punido com coima até 12.000 euros, sendo pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 483º

Práticas abusivas

1 – Quem fornecer bens ou serviços em regime de venda forçada, nos termos do artigo 139º, é punido com coima até 12.000 euros, sendo pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

2 – As coimas previstas no número anterior são aplicáveis às práticas comerciais agressivas previstas nos artigos 136º, 138º, 140º a 143º e 146º.

Artigo 484º

Fornecimento de bens ou de serviços não encomendados ou solicitados

1 – Quem fornecer bens ou serviços que incluam um pedido de pagamento, sem que o destinatário os tenha previamente encomendado ou solicitado, realizando a prática comercial proibida pelo artigo 145º deste diploma, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2 – É punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva, o fornecedor que, tendo recebido o bem, não reembolsar o destinatário do mesmo das despesas de devolução, no prazo de 30 dias a contar da data em que esta foi efectuada.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 485º

Obstáculos injustificados ao exercício de direitos contratuais

1 – Quem obrigar o consumidor que pretende solicitar uma indemnização ao abrigo de uma apólice de seguro a apresentar documentos que não sejam considerados relevantes para fundar a validade do pedido, é punido com coima de 6.000 a 135.000 euros.

2 – A coima prescrita no número anterior é aplicável a quem deixar sistematicamente sem resposta a correspondência pertinente de modo a dissuadir o consumidor do exercício dos seus direitos contratuais.

Artigo 486º

Vendas automáticas proibidas

1 – Quem fabricar equipamento destinado a venda automática que não permita a recuperação da importância nele introduzida em caso de não fornecimento do bem ou do serviço solicitados, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva.

2 – As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao titular do estabelecimento ou do local, público ou privado, onde o equipamento se encontre instalado.

3 – É punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva, quem não afixar no equipamento de venda automática, de forma clara e perfeitamente legível, as informações referidas no nº 2 do artigo 269º.

Artigo 487º

Vendas esporádicas proibidas

Quem realizar vendas esporádicas sem comunicar previamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 273º, é punido com coima até 4.000 euros, sendo pessoa singular, ou até 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 488º

Venda de colecções ilícita

1 – Quem infringir os deveres de informação estipulados no artigo 275º para venda de colecções, é punido com coima até 4.000 euros, sendo pessoa singular, ou até 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2 – É punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 euros a 90.000 euros, se for pessoa colectiva, o editor ou promotor que, tendo-se verificado a interrupção ou cessação do fornecimento dos bens referidos no artigo 274º, não restituir as quantias já pagas, no prazo previsto no artigo 276º, mediante a apresentação do comprovativo dos pagamentos efectuados.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 489º

Recusa ilegítima de venda

1 – Quem, sem motivo legítimo, recusar o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço correntemente oferecidos ao público, assim como o acesso a estabelecimento comercial durante os horários normais de abertura, é punido com coima até 4.000, euros se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2 – As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a quem, sem motivo legítimo, recusar o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço pelo preço indicado ou, estando indicado mais de um preço para o mesmo bem ou serviço, pelo preço mais baixo.

Artigo 490º

Oferta ilícita de brindes

Quem oferecer brindes ou vantagens nos termos e para os efeitos do artigo 133º, é punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 491º

Lotarias e concursos abusivos

1 – Quem organizar lotarias ou concursos não informando ou informando de forma deficiente, inexacta ou equívoca o consumidor sobre a autoridade que supervisiona o evento e demais factos previstos no artigo 45º, é punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

2. Quem organizar concursos ou promoções com prémios não entregando depois os prémios anunciados ou equivalente razoável, é punido com coima até 12.000 euros, se for pessoa singular, ou de 6.000 a 135.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 492º

Código de conduta ilegal

O titular de um código de conduta de cujo teor decorra o incumprimento das disposições do presente Código, é punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

Subsecção IV

Contra-ordenações relativas aos contratos

Artigo 493º

Violação de deveres de informação contratual e pré-contratual

É punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se

Projecto do Código do Consumidor

for pessoa colectiva:

- a) O profissional que antes da conclusão do contrato, por escrito ou através de instrumento que constitua um suporte durável, não informe o adquirente do direito de arrependimento nos termos dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 162º;
- b) O contraente que, tendo recorrido a cláusulas contratuais gerais, não informe a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique;
- c) O fornecedor que, pretendendo celebrar contrato a distância, não preste as informações pré-contratuais referidas no artigo 205º;
- d) O fornecedor que, após a celebração de contrato a distância, não confirme as informações pré-contratuais referidas no artigo 205º e nos termos ali estabelecidos;
- e) O fornecedor que, celebrando contratos ao domicílio ou equiparados, os faça preceder ou acompanhar de catálogos, revistas ou qualquer outro meio gráfico ou audiovisual que não contenham os elementos referidos no artigo 235º;
- f) O prestador de serviços financeiros que não cumpra os deveres de informação estipulados nos artigos 218º a 221º e 223;
- g) O intermediário que actuar por conta do prestador de serviços financeiros que não cumpra os deveres de informação previstos nos artigos mencionados na alínea anterior;
- h) O profissional que não facultar ao consumidor, antes da conclusão do contrato, a consulta, livre de encargos, do documento de garantia;
- i) O profissional que não informe o consumidor, antes da celebração do contrato, sobre a existência, localização e condições dos serviços de assistência técnica.

Artigo 494º

Violação de formalidades contratuais

O fornecedor que celebrar contratos ao domicílio sem o cumprimento das formalidades previstas no artigo 235º, é punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 495º

Violação de deveres de reembolso, restituição, reparação e substituição

1 – O profissional que, em caso de exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, não reembolsar este, no prazo estipulado no n.º2 do artigo 165º, de todas as despesas tidas com a restituição de bens, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2 – As coimas previstas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao profissional que, no prazo estipulado no n.º3 do artigo 165º, não restituir à outra parte tudo aquilo que esta lhe tiver entregado.

3 – É punida com coima de 3.000 a 90.000 euros a entidade emissora de cartão de crédito ou de débito que, em caso de utilização fraudulenta de um cartão, não imputável ao seu titular, não lhe restituir tudo o que haja debitado nos termos e no prazo estipulado no n.º3 do artigo 173º.

4 – A coima prescrita no número anterior é aplicável ao profissional que não reparar ou substituir o bem no prazo estabelecido no n.º7 do artº245, sem que da reparação ou restituição decorressem grave inconveniente para o consumidor.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 496º

Exigência de pagamentos indevidos

1 – O fornecedor que, no decurso do prazo para o exercício do direito de arrendimento, exija a entrega de qualquer quantia, seja a título de pagamento do preço, seja a pretexto de algum outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o contrato, ou a subscrição, endosso e entrega de qualquer título cambiário, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2 – As coimas prescritas no número anterior são correspondentemente aplicáveis ao fornecedor que, em caso de contrato celebrado à distância, ou de contrato ao domicílio ou equiparado, exija qualquer pagamento antes da recepção do bem ou do início da prestação do serviço.

Artigo 497º

Inclusão de cláusulas contratuais gerais proibidas

O contraente que incluir no contrato alguma das cláusulas proibidas previstas nos artigos 194º e 197º, é punido com coima até 7.500 euros, tratando-se de pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 498º

Violação do dever de identificação

É punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, se for pessoa colectiva, o fornecedor que, dispondo de serviços de distribuição comercial ao domicílio:

- a) Não tenha ou não tenha actualizada uma relação dos colaboradores que, em seu nome, apresentam as propostas, preparam ou concluem os contratos no domicílio do consumidor;
- b) Não apresente a relação mencionada na alínea anterior a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, quando por esta for solicitada;
- c) Não habilite os seus colaboradores com os documentos adequados à sua completa identificação.

Artigo 499º

Uso indevido do termo «garantia»

1 – Quem fizer uso do termo «garantia» ou expressão análoga, em violação do estabelecido nos n.ºs. 2, 3 e 5 do artigo 256º, é punido com coima até 4.000 euros, se for pessoa singular, ou até 45.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

2 – As coimas previstas no número anterior são correspondentemente aplicáveis a quem:

- a) Oferecer garantia sem observância das formalidades previstas no artigo 259º;

Projecto do Código do Consumidor

b) Impuser obrigações que façam depender a validade ou a execução da garantia de procedimentos incómodos, desrazoáveis ou excessivamente onerosos para o beneficiário.

Artigo 500º

Recusa ou omissão de assistência técnica

Quem, estando legalmente obrigado a prestar serviços de assistência técnica, recusar ou omitir essa prestação, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Subsecção V

Contra-ordenações relativas à publicidade

Artigo 501º

Publicidade com riscos para a saúde e segurança das pessoas

1 – Quem fizer publicidade, incitando as pessoas à prática de comportamentos prejudiciais à sua saúde ou à sua segurança, nos termos do artigo 85, nºs. 1 e 2, é punido com coima de 6.000 a 135.000 euros.

2 – A coima prescrita no número anterior é agravada em um terço do seu limite máximo se a forma de publicidade ali descrita for intencionalmente dirigida a crianças, adolescentes, idosos ou deficientes.

Artigo 502º

Publicidade dirigida a menores ou com emprego de menores

1 – Quem, no exercício da actividade publicitária, se dirigir especialmente a menores ou utilizar menores, de forma a colocar em perigo a sua integridade física ou moral, nomeadamente através da utilização de cenas de violência, de pornografia ou que instiguem ao consumo de bebidas alcoólicas ou de tabaco, é punido com coima de 6.000 a 135.000 euros.

2 – Quem, no exercício da actividade publicitária, utilizar menores como protagonistas da mensagem sem que seja perceptível uma relação directa entre eles e o bem ou serviço publicitado, nomeadamente por não se destinarem a ser consumidos por menores, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

3 – A coima prescrita no número anterior é aplicável a quem fizer publicidade a eventos em que intervêm menores como praticantes, designadamente actividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, fazendo menção, implícita ou explícita, a bebidas alcoólicas ou a marcas a estas associadas, bem como a quem fizer publicidade a marcas de bebidas alcoólicas ou a estas associadas nos locais onde decorrerem aqueles eventos.

4. Quem, no exercício da actividade publicitária, incitar directamente menores a adquirir determinados bens ou serviços ou a insistir junto de pais ou terceiros a comprar os bens ou serviços em questão, explorando a sua inexperiência ou credulidade, é punido com coima até 45.000 euros.

Projecto do Código do Consumidor

5. As coimas prescritas nos números anteriores são agravadas em um terço do seu limite máximo se a publicidade aí referida for efectuada em estabelecimentos de ensino, em locais destinados especialmente ao convívio de jovens, ou em quaisquer eventos em que participem menores, designadamente, actividades desportivas, culturais ou recreativas.

Artigo 503º Publicidade enganosa

Quem realizar publicidade enganosa nos termos do artigo 81º, é punido com coima de 6.000 a 135.000 euros.

Artigo 504º Publicidade ilícita

É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros quem fizer publicidade:

- a) Com recurso a símbolos nacionais;
- b) Referindo-se depreciativamente a instituições, símbolos religiosos ou personagens históricas;
- c) Incitando ou fazendo apelo ao uso de violência ou a qualquer outra actividade manifestamente ilegal;
- d) Contendo qualquer discriminação quanto à raça, língua, país de origem, religião, incapacidade, idade ou sexo;
- e) Atentando contra a dignidade da pessoa humana;
- f) Utilizando linguagem obscena ou incitadora da violência;
- g) Contendo ou promovendo qualquer discriminação em relação à raça, língua, origem étnica, nacionalidade, território de origem, religião, incapacidade, idade ou sexo;
- h) Encorajando comportamentos gravemente nocivos ao ambiente;
- i) Apelando à crueldade ou a maus tratos de pessoas ou animais ou à destruição de bens culturais ou naturais;
- j) Utilizando imagem de homem ou mulher com carácter vexatório;
- l) Tendo por objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso;
- m) Utilizando língua estrangeira fora dos casos previstos nos nºs. 4 e 5 do artigo 76º.

Artigo 505º Publicidade não identificada, oculta ou dissimulada

1 – É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros quem fizer publicidade:

- a) Infringindo as regras de identificação das mensagens publicitárias previstas no artigo 77º;
- b) Servindo-se de imagens subliminares ou outros meios dissimuladores para transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem.

2 – A coima prevista no número anterior é aplicável a quem exortar ou convidar à aquisição de bens nas condições referidas no artigo 83º.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 506º

Outras formas de publicidade proibida

É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros quem:

- a) Fizer publicidade com preços infringindo o disposto no artigo 89º;
- b) Fizer publicidade a tarifas aéreas infringindo o disposto no artigo 91º;
- c) Fizer publicidade a colecções distribuídas por unidade ou fascículo com violação do estipulado no artigo 92º;
- d) Fizer publicidade em estabelecimentos de ensino, excepto se tiver relação directa com actividades curriculares do interesse dos respectivos alunos.

Artigo 507º

Publicidade comparativa abusiva

Quem praticar publicidade comparativa ou utilizar testes comparativos fora dos casos em que, segundo os artigos 93º e 94º, tal é permitido, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Artigo 508º

Publicidade indevida a bebidas alcoólicas, alimentos e bebidas e a tabaco

1 – Quem fizer publicidade a bebidas alcoólicas ou a bebidas não alcoólicas associadas àquelas nos locais, horas e casos em que tal é proibido pelo artigo 97º, é punido com coima de 6.000 a 135.000 euros.

2 – A coima prevista no número anterior é aplicável à publicidade a alimentos e bebidas com elevado teor de açúcar, gordura ou sódio, dirigida a menores, nos termos dos nºs. 1, 2 e 4 do artigo 98º.

3 – A coima prevista no nº1 é aplicável à publicidade ao tabaco através de suportes sob a jurisdição do Estado Português e à publicidade ao tabaco proibida nos termos da legislação especial.

Artigo 509º

Publicidade indevida a tratamentos médico-cirúrgicos e a medicamentos

1 – Quem publicitar tratamentos médico-cirúrgicos e medicamentos que apenas possam ser fornecidos mediante receita médica, é punido com coima de 6.000 a 135.000 euros, excepto se estiver incluída em publicações técnicas ou suportes de informação destinados e acessíveis exclusivamente a médicos e outros profissionais de saúde.

2 – A coima prevista no número anterior é aplicável à publicidade de medicamentos ali não compreendidos, que contenha:

- a) Aspectos ou elementos que possam provocar erro ou engano nas pessoas;
- b) Indicações terapêuticas que possam levar as pessoas à automedicação;
- c) Alusão a estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Projecto do Código do Consumidor

3 – A coima prevista no nº 1 é ainda aplicável a quem, sendo responsável pela promoção de medicamentos:

a) Der ou prometer, directa ou indirectamente, ofertas, benefícios pecuniários ou em espécie, com excepção de objectos de valor insignificante e que não estejam relacionados directamente com a prática da medicina ou da actividade farmacêutica;

b) Ceder gratuitamente amostras destinadas à promoção de medicamentos fora das situações legalmente permitidas.

4 – É punido com coima até 45.000 euros quem fizer publicidade a medicamentos omitindo informações respeitantes:

a) Ao nome do medicamento, bem como à denominação comum, caso o medicamento contenha apenas uma substância activa;

b) A indicações terapêuticas e precauções especiais;

c) Ao uso adequado do medicamento;

d) Ao aconselhamento para serem lidas cuidadosamente as informações constantes da embalagem externa ou do folheto informativo e ser consultado o médico ou o farmacêutico em caso de dúvida.

Artigo 510º

Publicidade a bens ou serviços milagrosos

Quem fizer publicidade a bens ou serviços milagrosos, nos termos do nº 1 do artigo 82º, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Artigo 511º

Menção de efeitos benéficos

Quem, no exercício da actividade publicitária, fizer menção de efeitos benéficos para a saúde ou para o ambiente com os propósitos descritos no nº2 do artigo 85º, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros, se a conduta não constituir publicidade enganosa.

Artigo 512º

Publicidade de jogos de fortuna ou azar

1 – Quem fizer publicidade de jogos de fortuna ou azar, exceptuando os promovidos pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

2 – A coima prescrita no número anterior é aplicável à publicidade a casinos e a serviços de apostas à distância ou por meios electrónicos, enquanto objecto essencial da mensagem.

Artigo 513º

Publicidade indevida de cursos

Quem fizer publicidade a cursos ou a quaisquer outras acções de formação ou de aperfeiçoamento intelectual, cultural ou profissional, omitindo as indicações impostas pelo artigo 101º, é punido com coima até 45.000 euros.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 514º

Publicidade de veículos motorizados proibida

É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros quem fizer publicidade a veículos motorizados:

- a) Apelando ou sugerindo de um modo realista formas de utilização que, com forte probabilidade, ponham em risco a segurança do utente ou de terceiros;
- b) Contendo situações ou sugestões de utilização que lesem gravemente o meio ambiente;
- c) Apresentando situações de infracção ao Código da Estrada, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 86º.

Artigo 515º

Publicidade domiciliária proibida

Quem entregar publicidade no domicílio do destinatário, por correspondência ou qualquer outro meio, com violação do preceituado nos artigos 102º a 104º e no nº 1 do artigo 105º é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 516º

Publicidade ou comunicação abusivas por meio de telefone, telecópia ou correio electrónico

Quem, fora das situações e das condições previstas nos nºs.1, 3 e 4 do artigo 106º, no nº1 do artigo 143º e no artigo 203º, efectuar publicidade ou solicitações persistentes através de telefone, telecópia, correio electrónico ou outro meio de comunicação a distância, é punido com coima até 7.500 euros, se for pessoa singular, ou de 3.000 a 90.000 euros, se for pessoa colectiva.

Artigo 517º

Publicidade ao crédito proibida

Quem, concedendo crédito ou servindo de intermediário em operações de crédito, fizer publicidade ou exhibir oferta nas condições referidas no nº1 do artigo 90º ou com violação do disposto nos nºs.2 e 3 do mesmo preceito, é punido com coima até 45.000 euros.

Artigo 518º

Publicidade televisiva ou radiofónica proibida

Quem fizer publicidade na televisão e na radiodifusão com violação do disposto no artigo 108º e nos nºs.1 a 4 do artigo 109º, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 519º **Agentes responsáveis**

Pelas contra-ordenações relativas à publicidade previstas nesta divisão são responsáveis o anunciante, o profissional, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a actividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respectivo concessionário, ou qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária.

Artigo 520º **Patrocínio proibido**

1 – As contra-ordenações previstas nesta subsecção são puníveis, com as necessárias adaptações, quando praticadas no âmbito do patrocínio.

2 – É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros quem emitir:

a) Programas televisivos ou radiofónicos patrocinados por pessoas singulares ou colectivas que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco;

b) Telejornais, noticiários, ou programas televisivos ou radiofónicos de informação política patrocinados;

c) Programas televisivos ou radiofónicos patrocinados que incitem à compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de terceiros.

3 – A coima estabelecida no número anterior é aplicável ao patrocinador.

4 – A coima prescrita no nº1 é aplicável à actividade de *product placement* proibida nos termos do artigo 114º deste diploma.

Artigo 521º **Televenta proibida**

1 – As contra-ordenações previstas nesta Subsecção são puníveis, com as necessárias adaptações, quando praticadas no domínio da televenta.

2 – A televenta efectuada nos termos do nº 3 do artigo 110º ou com infracção do disposto no nº 4 do artigo 110º, é punida com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Subsecção VI **Contra-ordenações relativas à concessão de crédito**

Artigo 522º **Violação de deveres de informação**

1 – É punido com coima de até 45.000 euros o financiador que não prestar as informações pré-contratuais nos termos estabelecidos nos artigos 284º e 309º.

Projecto do Código do Consumidor

2 – A coima prescrita no número anterior é aplicável ao financiador que proceda a alterações dos custos do crédito sem as comunicar ao consumidor nos termos estabelecidos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 289.º.

3 – A coima prescrita no n.º1 é aplicável à violação dos deveres de informação anterior e posterior à ultrapassagem do crédito previstos nos artigos 314.º e 315.º.

Artigo 523.º

Violação do dever de cuidado na concessão de crédito

É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros o financiador que, em caso de concessão ou de aumento significativo do montante total de crédito, violar o dever de cuidado previsto no n.º1 do artigo 283.º.

Artigo 524.º

Capitalização de juros

O financiador que, no âmbito de um contrato de crédito ao consumo, capitalizar os juros vencidos, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Artigo 525.º

Utilização indevida de títulos cambiários

O financiador que exija ou não recuse a tomada de letras e livranças destinadas quer ao pagamento quer à garantia de obrigações decorrentes da celebração de contrato de crédito ao consumo, bem como de cheques fora das condições permitidas pelo n.º2 do artigo 299.º, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

Subsecção VII

Contra-ordenações no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais

Artigo 526.º

Violação de deveres de informação e de facturação

1 – É punido com coima até 45.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que não cumpra os deveres de informação previstos no artigo 326.º.

2 – A coima prescrita no número anterior é aplicável à facturação com violação do disposto no artigo 332.º.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 527º

Suspensão indevida do fornecimento de serviço público

É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que, salvo caso fortuito ou de força maior, suspenda a prestação do serviço com violação do disposto no artigo 328º.

Artigo 528º

Recusa indevida de pagamento

É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que recuse o pagamento do serviço, ainda que facturado juntamente com outros, sendo destes funcionalmente dissociável e tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele.

Artigo 529º

Imposição de consumos mínimos e de caução

1 – É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que exija e cobre ao utente consumos mínimos ou os montantes e taxas referidas nas várias alíneas do nº2 do artigo 331º.

2 – A coima prescrita no número anterior é aplicável ao prestador de serviços públicos essenciais que exija ao consumidor a prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, fora dos casos previstos no nº2 do artigo 327º.

Artigo 530º

Omissão de acerto dos valores cobrados

É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros o prestador de serviços públicos essenciais que, tendo cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, não abata o valor em excesso da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo declaração em contrário do utente do serviço.

Subsecção VIII

Contra-ordenações relativas ao direito real de habitação periódica e ao direito de habitação turística

Artigo 531º

Violação de deveres de informação

É punido com coima até 45.000 euros quem comercializar direito real de habitação periódica:

a) Sem possuir documento informativo, de distribuição gratuita, que descreva, de uma forma clara e precisa, o empreendimento turístico;

Projecto do Código do Consumidor

b) Omitindo, no documento informativo referido no número anterior, uma ou várias das informações constantes do nº2 do artigo 344º;

c) Não comunicando ao adquirente, antes da celebração do contrato, as alterações às informações referidas no nº2 do artigo 344º;

d) Não notificando ao Turismo de Portugal, I.P. e aos titulares dos direitos reais de habitação periódica a cessão de exploração;

e) Não incluindo no contrato ou no contrato-promessa de transmissão de direitos de habitação turística menção de que o adquirente tem direito de arrependimento, nos termos do nº3 do artigo 367º.

Artigo 532º

Comercialização de direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística ilegalmente constituídos

1 – É punido com coima de 3.000 a 90.000 euros quem comercializar ilegalmente direito real de habitação periódica por:

a) Carecer para o efeito de autorização do Turismo de Portugal, I.P.;

b) Não constar tal direito de escritura pública;

c) Não ser titulado por certificado predial emitido pela conservatória do registo correspondente, nos termos dos artigos 345º e 346º.

2. A coima prescrita no número anterior é aplicável à comercialização do direito de habitação turística sem autorização do Turismo de Portugal, I.P., nos termos dos nºs. 6 e 7 do artigo 367º .

Artigo 533º

Não prestação de caução

1 – O proprietário de empreendimento sujeito aos regimes do direito real de habitação periódica ou do direito de habitação turística ou o cessionário da respectiva exploração que não prestar as cauções previstas no artigo 349º e no nº2 do artigo 353º, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

2 – A coima prevista no número anterior é aplicável ao proprietário do empreendimento turístico e ao cessionário da respectiva exploração que não actualizarem a caução de boa administração sempre que o seja a prestação periódica.

Artigo 534º

Não devolução atempada ao adquirente ou promitente-adquirente de quantias por este entregues

O titular do direito real de habitação periódica ou do direito de habitação turística que não devolver atempadamente as quantias entregues pelo adquirente ou promitente-adquirente, no caso de este ter exercido o direito de de arrependimento nos termos do artigo 350º e do nº 1 do artigo 353, é punido com coima de 1.500 a 30.000 euros.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 535º

Publicidade ao direito real proibida

A publicidade ou promoção de direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística realizada com infracção do disposto nos artigos 362º e 363º, é punida com coima até 45.000 euros.

Subsecção IX

Contra-ordenações em matéria de viagens turísticas

Artigo 536º

Violação de deveres de informação pré-contratual e contratual

1 – É punida com coima até 45.000 euros a agência que não cumprir os deveres de informação pré-contratual nos termos estabelecidos no artigo 374º.

2 – A coima prescrita no número anterior é aplicável à agência que infringir os deveres acessórios previstos no artigo 375º.

3 – A coima prescrita no nº 1 é aplicável à agência que não notifique o cliente da impossibilidade de cumprimento das obrigações resultantes do contrato, por factos que não lhes sejam imputáveis.

Artigo 537º

Inexistência ou recusa de apresentação de livro de reclamações

1 – Quem, sendo responsável por agência de viagens e turismo, não possuir, não tiver disponível, ou recusar a apresentação de livro de reclamações, nos termos do artigo 69º deste Código, é punido com coima de 3.000 a 90.000 euros.

2. O responsável por agência de viagens e turismo que não enviar o original da reclamação para o Turismo de Portugal, I.P., é punido com coima até 45.000 euros.

Artigo 538º

Exercício ilegal da actividade

São punidas com coima de 3.000 a 90.000 euros as agências que, na preparação, organização e realização de viagens turísticas:

a) Não coloquem à disposição do cliente programas de viagens cuja realização anunciam, contendo de forma clara todos os elementos referidos no nº 2 do artigo 376º;

b) Não observem a obrigação de entregar ao cliente, o programa de viagem e o texto das estipulações que hajam sido especificamente acordadas, bem como uma cópia ou duplicado do documento contratual, nos termos respectivamente do nº2 do artigo 378º e do nº2 do artigo 379;

c) Não prestem ao cliente, antes do início da viagem objecto de contrato, informações pormenorizadas sobre a mesma exigidas pelo artigo 380º;

Projecto do Código do Consumidor

d) Procedam à alteração do preço das viagens fora dos casos previstos no nº2 do artigo 383º;

e) Não cumpram as obrigações relativas à assistência em viagem previstas no artigo 388º;

Artigo 539º Incumprimento de garantias

São punidas com coima de 3.000 a 90.000 euros as agências de turismo que:

a) Não efectuem seguro de responsabilidade civil, nos termos dos artigos 391º, 394º e 395º;

b) Não prestem caução nos termos dos artigos 392º e seguintes, não actualizem anualmente a caução prestada, ou, tendo sido accionada a caução, não reponham o montante de cobertura exigido.

Secção III Disposições processuais

Artigo 540º Fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação

A fiscalização das actividades e a instrução dos processos respeitantes às contra-ordenações previstas no presente Capítulo incumbem:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) quanto a contra-ordenações previstas nas Subsecções I a IV, VI e VII da Secção II deste Capítulo, salvo se a competência couber a alguma das entidades mencionadas nas alíneas seguintes;

b) À Direcção-Geral de Veterinária e às Direcções-Gerais de Agricultura, no âmbito das respectivas competências, quanto a contra-ordenações previstas na Subsecção I;

c) Ao Instituto do Consumidor relativamente a contra-ordenações em matéria de tarifas, taxas e sobretaxas e de publicidade a serviços de transporte aéreo e conexos;

d) À entidade reguladora do sector da actividade no qual ocorra a prática de contra-ordenação prevista nas Subsecções III e VI;

e) À Direcção-Geral do Consumidor quanto a contra-ordenações no âmbito da publicidade;

f) Ao Turismo de Portugal, I.P., quanto a contra-ordenações previstas nas Subsecções VIII e IX.

Artigo 541º Aplicação de sanções

A aplicação das coimas, sanções acessórias e substitutivas previstas neste Capítulo cabe:

a) À Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, salvo se a competência pertencer a alguma das entidades mencionadas nas alíneas seguintes;

Projecto do Código do Consumidor

b) Ao Director-Geral de Veterinária e ao Director Geral de Protecção das Culturas, pela prática de contra-ordenação prevista na Subsecção I;

c) À entidade reguladora do sector da actividade no qual ocorra a prática de contra-ordenação prevista nas Subsecções III e VI;

d) Ao Turismo de Portugal, I.P., pela prática de contra-ordenações previstas nas Subsecções VIII e IX.

Artigo 542º

Associações de consumidores

As associações de consumidores podem intervir nos processos por contra-ordenações previstas nesta Secção, quando assim o requeiram, podendo apresentar memoriais, pareceres técnicos e científicos, e sugerir exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja concluído para decisão final.

Artigo 543º

Medidas cautelares

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 151º e 155º, a entidade a quem a lei ou o presente diploma conferem competência material para a instrução de processos de contra-ordenação, deve aplicar medidas cautelares, oficiosamente ou a requerimento de quem de direito, sempre que tal se mostre necessário e adequado para prevenir a lesão de interesses dos consumidores.

2 – As medidas cautelares referidas no número anterior são a cessação ou suspensão da actividade ilícita e a apreensão de bens e objectos perigosos, impróprios para o consumo ou defeituosos.

3 – A duração das medidas cautelares referidas no número anterior não pode ultrapassar o prazo de 60 dias a contar da data da sua aplicação.

4 – A decisão que aplicar as medidas cautelares referidas no nº 2 pode determinar a sua publicação, a expensas do visado, fixando os termos da respectiva difusão.

5 – A adopção das medidas cautelares previstas neste artigo deve, sempre que possível, ser precedida da audição do visado, o qual dispõe para o efeito de três dias úteis após a notificação pela autoridade administrativa competente nos termos do nº1.

6 – Da decisão de aplicar as medidas cautelares previstas neste artigo cabe recurso, nos termos gerais.

Artigo 544º

Efeitos da apreensão de bens e objectos

1 – A decisão condenatória proferida em processo contra-ordenacional, uma vez transitada em julgado, determinará a translação para a propriedade do Estado dos bens e outros objectos apreendidos ou declarados perdidos.

2 – São nulos os negócios jurídicos de alienação de bens e outros objectos celebrados posteriormente à decisão de apreensão.

Projecto do Código do Consumidor

3 – A decisão condenatória ordena ainda a eventual destruição de bens e objectos considerados perigosos ou impróprios para consumo.

Artigo 545º Destino do montante das coimas

Do montante das coimas aplicadas por contra-ordenações previstas nesta secção, 20% são destinados à autoridade instrutória, 20% à entidade que aplica a coima, 10% ao Instituto de Reinserção Social, revertendo o restante para o Estado.

TÍTULO II MEIOS DE TUTELA CÍVEL

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 546º Âmbito

No presente Título prevêm-se institutos e regimes processuais destinados especificamente à tutela dos direitos e interesses reconhecidos por este Código, assim como à obtenção das providências necessárias para se prevenirem, corrigirem ou fazerem cessar práticas que os lesem.

Artigo 547º Competência territorial

1 – O consumidor pode intentar a acção, em alternativa, no tribunal do seu domicílio ou no tribunal que seja competente segundo as regras gerais; porém, apenas pode ser demandado no foro do domicílio.

2 – O tribunal que o autor escolha, nos termos da primeira parte do número anterior, dispõe igualmente de competência para julgar os pedidos reconventionais formulados pelo réu.

3 – É de conhecimento oficioso a infracção da regra atributiva de competência ao foro do domicílio do réu.

Artigo 548º Competência internacional

A competência do tribunal do domicílio do consumidor não é afastada quando na conclusão do contrato se hajam utilizado serviços da sociedade da informação, ainda que as

Projecto do Código do Consumidor

mensagens ou anúncios emitidos pelo proponente não se dirigissem especificamente ao território português.

Artigo 549º

Fixação convencional da competência

1 – As convenções que visam modificar as regras de competência territorial apenas são válidas se delas resultar a possibilidade de o consumidor optar por outros tribunais, além dos referidos na primeira parte do n.º 1 do artigo 547º.

2 – A validade de tais convenções depende da existência de acordo escrito e assinado por ambos os litigantes.

3 – O acordo deve indicar as questões concretas nele abrangidas e o tribunal que fica dotado de competência para o seu julgamento.

4 – Entende-se que existe acordo escrito quando o texto assinado pelas partes remeta explicitamente para documento onde estejam contidos os elementos referidos no número anterior.

Artigo 550º

Sobreendividamento

Em diploma próprio são estabelecidas medidas destinadas a prevenir o sobreendividamento das pessoas singulares, assim como mecanismos judiciais e extrajudiciais dirigidos à reestruturação do seu passivo.

Capítulo II

Acção popular

Artigo 551º

Regime

O exercício da acção popular efectua-se nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, com as especialidades dos artigos seguintes.

Artigo 552º

Legitimidade activa

1 – A legitimidade para o exercício da acção popular, dirigida à protecção de direitos e de interesses individuais homogêneos ou colectivos, pertence:

a) A qualquer particular que demonstre ter interesse objectivo e sério na proposição da acção;

b) Às associações de defesa do consumidor que preencham os requisitos indicados no artigo seguinte;

c) Às fundações cujo fim estatutário consista na defesa dos direitos dos consumidores ou de outros beneficiários dos diferentes tipos de tutela conferidos por este Código.

Projecto do Código do Consumidor

2 – Na ponderação dos factores necessários à determinação da titularidade do interesse referido na alínea *a*) do número anterior, o tribunal deve tomar em consideração os motivos e as finalidades subjacentes à proposição da acção.

Artigo 553º Associações e fundações

1 – Sem prejuízo do direito de associação, a acção popular só pode ser intentada por entidades que reúnam cumulativamente os requisitos seguintes, comprovados por registo na Direcção-Geral do Consumidor:

- a) Tenham como principal objecto estatutário a protecção dos direitos e interesses dos consumidores;
- b) Contem entre os seus associados efectivos pelo menos 100 pessoas singulares;
- c) Exerçam actividade contínua há mais de um ano.

2 – O exercício da acção popular pelas fundações referidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior depende da existência de registo da autora na Direcção-Geral do Consumidor.

Artigo 554º Registo

1 – O requerimento a solicitar o registo a que alude o artigo antecedente, acompanhado da documentação necessária, é dirigido ao Director-Geral do Consumidor, que pode determinar a apresentação de elementos complementares de informação.

2 – O despacho sobre o pedido de efectivação do registo deve ser proferido no prazo máximo de 40 dias, interrompendo-se a contagem sempre que seja feito uso do disposto na parte final do número anterior.

3 – A recusa do registo é obrigatoriamente fundamentada e precedida de informação jurídica junta ao despacho.

4 – Do acto de indeferimento do pedido de registo cabe recurso, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 555º Conteúdo da sentença

1 – Quando o pedido de indemnização seja julgado procedente, a sentença designa a Direcção-Geral do Consumidor como entidade incumbida da recepção e gestão do montante da condenação, fixando os critérios a observar na sua distribuição pelos titulares que não estejam nominativamente identificados no processo.

2 – Ainda que não conste do pedido, o tribunal pode aplicar a sanção pecuniária compulsória adequada a promover o cumprimento voluntário das obrigações impostas ao réu, nos termos do artigo 829.º-A do Código Civil.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 556° Atribuição das indemnizações

1 – A Direcção-Geral do Consumidor organiza oficiosamente o procedimento por intermédio do qual se efectua a repartição da quantia fixada a título de indemnização global.

2 – As operações necessárias à determinação dos titulares de créditos de indemnização e ao apuramento dos respectivos montantes devem iniciar-se dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença que fixou a indemnização global e estar concluídas nos 180 dias posteriores à abertura do procedimento.

3 – Da tramitação a observar no procedimento referido nos números anteriores faz parte uma fase, com a duração mínima de 30 dias, destinada a permitir a intervenção dos interessados na repartição da quantia fixada globalmente.

4 – O início e o termo do prazo de intervenção dos interessados, assim como o fim a que ela se destina, a cominação prevista no número seguinte e outras informações julgadas convenientes, devem ser objecto de divulgação por anúncio tornado público através de qualquer meio de comunicação social, por via edital, ou por outra forma que se considere mais eficaz.

5 – Os interessados que não deduzam as suas pretensões dentro do prazo indicado no n.º 3 perdem o direito a participar no produto da indemnização atribuída aos titulares de interesses que não estejam nominativamente indicados na sentença.

6 – A repartição da quantia fixada a título de indemnização global pode ser impugnada mediante reclamação dirigida ao juiz da causa, processada como dependência da mesma, indicando os interessados reclamantes logo os valores a que se acham com direito e apresentando as provas correspondentes.

7 – O juiz designa dia para a realização de uma conferência de interessados, com vista à repartição equitativa do montante da indemnização global, observando-se os princípios vigentes no domínio dos processos de jurisdição voluntária.

Artigo 557° Prescrição e destino das quantias não distribuídas

1 – O direito às indemnizações que sejam concretizadas através do procedimento referido no artigo anterior ou que resultem de atribuição directa feita pelo tribunal prescreve no prazo de 3 anos a contar do trânsito em julgado da sentença proferida na acção popular.

2 – Os montantes correspondentes a importâncias não distribuídas reverterem para a Direcção-Geral do Consumidor.

Artigo 558° Condenação em prestações não pecuniárias

1 – Se a condenação implicar a realização de prestações sem carácter pecuniário, pertence à Direcção-Geral do Consumidor, ou a entidade por si indicada, a competência para acompanhar o cumprimento das medidas impostas ao infractor, devendo ser comunicadas ao Ministério Público ocorrências que possam justificar procedimento judicial, nomeadamente a cobrança da sanção pecuniária compulsória prevista na sentença.

Projecto do Código do Consumidor

2 – O disposto no número anterior não prejudica a utilização dos meios executivos comuns.

Capítulo III Acção inibitória

Secção I Disposições gerais

Artigo 559º Âmbito da prevenção

Mediante decisão judicial pode ser determinada a proibição, a correcção ou a cessação de comportamentos capazes de lesar os direitos reconhecidos pelo presente Código, designadamente quando estejam em causa:

- a) A saúde ou a segurança das pessoas;
- b) Práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores;
- c) Contratos no domicílio e equiparados;
- d) Crédito ao consumo;
- e) Exercício de actividades de radiodifusão televisiva;
- f) Viagens, férias e circuitos organizados;
- g) Publicidade dos medicamentos para uso humano;
- h) Contratos de aquisição de direitos de habitação periódica;
- i) Contratos celebrados a distância;
- j) Contratos de compra e venda de bens de consumo e garantias a eles relativos;
- l) Comercialização a distância de serviços financeiros;
- m) Prestação de serviços da sociedade da informação, em especial do comércio electrónico;
- n) O uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais que contrariem o disposto nos artigos 191º, 192º, 194º, 195º, 197º e 198º.

Artigo 560º Legitimidade activa

1 – A legitimidade activa pertence:

- a) Às associações de consumidores;
- b) Ao Ministério Público;
- c) A qualquer consumidor, quando exerça o direito de acção popular;
- d) A qualquer profissional e às organizações representativas dos seus interesses, quando a acção se destine a impedir alguma das práticas comerciais desleais previstas nos artigos 119º e seguintes

2 – As associações referidas na alínea a) do número anterior dispõem de legitimidade processual, desde que provem a sua inclusão no registo elaborado pela Direcção-Geral do Consumidor, nos termos do artigo 554º.

3 – Sempre que a acção seja proposta por alguma das mencionadas associações, a petição inicial deve estar acompanhada de certidão comprovativa da inscrição da autora no

Projecto do Código do Consumidor

mentionado registo, cabendo ao tribunal verificar se existe interesse atendível na proposição da acção.

4 – O Ministério Público pode intentar a acção por iniciativa própria ou na sequência de solicitação, a que reconheça viabilidade, apresentada pelo Provedor de Justiça ou por qualquer interessado.

Artigo 561º **Infracções intracomunitárias**

1 – Quando o comportamento que se pretende proibir, fazer cessar ou corrigir tenha origem em Portugal, mas afecte interesses localizados noutro Estado-membro da União Europeia, a correspondente acção inibitória pode ser directamente intentada por entidade deste último Estado, se constar da lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores.

2 – A inclusão na lista a que se refere o número anterior da entidade que propõe a acção não dispensa o tribunal de averiguar se, no caso concreto, existe justificação atendível para o pedido formulado.

Artigo 562º **Legitimidade passiva**

1 – A acção deve ser instaurada contra o profissional, ou entidade equiparada, que esteja na origem de comportamentos que causem ameaça actual e séria de lesão dos direitos referidos no artigo 559º.

2 – Se o comportamento cuja proibição se pretende alcançar provier de vários profissionais, a acção pode ser intentada em conjunto contra todos eles, cabendo ao autor escolher entre os foros indicados no artigo seguinte.

Artigo 563º **Tribunal competente**

Para a acção inibitória é competente o tribunal da comarca onde se localiza o centro da actividade principal do demandado ou, não se situando ele em território nacional, o da comarca do seu domicílio ou sede.

Artigo 564º **Pedido de indemnização**

O autor pode requerer, juntamente com o pedido de cessação dos comportamentos mencionados nas alíneas *a)* a *m)* do artigo 559º, a indemnização dos prejuízos entretanto causados, desde que se verifiquem os pressupostos do exercício da acção popular.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 565° Limitação do direito de acção

1 – Sempre que existam entidades dotadas de competência para decretar medidas cautelares de cessação, suspensão ou interdição do fornecimento de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de direitos que acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, a segurança ou interesses económicos dos consumidores, a acção inibitória só é admissível se o autor alegar e provar que requereu sem êxito, há mais de 30 dias, a aplicação daquelas providências através de carta registada com aviso de recepção dirigida às instâncias competentes.

2 – Deixa de ser exigido o requisito previsto no artigo antecedente se houver urgência na proposição da acção inibitória.

3 – As medidas decretadas ao abrigo do disposto no n.º 1, quando se revistam de alcance temporário, caducam se a acção inibitória que tiver por fundamento o direito acautelado não for proposta dentro dos 30 dias posteriores à data em que tais medidas começaram a ser aplicadas.

4 – A caducidade referida no número antecedente não impede a utilização dos procedimentos cautelares de natureza judicial.

Artigo 566° Valor da acção e isenções

1 – O valor da acção inibitória excede sempre o que estiver fixado para a alçada do Tribunal da Relação.

2 – As associações de consumidores estão isentas de custas, tanto no que respeita à acção inibitória propriamente dita como aos seus incidentes e recursos.

3 – Os membros das associações de consumidores estatutariamente incumbidos da respectiva representação em juízo são pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas, quando a acção improceda e se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções.

Artigo 567° Parte decisória da sentença

A decisão que julgue procedente a acção especificará o âmbito da proibição, concretizando os comportamentos visados e descrevendo o tipo de situações a que se reporta.

Artigo 568° Âmbito do caso julgado

1 – Sempre que a acção proceda, a ilicitude da conduta proibida pode ser invocada contra o mesmo infractor em nova acção destinada a impedir comportamentos análogos aos que foram objecto da acção anterior, ainda que o autor seja diferente.

Projecto do Código do Consumidor

2 – Se a acção for julgada improcedente, salvo quando o seja por insuficiência de prova, o demandado pode invocar o caso julgado perante terceiros.

Artigo 569º Apensação de acções

Se estiverem pendentes em simultâneo acções dirigidas à proibição de comportamentos substancialmente análogos, deve ordenar-se a apensação delas ao processo onde se revele mais conveniente o respectivo julgamento conjunto, aplicando-se com as adaptações necessárias o disposto no artigo 275.º do Código de Processo Civil.

Artigo 570º Sanção pecuniária compulsória

Na sentença que julgue procedente o pedido, o tribunal pode fixar, oficiosamente ou a solicitação do autor, a sanção pecuniária compulsória adequada a assegurar o acatamento da proibição imposta, aplicando-se o artigo 829.º-A do Código Civil com as adaptações necessárias.

Artigo 571º Publicidade da decisão

Quando o tribunal considere conveniente, pode o vencido ser condenado a dar publicidade, a expensas suas, à proibição imposta, mediante a publicação integral ou parcial da decisão ou de uma mera declaração rectificativa, conforme se revele mais adequado para eliminar os efeitos persistentes da infracção.

Secção II Proibição de cláusulas contratuais gerais

Artigo 572º Âmbito da proibição

1 – Sempre que existam cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, que contrariem o disposto nos preceitos legais referidos no artigo 199º deste Código, podem o respectivo uso ou recomendação ser proibidos por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

2 –A acção inibitória prevista nesta subsecção está isenta de custas.

Artigo 573º Regime aplicável

Projecto do Código do Consumidor

A acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação da cláusulas contratuais gerais rege-se pelo disposto nesta secção e, subsidiariamente, pelo estabelecido na secção anterior.

Artigo 574º Declaração autónoma de nulidade

A nulidade das cláusulas contratuais gerais pode ser invocada em juízo nos termos da lei civil, independentemente da proposição da acção inibitória.

Artigo 575º Legitimidade activa

1 – Além das entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 560º e no artigo 561º, a acção inibitória pode ser proposta por associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições.

2 – As associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos actuam no processo em nome próprio, para defesa de direitos ou interesses pertencentes ao grupo em causa e que correm o risco de ser lesados através das cláusulas cuja proibição é solicitada.

3 – Não é admissível a formulação do pedido de proibição do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais por intermédio de acção popular.

Artigo 576º Legitimidade passiva

1 – A acção destinada a proibir o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais pode ser intentada:

a) Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos;

b) Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros.

2 – A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, cabendo ao autor escolher entre os foros indicados no artigo seguinte.

Artigo 577º Tribunal competente

Se os factores de conexão referidos no artigo 563º se situarem no estrangeiro, será competente o tribunal do lugar em que as cláusulas contratuais gerais foram propostas ou recomendadas, se este se situar em território português.

Projecto do Código do Consumidor

Artigo 578º Proibição provisória

1 – Quando exista receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas contratuais gerais susceptíveis de proibição futura, podem as entidades que disponham de legitimidade activa requerer provisoriamente a proibição do seu uso ou recomendação como preliminar ou incidente da acção inibitória.

2 – O pedido de proibição provisória segue, com as devidas adaptações, os termos fixados na lei processual para o procedimento cautelar comum.

Artigo 579º Litispêndência. Caso julgado

1 – Existe litispêndência se, após a proposição da acção inibitória por associação de consumidores ou pelo Ministério Público, outra associação propuser acção idêntica à anterior.

2 – A decisão proferida em acção inibitória proposta por associação de consumidores ou pelo Ministério Público impede, após o trânsito em julgado, a proposição de acção idêntica àquela que foi objecto de julgamento de mérito.

Artigo 580º Consequências da proibição definitiva

1 – As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

2 – Consideram-se excluídas dos contratos singulares, conforme se dispõe na alínea e) do artigo 184º, as cláusulas que neles hajam sido inseridas apesar da proibição definitiva do seu uso ou recomendação.

3 – A inserção em contratos singulares de cláusulas que estejam proibidas, nos termos do n.º 1, tem como consequência a aplicação do disposto no artigo 185º.

Artigo 581º Comunicação das decisões judiciais para efeito de registo

1. Os tribunais devem remeter à Direcção-Geral do Consumidor, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, cópia das decisões que tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

2. A Direcção-Geral do Consumidor deve facilitar o conhecimento das cláusulas que estejam nas condições referidas no número anterior, cabendo-lhe organizar e manter actualizado o registo das mesmas.

Projecto do Código do Consumidor

ÍNDICE

BREVE APRESENTAÇÃO.....	2
LIVRO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
TÍTULO I. DOS OBJECTIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	10
TÍTULO II. DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	12
TÍTULO III. DAS INSTITUIÇÕES DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	13
LIVRO II. DIREITOS DO CONSUMIDOR.....	18
TÍTULO I. DA INFORMAÇÃO	19
Capítulo I. Disposições gerais	19
Capítulo II. De certas informações em particular	21
TÍTULO II. DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DE PRODUTOS E SERVIÇOS	27
Capítulo I. Disposições gerais	27
Capítulo II. Obrigações dos produtos e dos distribuidores	28
Capítulo III. Atribuições da Administração Pública.....	32
TÍTULO III. DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	32
TÍTULO IV. DOS INTERESSES ECONÓMICOS.....	33
Capítulo I. Disposições gerais	33
Capítulo II. Da publicidade	34
Secção I. Disposições gerais	34
Secção II. Princípios gerais da publicidade	35
Secção III. Restrições ao conteúdo da publicidade	39
Secção IV. Restrições ao objecto da publicidade.....	42
Secção IV Publicidade domiciliária	44
Secção VI. Publicidade radiofónica e televisiva e televenda	46
Secção VII. Patrocínio e colocação de produtos.....	48
Secção VIII. Actividade publicitária	49
Capítulo III. Das práticas comerciais proibidas	49
Secção I. Disposições gerais	49
Secção II. Práticas comerciais desleais	50
SUBSECÇÃO I. Disposições gerais	50
SUBSECÇÃO II. Práticas comerciais enganosas.....	51
Divisão única. Práticas comerciais enganosas sempre proibidas	53
SUBSECÇÃO III. Práticas comerciais agressivas	55
Divisão única. Práticas comerciais agressivas sempre proibidas	56
SUBSECÇÃO IV. Restrições ao conteúdo da publicidade	58
TÍTULO V. DOS CONTRATOS	61
Capítulo I. Dos contratos em geral	61
Secção I. Disposições gerais	61
Secção II. Cláusulas contratuais gerais.....	67
SUBSECÇÃO I. Disposições gerais	67
SUBSECÇÃO II. Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares.....	68
SUBSECÇÃO III. Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais	70
SUBSECÇÃO IV. Nulidade das cláusulas gerais	70
SUBSECÇÃO V. Cláusulas contratuais gerais proibidas	71
Divisão I. Disposições comuns por natureza	71
Divisão II. Relações entre profissionais	71

Projecto do Código do Consumidor

Divisão III. Relações com os consumidores	73
SUBSECÇÃO VI. Disposições processuais.....	74
Secção III. Contrato de adesão	75
Secção IV. Contrato a distância	75
SUBSECÇÃO I. Disposições gerais	75
SUBSECÇÃO II. Serviços financeiros	79
Divisão I. Informação pré-contratual.....	80
Divisão II. Direito de arrendimento	83
Divisão III. Fiscalização	84
Secção V. Contrato no domicílio e outros equiparados.....	85
Capítulo II. Dos contratos em especial.....	87
Secção I. Compra e venda de bens de consumo.....	87
SUBSECÇÃO I. Disposições gerais	87
SUBSECÇÃO II. Da conformidade dos bens ao contrato	88
SUBSECÇÃO III. Da mora	92
SUBSECÇÃO IV. Das garantias.....	93
SUBSECÇÃO V. Da assistência pós-venda	95
SUBSECÇÃO VI. Da venda automática.....	96
SUBSECÇÃO VII. Das vendas especiais esporádicas.....	97
SUBSECÇÃO VIII. Das vendas de colecções	98
Secção II. Concessão de crédito.....	99
SUBSECÇÃO I. Disposições gerais	99
SUBSECÇÃO II. Facilidade de descoberto	111
Divisão I. Disposições gerais.....	111
Divisão II. Disposições aplicáveis apenas a certas modalidades de facilidades de descoberto	112
SUBSECÇÃO III. Ultrapassagem de crédito	115
SUBSECÇÃO IV. Fiança	115
SUBSECÇÃO V. Intermediários de crédito	116
Secção III. Serviços públicos essenciais.....	117
Secção IV. Direitos de habitação periódica.....	121
SUBSECÇÃO I. Direito real de habitação periódica	121
Divisão I. Disposições gerais.....	121
Divisão II. Constituição	122
Divisão III. Do certificado predial	124
Divisão IV. Da transmissão, oneração e renúncia de direitos reais de habitação periódica.....	126
Divisão V. Da administração e conservação do empreendimento	131
Divisão VI. Publicidade, comercialização e formas de referência.....	131
SUBSECÇÃO I. Dos direitos de habitação turística	131
Secção V. Das viagens turísticas.....	134
SUBSECÇÃO I. Das agências de viagem e turismo	134
SUBSECÇÃO II. Das viagens turísticas e organizadas.....	135
Divisão I. Disposições gerais.....	135
Divisão II. Das viagens organizadas.....	136
Divisão III. Da responsabilidade e garantias	141
Subdivisão I. Da responsabilidade.....	141
Subdivisão II. Das garantias	142
TÍTULO VI. DA REPARAÇÃO DE DANOS.....	144
Capítulo I. Da responsabilidade civil do produtor.....	145
Capítulo II. Da responsabilidade do prestador de serviços	146
LIVRO III. DO EXERCÍCIO E TUTELA DOS DIREITOS	149
TÍTULO I. DAS INFRACÇÕES CONTRA OS INTERESSES DOS CONSUMIDORES	150
Capítulo I. Disposições comuns	150

Projecto do Código do Consumidor

Capítulo II. Dos crimes	151
Secção I. Disposições gerais	151
Secção II. Dos crimes em especial.....	158
SUBSECÇÃO I. Dos crimes contra a saúde e a segurança	158
SUBSECÇÃO II. Dos crimes contra a qualidade de bens de consumo	160
SUBSECÇÃO III. Dos crimes contra interesses patrimoniais	160
Secção III. Disposições processuais	163
Capítulo III. Das contra-ordenações	163
Secção I. Disposições gerais	164
Secção II. Das contra-ordenações em especial	165
SUBSECÇÃO I. Contra-ordenações relativas à qualidade de substâncias alimentares, medicinais e cosméticas e à segurança	165
SUBSECÇÃO II. Contra-ordenações relativas aos devedores de informação	169
SUBSECÇÃO III. Contra-ordenações relativas a práticas comerciais proibidas	172
SUBSECÇÃO IV. Contra-ordenações relativas aos contratos	175
SUBSECÇÃO V. Contra-ordenações relativas à publicidade	178
SUBSECÇÃO VI. Contra-ordenações relativas à concessão de crédito	183
SUBSECÇÃO VII. Contra-ordenações no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais	184
SUBSECÇÃO VIII. Contra-ordenações relativas ao direito real de habitação periódica e a o direito de habitação turística	185
SUBSECÇÃO IX. Contra-ordenações em matéria de viagens turísticas.....	187
Secção III. Disposições processuais	188
TÍTULO II. MEIOS DE TUTELA CÍVEL	190
Capítulo I. Disposições gerais	190
Capítulo II. Acção popular	191
Capítulo III. Acção inibitória.....	194
Secção I. Disposições gerais	194
Secção II. Proibição de cláusulas contratuais gerais	197